ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 402 /GP/19 **09 de Agosto de 2019**

À Sua Excelência o Senhor

EUDES VENÂNCIO DE SOUZA

Presidente da Câmara Municipal

Ouro Preto do Oeste – RO

Senhor Presidente

Encaminhamos o Projeto de Lei Complementar nº 36 de 09 de agosto de 2019, que "**Dispõe sobre a regulamentação da prestação do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros por meio de aplicativo ou outra tecnologia de comunicação em rede no Município de Ouro Preto do Oeste e seus Distritos e dá outras providências",** para que seja submetida à elevada apreciação dos Senhores Vereadores.

Para melhor análise da proposta encaminhamos a justificativa necessária a sua apresentação, bem como documentação anexa, no sentido de que a mesma faça parte integrante do Projeto de Lei Complementar ora apresentado.

Solicitamos que a presente proposta de Lei Complementar seja apreciada, discutida e ao final aprovada pelos Ilustres Vereadores, em regime de urgência, inclusive, com a convocação de Sessões Extraordinárias.

Na oportunidade, renovamos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.

VAGNO GONÇALVES BARROS

PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
Protocolo nº 324/19
Recebido em 09/8/19
Às 12:45 Horas

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 36 09 DE AGOSTO DE 2019.

"Dispõe sobre a regulamentação da prestação do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros por meio de aplicativo ou outra tecnologia de comunicação em rede no Município de Ouro Preto do Oeste e seus Distritos e dá outras providências."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE, usando da atribuição que lhe é conferida na Lei Orgânica do Município de Ouro Preto do Oeste, FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE aprovou e eu sanciono a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º O serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros por meio de aplicativo ou outra tecnologia de comunicação em rede disponibilizado por pessoa jurídica prestadora de serviço de intermediação, no Município de Ouro Preto do Oeste e Distritos, será prestado por particulares sob regime de autorização, nas condições estabelecidas por esta Lei Complementar e demais atos normativos que serão expedidos pelo Executivo Municipal.

§ 1º O serviço de transporte de que trata o caput será restrito às chamadas dos usuários realizadas exclusivamente por meio de acesso ao aplicativo on-line gerido por Empresa de Tecnologia de Transportes - ETT com a finalidade de receber demanda de serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros solicitado por usuários e distribuir entre os prestadores do serviço, motoristas profissionais autônomos com veículos cadastrados.

§ 2º Para fins desta Lei Complementar, consideram-se como empresas prestadoras de serviços de intermediação aquelas que disponibilizam, operam e controlam aplicativos, sítios de internet ou plataformas tecnológicas para agenciamento de viagens, visando à conexão de passageiros e prestadores de serviço.

Capítulo II

DAS DEFINIÇÕES

Art.2º Para efeitos desta Lei Complementar, adotam-se as seguintes definições:

I - Empresa de Tecnologia de Transportes - ETT: pessoa jurídica que seja titular do direito de uso de provedor de aplicações de internet ou plataforma tecnológica eletrônica de comunicação em rede, acessível por meio de terminal conectado à internet, destinado a intermediação e gestão do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros entre o condutor e o usuário, regularmente cadastrada pelo Município de Ouro Preto do Oeste;

II - Sistema de Tecnologia de Transportes - STT: serviço prestado pelas ETT`s aos usuários por meio de aplicativo ou outra tecnologia de comunicação em rede, regulamentado pelo Município de Ouro Preto do Oeste, com a finalidade de promover a construção de uma mobilidade urbana sustentável no município;

III - Condutor: motorista profissional que utiliza o aplicativo da ETT cadastrada, para prestar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, devidamente cadastrado na ETT e no Departamento Municipal de Transito da Secretaria Municipal de Administração – DMT-SEMAD;

IV - Veículo: meio de transporte de propriedade do condutor ou de outrem, que atenda os requisitos previstos nesta Lei Complementar, regularmente cadastrado na ETT e no Departamento Municipal de Transito da Secretaria Municipal de Administração-SEMAD;

V - Usuário: pessoa física ou jurídica que utiliza o serviço de transporte privado individual remunerado, mediante adesão e uso do aplicativo da ETT;

VI - Aplicativo ou outra tecnologia de comunicação em rede: serviço de intermediação que disponibiliza, opera e controla o agenciamento de viagens, visando à conexão de passageiros e prestadores de serviços;

VII - Viagem: serviço prestado pelo condutor ao usuário por meio da ETT contendo os dados de origem, destino, tempo total, distância, mapa do trajeto percorrido, data, horário, valor total pago, identificação do condutor e veículo;

VIII - Certificado Anual de Credenciamento das Empresas - CAC: resultado final da habilitação municipal da pessoa jurídica para operação no viário urbano concedida em caráter precário e personalíssimo para o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros por meio de aplicativo ou outra tecnologia de comunicação em rede;

IX - Certificado de Autorização - CA: concedida a título personalíssimo e precário à pessoa física, condutor, após preenchidos os requisitos previstos nesta Lei Complementar para execução do serviço;
X - Secretaria Municipal de Administração - Departamento Municipal de Trânsito - SEMAD: órgão gestor do município responsável pelo gerenciamento, controle e fiscalização.

Capítulo III
DAS COMPETÊNCIAS

Art.3º Compete DMT-SEMAD o acompanhamento, o desenvolvimento, a deliberação dos parâmetros e das políticas públicas e a fiscalização dos serviços estabelecidos nesta Lei Complementar, competindo-lhe, sem prejuízo de outras obrigações ora não referidas:

I-Receber, armazenar, manter organizadas e atualizadas as bases de dados e informações relacionadas ao STT, garantindo a confidencialidade e o sigilo dos dados pessoais de condutores, usuários do STT e das ETT's;

II-Expedir portarias e demais legislações sobre a matéria;
III-Fiscalizar práticas e condutas abusivas cometidas pelas ETT`s e condutores;
IV-Fiscalizar o cumprimento da presente Lei Complementar.

Capítulo IV
DOCREDENCIAMENTO

Seçãol

Das Empresas

Art.4º A exploração da atividade econômica do serviço de transporte privado individual remunerado de passageiros com uso intensivo do viário urbano do Município de Ouro Preto do Oeste condiciona-se ao cadastramento e à autorização prévia às Empresas de Tecnologia de Transportes –ETT pela administração Municipal, por ato próprio.

Parágrafo único. Poderão habilitar-se à autorização pessoas jurídicas operadoras de tecnologia que sejam titulares do direito de uso de programa, aplicativo ou base tecnológica de comunicação em rede destinado à prestação dos serviços definidos nesta Lei que estejam com todas obrigações municipais, tributárias e não tributárias, devidamente quitadas.

Art.5º As pessoas jurídicas Empresa de Tecnologia de Transportes - ETT interessadas deverão protocolizar junto ao órgão municipal de trânsito, requerimento de cadastro e autorização, com a

expressa concordância irrevogável e irretratável com as disposições desta Lei, instruído com os seguintes documentos:

a) ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor que comprovem a previsão de execução de atividades compatíveis com as previstas nesta Lei;
b) prova de inscrição no Cadastro Municipal junto à Receita Municipal;
c) prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ e documentação dos seus representantes legais;
d) certidões de regularidade perante o INSS;
e) certidão negativa de débitos trabalhistas;
f) certidão negativa de débitos Municipais;
g) certidão negativa de débitos Estaduais;
h) certidão negativa de débitos Federais.

Art.6º A autorização terá validade de 01 (um) ano a partir de seu deferimento e poderá ser cassada a qualquer tempo, em caso de descumprimento das normas desta Lei e demais normas aplicáveis.

Parágrafo único. A renovação da autorização será condicionada ao recolhimento mensal dos valores públicos devidos durante o exercício anterior, além da observância dos demais requisitos estabelecidos nesta Lei.

Seção II
Dos Condutores

Art.7º Os condutores interessados, motoristas profissionais que utilizam o aplicativo da ETT cadastrada, para prestar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, deverão protocolizar junto à SEMAD-DMT requerimento de cadastro instruído com os seguintes documentos:

I - Carteira Nacional de Habilitação definitiva na categoria B ou superior, com a informação de que exerce atividade remunerada, conforme especificações do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN;

II - Certidão negativa de distribuição de feitos criminais e cíveis na esfera estadual e federal;

III - Termo de compromisso de vinculação à empresa prestadora de serviços de intermediação para prestação dos serviços por meio de aplicativos ou outras ferramentas para oferta e solicitação do serviço de transporte de passageiros de que trata esta Lei Complementar;

IV - Comprovante de domicílio no Município de Ouro Preto do Oeste atualizado, não superior a 60 (sessenta) dias;

V-Certidão negativa de débitos municipais;

VI - Certidão de regularidade perante o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS na condição de contribuinte individual;

VII - Apólice de seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros - APP e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT;

VIII - Comprovante de recolhimento da Taxa de Emissão de CA;

IX - Certificado de Registro de Licenciamento do Veículo - CRLV atualizado.

Art.8º A prestação do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros é vinculada à obtenção, por pessoa física, do Certificado de Autorização - CA, expedido pela SEMAD-DMT em até 15 (quinze) dias uma vez preenchidos os requisitos.

§ 1º Constatada, no ato da entrega, a existência de toda a documentação de que trata o Art. 7º, será concedido o CA provisório com prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º A expedição do CA e suas renovações dependem, respectivamente, de prévio pagamento da Taxa de Emissão ou da Taxa de Renovação Anual.

§ 3º Caso seja encontrada qualquer inconsistência ou fraude nos dados e informações na documentação do cadastro do condutor, o CA será imediatamente suspenso, ficando o condutor proibido de exercer a atividade no STT e a ETT sujeita às penalidades cabíveis.

Art.9º O prazo máximo de vigência do CA será de 12 (doze) meses, devendo ser renovado anualmente com antecedência mínima de 15 (quinze) dias do seu vencimento.

Parágrafo único. A renovação do CA será condicionada a nova verificação de atendimento dos requisitos exigidos e ao recolhimento mensal dos valores públicos devidos durante o exercício anterior.

Art.10 O Certificado de Autorização - CA será expedido em caráter personalíssimo e precário, nas condições estabelecidas nesta Lei Complementar e demais atos normativos publicados pelo Executivo Municipal, não podendo ser cedido, negociado ou transferido.

Seçãolll
Dos Veículos

Art.11 Os veículos utilizados no transporte a que se refere esta Lei Complementar deverão atender, além das disposições do CTB, aos seguintes requisitos:

I - Pertencer à espécie de passageiros tipo automóvel;

II - Ter tempo de fabricação máxima de:

a) oito anos, para veículos movidos a gasolina, etanol e outros combustíveis fósseis;

b) dez anos, para veículos adaptados, híbridos, elétricos e com outras tecnologias de combustíveis renováveis não fósseis;

III - Ser licenciado no Município de Ouro Preto do Oeste;

IV - Possuir 04 (quatro) portas, ar-condicionado e capacidade máxima para 07 (sete) passageiros;

V - Estar identificado com o dístico e número de matrícula da ETT à qual é vinculado;

VI - Estar dotado de suporte veicular para celular.

Parágrafo Único: A identidade visual dos veículos é elemento obrigatório para a prestação no STT, sendo de responsabilidade da ETT a padronização da identificação visual por meio de adesivo, dístico identificador, visível externamente no pára-brisa e vidro traseiro, sendo afixado em cada veículo credenciado, previamente aprovada pela SEMAD/DMT.

Art.12 Os veículos cadastrados para a prestação do serviço junto as ETT`s serão submetidos a vistoria anual, que será realizada por profissional da área mecânica pertencente ao quadro funcional do Poder Executivo Municipal.

Capítulo V
DAS OBRIGAÇÕES
Seção I
Das Empresas

Art.13. São deveres das ETT`s:

I - obter, através de requerimento dirigido ao órgão gestor de trânsito municipal (DMT), o cadastro/autorização para operar o serviço com a utilização da plataforma tecnológica da empresa, nos termos desta Lei;

II - intermediar a conexão entre os usuários e os motoristas mediante adoção exclusiva de plataforma tecnológica através de dispositivos móveis;

III - cadastrar os veículos e motoristas prestadores do serviço, atendidos os requisitos previstos nesta Lei e normas complementares;

IV-fixar os valores a serem pagos pela utilização do serviço;

V - intermediar entre o condutor e o usuário, exclusivamente por meio do aplicativo da operadora, o recebimento pelo serviço executado, disponibilizando meios eletrônicos para o pagamento, podendo ser aceito em espécie;

VI-garantir a precisão dos dados ofertados ao usuário;

VII-disponibilizar no programa, aplicativo ou base tecnológica de comunicação:

a) a opção por veículos com características e serviços diferenciados, com capacidade mínima de 04 passageiros e o motorista e capacidade máxima de 06 passageiros e o motorista, de maneira a proporcionar maior variedade de escolha pelo usuário;

b) a possibilidade de cálculo da estimativa do valor a ser cobrado antes da efetivação da corrida, de maneira clara e acessível ao usuário;

c) a tarifa a ser cobrada e eventuais descontos de maneira clara e acessível ao usuário após a efetivação da corrida;

d)ferramenta de avaliação da qualidade do serviço prestado;

e) a identificação do motorista com foto, marca, modelo e placa do veículo e número do Cadastro Municipal de Condutores;

VIII - disponibilizar dístico identificador da ETT e condutor afixado no para-brisa e vidro traseiro do veículo cadastrado, conforme disposições do Parágrafo Único do Artigo 11 desta Lei;

IX - registrar, gerir e assegurar a veracidade das informações prestadas pelos motoristas prestadores de serviço e por esta aos órgãos públicos municipais, em conformidade com os requisitos estabelecidos;

X - envio de recibo eletrônico para o usuário que contenha as seguintes informações:
a) origem e destino da viagem;

b) tempo total e distância percorrida em Km;

d) especificação dos valores totais pagos;

e) identificação do condutor;

XI - manter registros físicos e/ou eletrônicos dos documentos obrigatoriamente exigidos para cadastramento dos condutores que prestarão o serviço por intermédio da plataforma tecnológica da empresa, conforme estabelecido nos termos desta Lei.

XII - manter em arquivo, no que se refere aos veículos cadastrados e à disposição para a exploração da atividade na empresa, os seguintes dados:

a) marca, modelo e ano de fabricação;

b) cor predominante;

c) placa de identificação;
d) Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV);
e) Certificado de Segurança Veicular (CSV), ou documento compatível, nos casos de veículos que utilizam GNV (Gás Natural Veicular) como opção de combustível.

XIII - assegurar a confidencialidade dos dados pessoais dos usuários;

XIV - disponibilizar aos órgãos competentes da Administração Municipal o acesso imediato à base de dados das corridas realizadas e atualizadas sempre que requisitado;

XV - encaminhar ao órgão municipal de trânsito, relação atualizada dos veículos e condutores cadastrados;

XVI - informar e/ou disponibilizar à Administração Municipal, quando requisitado, os dados referentes aos motoristas/condutores e veículos cadastrados na plataforma da empresa, contendo, indispensavelmente, os concernentes a:

a) origem e destino de viagens;
b) tempo e distância da corrida em Km;
d) detalhamento dos itens dos valores pagos;
e) avaliação dos usuários do serviço prestado;
f) identificação de condutores;

XVII - encaminhar oficialmente ao órgão municipal competente, informações consolidadas por veículo do montante de quilômetros (Km) percorridos em viagens controladas por meio do aplicativo da ETT, conforme procedimentos definidos em resolução própria;

XVIII - efetuar o pagamento dos valores públicos correspondentes ao volume de operação mensurado no mês, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente;

XIX - garantir a veracidade das informações repassadas, sendo que os dados referentes às corridas realizadas deverão permanecer disponíveis por um período mínimo de 01 (um) ano.

Parágrafo único. A liberdade tarifária estabelecida no inciso IV deste artigo não impede que o Poder Público Municipal exerça suas competências de fiscalizar ou de reprimir práticas e condutas desleais e abusivas cometidas pelas ETT.

Seção II
Dos Condutores

Art.14. São obrigações das pessoas físicas que realizam o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiro de que trata a presente Lei Complementar:

I - Não utilizar, de qualquer modo, os pontos e as vagas destinados aos serviços de táxi ou de paradas do Sistema de Transporte Público Coletivo do município de Ouro Preto do Oeste;

II - Utilizar a identificação no veículo, conforme o parágrafo único do Art. 11 desta Lei Complementar;

III - Portar os originais de toda a documentação obrigatória ao serviço, em especial o CA;

IV - Comunicar imediatamente ao Município qualquer mudança de seus dados cadastrais e/ou veículo;

V - Apresentar documentos à fiscalização sempre que exigidos;

VI - Realizar anualmente a renovação de seu CA dentro dos prazos fixas e de acordo com os procedimentos definidos pela SEMAD/DMT;

VII - Agir com respeito e urbanidade nas relações interpessoais com os demais profissionais do serviço de transporte, fiscais municipais e agentes de fiscalização, usuário e o público em geral;

VIII- Atender aos usuários com prontidão e urbanidade;
IX - Usar vestimentas adequadas para a função;

X - Transportar o usuário em veículo em perfeitas condições de uso e funcionamento, higiene, segurança e conforto, até o seu destino final, salvo interrupção involuntária da viagem, devendo o condutor ou a ETT, nesse caso providenciar outro veículo para a conclusão da viagem;

XI - Permitir e facilitar a fiscalização no exercício de suas funções, bem como adotar as providências determinadas pelo Poder Público Municipal em notificações e intimações expedidas, conforme o prazo estipulado;

XII - Zelar pela manutenção da identificação do veículo e do condutor;
XIII - Acomodar a cadeira de rodas no banco traseiro do veículo, caso não seja possível fazê-lo no porta malas, aos carros adaptados para PCD .

Art.15. Além das obrigações das pessoas físicas que realizam transporte remunerado privado individual de passageiros de que trata a presente Lei Complementar constitui proibições aos condutores:

I - Ausentar-se do veículo dificultando a ação da fiscalização, quando em serviço da atividade de transporte nos termos desta Lei;

II - Operar o serviço em estacionamento regulamentado para outra modalidade de transporte;

III - Conduzir o veículo efetuando partidas, freadas ou conversões bruscas ou de qualquer forma que configure direção perigosa;

IV - Efetuar o transporte de passageiros de forma incompatível com o veículo, falta de equipamentos obrigatórios ou com qualquer alteração;

V - Prestar o serviço de transporte diretamente sem a intermediação de uma ETT, sendo vedada a negociação econômica direta entre o condutor e o usuário do serviço fora da plataforma;

VI - Operar, confiar ou permitir o exercício da atividade por meio de outro veículo ou terceiros;

VII - Prestar o serviço no STT com cadastro irregular na ETT e/ou na SEMAD;

VIII - Operar o serviço em veículo com limite de vida útil ultrapassado;

IX - Portar ou manter arma de qualquer espécie no veículo;

X - Praticar, na operação do serviço, qualquer ato que possa configurar, direta ou indiretamente, a discriminação de usuário;

XI - Transportar ou permitir o transporte de produtos ilícitos, explosivos, inflamáveis ou qualquer objeto incompatível com o veículo;

XII - Transportar passageiros excedendo a capacidade de lotação do veículo;

XIII - Utilizar ou, sob qualquer forma, concorrer para a utilização do veículo em prática de ação delituosa;

XIV - Fumar ou permitir que fumem no interior do veículo;

XV - Ingerir bebida alcoólica ou qualquer substância psicoativa durante o exercício da atividade de transporte de passageiros;

XVI - Retardar propositadamente a marcha ou seguir itinerário mais extenso, salvo com autorização do usuário;

XVII - Manter aglomeração de veículos aguardando chamadas;

XVIII - Aceitar e/ou embarcar passageiros em via pública que não tenha requisitado o serviço do STT por meio de ETT

Capítulo VI
DOS CONDUTORES TAXISTAS

Art. 16. Os prestadores do serviço de táxi não podem ser impedidos de se cadastrarem junto às ETT`s para o serviço no STT, aplicando-se as mesmas regras aos condutores autônomos.

Art.17 Os prestadores titulares ou não do serviço de táxi que possuem autorização junto ao DMT/SEMAD do Município de Ouro Preto do Oeste, terão suas autorizações canceladas no momento que se cadastrarem como condutor autônomo, e serão tributados, nos termos da Lei Complementar nº 33, de 22 de dezembro de 2017, isto é, taxas e o ISS.

Capitulo VII

DO PREÇO DO SERVIÇO

Art.17. Cabe às ETT`s definirem os preços dos serviços cobrados aos usuários, que devem ser adotados por todos os prestadores cadastrados junto a elas.

§ 1º Os preços dos serviços devem ser divulgados, de forma clara e acessível, aos usuários no aplicativo on-line de agenciamento de viagens disponibilizado e operado pela ETT.

§ 2º A liberalidade estabelecida no caput deste artigo não impede que o Poder Público Municipal exerça suas competências de fiscalizar ou de reprimir práticas e condutas desleais e abusivas cometidas pelas ETT"s.

Capitulo VIII

DAS INFRAÇOES E PENALIDADES

Art.18. O exercício da atividade descrita na presente Lei Complementar sem o devido credenciamento será considerado como transporte clandestino.

Art.19.Constitui infração a inobservância de qualquer preceito desta Lei Complementar, regulamento ou normas complementares.

Art.20. As multas serão calculadas tendo como base no valor da Unidade de Padrão Fiscal – UPF vigente à época do lançamento.

Art.21 As infrações punidas com multas, independentemente de outros procedimentos, terão os valores pecuniários correspondentes as quais serão classificadas gradativamente em quatro categorias:

I-Condutores:
a)leve: valor correspondente a 2 (duas) UPF`s;
b)média: valor correspondente a 5 (cinco) UPF`s;
c)grave: valor correspondente a 8 (oito) UPF`s;

d)gravíssima: valor correspondente a 16 (dezesseis) UPF`s;

II - Empresas de Tecnologia de Transporte - ETT:
a) leve: valor correspondente a 20 (vinte) UPF`s;
b) média: valor correspondente a 80 (oitenta) UPF`s;
c) grave: valor correspondente a 160 (cento e sessenta) UPF`s;
d) gravíssima: valor correspondente a 320 (trezentos e vinte) UPF`s;

Art.22. As penalidades e sanções administrativas a serem aplicadas às ETT`s e aos condutores descritas neste artigo são:

I - Penalidades:
a) advertência escrita;
b) multa;
c) suspensão do Certificado de Anual de Credenciamento das Empresas - CAC
d) suspensão do Certificado de Autorização - CA;
e) cassação do Certificado de Anual de Credenciamento das Empresas - CAC;
f) cassação do Certificado de Autorização - CA.

II - Medidas Administrativas:
a) notificação para regularização;
b) retenção do veículo;
c) remoção do veículo;
d) apreensão do veículo;
e) recolhimento de documentos;
f) apreensão de documentos ou equipamentos;
g) restrição para cadastramento;
h) impedimento para prestação do serviço.

Capítulo VIII
DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art.23. Contra as penalidades impostas pelo Município, caberá recurso junto a Comissão Julgadora, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da notificação, sendo ela por meio pessoal, postal, eletrônico ou publicada no Diário Oficial do Município.

Art.24, Decorrido o prazo sem a interposição de recursos, ou do indeferimento do recurso proposto, o valor da multa deverá ser pago dentro do prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sua inscrição em dívida ativa.

Capítulo IX
DA FISCALIZAÇÃO

Art.25. São atribuições da Administração Pública Municipal:

I - Fiscalizar, auditar e controlar a prestação dos serviços no STT;
II - Fiscalizar e auditar os documentos, registros, demonstrativos, relatórios e quaisquer outros dados vinculados à operação no STT, observado o disposto na Lei Complementar Federal nº 12.965, de 23 de abril de 2014 e garantida a confidencialidade e o sigilo dos dados pessoais de condutores, usuários do STT e das ETT's;

III - Gerir os processos de aplicação de sanções administrativas direcionadas aos condutores e às ETT`s;
IV - Gerir e fiscalizar os processos de inspeção dos veículos, dos equipamentos, das estruturas e dos instrumentos relacionados ao STT.

Art.26. A Administração Pública Municipal, através das autoridades e demais órgãos públicos competentes, no exercício do poder de polícia administrativa poderá adotar todos os meios de fiscalização sobre as atividades regidas por esta Lei Complementar e demais atos normativos.

Art.27. Compete a Administração Municipal o monitoramento e a fiscalização do serviço, visando assegurar o cumprimento das normas dispostas nesta Lei Complementar e demais legislações aplicáveis.

Art.28. A fiscalização da operação serviço do STT será exercida pelos agentes fiscais municipais lotados no DMT da SEMAD.

Capítulo X
DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 29 .altera a tabela 9 - Preços Serviços Públicos, do anexo único da Lei Complementar nº 34/ 2017, com alteração do item 23 e a inclusão do item 30 e 31, conforme discriminado abaixo e tabela em anexo.

.....

23	**Transferência de permissão**	**20.00**
30	**Cadastro de veículos para atividades de transporte remunerado privado individual de passageiros por aplicativo, anual, por condutor/motorista (emissão do certificado anual/AC)**	**20,00**
31	**Vistoria Anual de Veículos**	**7,00**

Capítulo XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.30. Com o objetivo de reduzir custos e utilizar a inovação em favor de melhorias dos processos da mobilidade urbana, a SEMAD poderá celebrar convênios com as ETT`s para a utilização das ferramentas digitais na avaliação da qualidade dos veículos e do serviço.

Parágrafo único. A SEMAD poderá utilizar como base as avaliações já realizadas pelos usuários do Município de Ouro Preto do Oeste por meio das plataformas tecnológicas.

Art.31. Ficam estabelecidos os seguintes prazos máximos, contados da publicação desta Lei Complementar:

I - 30 (trinta) dias para o requerimento de credenciamento das Empresas de Tecnologia de Transporte - ETT`s, nos termos do Art. 6º desta Lei Complementar;

II - 90 (noventa) dias para a realização gradativa do cadastramento dos condutores junto a SEMAD, nos termos do Art. 7º desta lei Complementar;

III - 180 (cento e oitenta) dias para adequação dos veículos às exigências previstas no parágrafo único do artigo 11 desta Lei Complementar.

Art. 32. Os exploradores da atividade econômica de prestação de serviço que trata esta Lei sujeitar-se-ão, sem prejuízo da incidência de taxas e outros tributos aplicáveis, ao imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, nos termos do Código Tributário Municipal e demais normas pertinentes.

§1º Os condutores que prestam serviço de transporte individual privado incidirá o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), nos termos da Lei Complementar nº 33, de 22 de dezembro de 2017.

§ 2°Cabem aos condutores credenciados pelas ETT, anualmente, cadastrarem-se individualmente junto ao Departamento Municipal de Transito/SEMAD com recolhimento das taxas cabíveis, bem como realizarem o recolhimento do imposto previsto no caput deste artigo.

§ 3° Para fins de cadastramento das ETT no Município de Ouro Preto do Oeste, será cobrado taxas e impostos estabelecidos na Lei nº 34/2017 e na Lei Complementar nº 33, de 22 de dezembro de 2017.

Ar.33. O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar a presente Lei Complementar naquilo que houver necessidade.

Art.34. Esta Lei Complementar entra em vigor após sua publicação.

VAGNO GONÇALVES BARROS
PREFEITO

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO UNICO

TABELA 9) PREÇOS SERVIÇOS PÚBLICOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 34/2017

ITEM		
01	Taxa de Expediente (por documento emitido menor que 2UPFM)	**0,10**
02	Busca e desarquivamento de qualquer natureza	**1,00**
03	Averbação de escritura, por imóvel.	**1.00**
04	Memorial Descritivo	**1,00**
05	Transferência de contratos, por unidade	**3.00**
06	Baixas diversas	**1,50**
07	Registro de ferro de gado	**2.00**
08	Outros Requerimentos ou Documentos	**1.00**
09	Certidões de qualquer natureza	**1.00**
10	Laudo de avaliação de bens imóveis, por imóvel	**1.00**
11	Boletim de Informação Cadastral, por unidade	**1.00**
12	Numeração e renumeração de imóveis construídos	**1.00**
13	Fornecimento de 2ª via:	
	a) De qualquer natureza (por documento)	**1.00**
	b) Cópias de processo (por Unidade)	**0.10**
14	Apreensão e transporte de animal, por cabeça:	
	a) Pequeno porte	**0.50**
	b) Médio porte	**1.00**
	c) Grande porte	**2.00**
15	Depósito de animal, por unidade e por dia:	
	a) Pequeno porte	**0.10**
	b) Médio porte	**0.50**
	c) Grande porte	**1.00**
15	Matrícula de animais domésticos e a renovação, por unidade	**0.50**
16	Apreensão de bens e/ou mercadorias:	
	a) Mercadorias, por quilo ou por unidade	**0.10**
	b) "Hot-dogs", por unidade	**3.00**
	c) Banca de revistas e similares, por unidade	**5.00**
	d) Mesa, cadeira e similares, por unidade	**0.10**
	e) Outros não especificados nas alíneas acima, por unidade	**5.00**
17	Permanência de bens e/ou mercadorias apreendidas ou removidas, por dia	
	a) Mercadorias, por quilo ou unidade	**0.05**
	b) "Hot-dogs", por unidade	**0.50**

	c) Banca de Revistas, por unidade	**2.00**
	d) Mesa, cadeira e similares, por unidade	**0.05**
	e) Outros não especificados nas alíneas acima, por unidade	**0.50**
18	**Cemitérios:**	
18.1	Inumação e Reinumação:	
	a)em sepultura rasa, por 05 anos	**1,00**
	b) em carneiro, jazigo ou gaveta por 04 anos	**3,00**
	c) em mausoléu – Perpetuidade	**5,00**
	d) Perpetuidade	**3,00**
18.2	Exumação:	
	a) antes de vencido o prazo regular de decomposição (com autorização judicial)	**10,00**
	b) depois de vencido o prazo regular de decomposição (obedecidos os requisitos legais)	**7,00**
	c) entrada, retirada ou remoção de ossada do cemitério	**2,00**
19	**Permanência de veículos apreendidos, por unidade e por dia:**	
	a) Ônibus	**3.00**
	b) micro ônibus e caminhão	**2.00**
	c) Kombi e similares, veículos de passeio	**1.00**
	d) Moto	**0.50**
	e) outros	**1.00**
20	Reboque de veículos apreendidos, por unidade:	
	a) ônibus e caminhão	**8.00**
	b) micro-ônibus	**7.00**
	c) Kombi e similares, veículos de passeio e motos	**6.00**
	d) outros, não discriminados nas alíneas acima, por unidade	**6.00**
21	Expedição e renovação do Termo de Permissão, por unidade	**2.00**
22	Relocação de ponto e de itinerários	**5.00**
23	Transferência de permissão	**20.00**
24	Autorização para mudança de taxímetro, por veículo	**1.00**
25	Substituição de veículo de aluguel, por veículo	**1.00**
26	Autorização para ficar fora de circulação, por veículo	**1.50**
27	Autorização para colocação de caçamba ou "containeres" em vias e logradouros públicos, por unidade, por mês ou fração	**0.50**
28	Interdição de vias para realização de eventos e festejos, por dia	**2.00**
29	Cadastro de condutor auxiliar, de transporte coletivo, alternativo, escolar e de aluguel a taxímetro ou não, por cadastro	**1.50**

30	Cadastro de veículos para atividades de transporte remunerado privado individual de passageiros por aplicativo, anual, por condutor/motorista (emissão do certificado anual/AC)	**20,00**
31	Vistoria Anual de Veículos	**7,00**

VAGNO GONÇALVES BARROS
PREFEITO

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 2269/2019

Excelentíssimo Senhor Presidente

Honra-nos encaminhar o Projeto de Lei Complementar nº 36 de 09 de agosto de 2019, que **""Dispõe sobre a regulamentação da prestação do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros por meio de aplicativo ou outra tecnologia de comunicação em rede no Município de Ouro Preto do Oeste e seus Distritos e dá outras providências ",** para que seja submetida à elevada apreciação dos Senhores Vereadores.

Em 27/3/18 foi publicada a Lei nº 13.640/18 que, alterando a lei que estabelece a Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei nº 12.587/12), regula o transporte remunerado privado individual de passageiros realizado via aplicativos como outros.

Por conveniência, chamaremos esse serviço apenas de "transporte por aplicativo".

Em síntese, a Lei nº 13.640/18 realizou dois conjuntos de alterações à Política Nacional de Mobilidade Urbana. Em primeiro lugar, ela redefiniu o conceito de transporte remunerado privado individual de passageiros, a fim de contemplar o transporte por aplicativo. Em segundo lugar, ela delegou aos Municípios e ao Distrito Federal a competência para regulamentar esse serviço, estabelecendo diretrizes e requisitos para autorização da prestação de serviço ao motorista interessado.

Apesar de a legalização do transporte por aplicativo ser aparente motivo para comemoração por parte das empresas e dos usuários, um exame mais apurado revela que o diploma normativo suscita dúvidas e controvérsias, relacionadas especialmente à possibilidade de regulamentação municipal.

Os aplicativos de transporte, para funcionar adequadamente, seja do ponto de vista técnico, da qualidade do serviço, ou até mesmo da oferta de um preço competitivo para o consumidor, dependem de regulamentação municipal.

Portanto, para que a demanda pelo serviço possa ser atendida prontamente e para que valha a pena manter a oferta do serviço aos usuários, seja para o motorista, seja para a empresa gestora do aplicativo é imprescindível a regulamentação da Lei nº 13.640/18 no âmbito deste município, para o transporte remunerado privado individual de passageiros realizado via aplicativos. Ademais, com a regulamentação municipal aumentará o volume de cadastros de empresas e condutores de veículos, com isso, as operações possibilitam aos aplicativos oferecerem descontos e preços competitivos que beneficiam o consumidor e incentivam a concorrência.

Assim, com este intuito é que sujeitamos a presente matéria, à apreciação dos Senhores Vereadores, aguardando desde já, em regime de urgência, a sua aprovação.

Ouro Preto do Oeste, em 09 de agosto de 2019.

VAGNO GONÇALVES BARROS

PREFEITO

Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

04.380.507/0001-79
Praça da Liberdade, 1156 - Bairro Jardim Tropical

PREFEITURA MUNICIPAL PROTOCOLO FLS. 07

01.02.2019

Processo: 447/2019

Interessado: GABINETE DO PREFEITO
Assunto....: AVERIGUAÇÃO DE IRREGULARIDADE

DENÚNCIA DE TRANSPORTE DE PASSGEIROS EM ÁREA URBANA NA ILEGALIDADE PELO APLICATIVO MOOVECAR

6.0

Prefeitura da Estância Turística - Ouro Preto do Oeste

EFEITURA MUNICIPAL

ESTÂNCIA TURÍSTICA
Ouro Preto do Oeste - Rondônia
Belezas naturais no coração da Amazônia

PREFEITURA MUNICIPAL
PROTOCOLO
OURO PRETO DO OESTE

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

MEMORANDO Nº 44/GP/2019

DO: Gabinete do Prefeito
PARA: Protocolo
Em, 31/01/2019

Prezado Senhor,

Vimos solicitar de Solicitar de Vossa Senhoria a montagem de processo do Ofício nº 001/ASMOPER/2019.

EDINEIA MARIA GUSMÃO
Diretora Geral de Adm. Pública

Av: Daniel Comboni, 1156 – Bairro Jd Tropical – Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76920-000
Fones (69) 3461 5887 (69) 9976 8463 e-mail: gabinetedoprefeito.opo@gmail.com

Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

04.380.507/0001-79
Praça da Liberdade, 1156 - Bairro Jardim Tropical
www.ouropretodooeste.ro.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL PROTOCOLO

DESPACHO DO PROCESSO

Processo...: 1-447/2019
Interessado: GABINETE DO PREFEITO (3521)
Assunto....: AVERIGUAÇÃO DE IRREGULARIDADE (1151)

Data.....: 01/02/2019 17:01:25
Origem.....: PROTOCOLO (81)
Destino....: GABINETE DO PREFEITO (71)

Despacho

Segue processo devidamente formalizado, para providências.

Ouro Preto do Oeste/RO, 1 de fevereiro de 2019.

Elvis Ferreira dos Santos
PROTOCOLO

A ASSOCIAÇÃO DOS TAXISTAS DE OURO PRETO DO OESTE E REGIÃO – ATOPO E ASSOCIAÇÃO DOS MOTOTAXISTAS DE OURO PRETO DO OESTE E REGIÃO – ASMOPER

Oficio n. 01/2019

Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de Janeiro de 2019.

Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste – RO
Excelentíssimo Senhor Prefeito
Vagno Gonçalves de Barros

A ASSOCIAÇÃO DOS TAXISTAS DE OURO PRETO DO OESTE E REGIÃO - ATOPO, devidamente inscrita no CNPJ 01.296.988/0001-40, com sede na Av. Duque de Caxias nº 1652, no Bairro Nova Ouro Preto, no Município de Ouro Preto do Oeste – Rondônia, CEP 76.920-000, representada neste ato, por seu presidente, o Srº. **BRUNO MOTA DE JESUS**, brasileiro, maior, capaz, solteiro, taxista, portador da cédula de identidade RG nº 1097078 SESDEC/RO e inscrito no CPF nº 007.188.732-62, residente e domiciliado na Rua Getúlio Vargas, nº 2027, Bairro Park Amazonas, no município de Ouro Preto do Oeste- RO, e a **ASSOCIAÇÃO DOS MOTOTAXISTAS DE OURO PRETO DO OESTE E REGIÃO – ASMOPER,** pessoa jurídica devidamente inscrita no CNPJ 12.334.622/0001-35, com sede na Av. Gonçalves Dias nº. 3080, Bairro Jardim Aeroporto, neste município de Ouro Preto do Oeste-RO, com CEP 76920-000, representada neste ato, por seu presidente, o **Srº. ALDAIR BARBOSA MACSIMIANO**, brasileiro, maior, portador da cédula de identidade nº. 000521220 SESDEC/RO e inscrito no CPF nº. 485.853.002-72, residente e domiciliado na Rua Araucaias, nº. 1390, Bairro Nova Ouro Preto, neste município de Ouro Preto do Oeste-Ro, viemos respeitosamente à presença de Vossa Excelência informar e ao final requerer o seguinte: a pedido dos associados dos Taxistas e os Mototáxistas, resolvemos levar a conhecimento para as autoridades competentes, que está funcionando em Ouro Preto o aplicativo da Moovecar oferecendo serviço de transportes para passageiros, sendo que eles estão trabalhando na ilegalidade, com as seguintes característica um VEÍCULO RENAULT KWID –PLACA QTE 3730 – OURO PRETO DO OESTE e outro VEÍCULO PÁLIO - PLACA NCC 5263 – VALE DO PRAÍSO não são cadastrados junto prefeitura e nem tem permissão para funcionar pelos órgãos municipais, nós os Taxistas e os

fls. 05

Mototáxistas pagamos impostos que são altos, temos o micro empreendedor individual para que possamos ter uma segurança contribuindo para o INSS e também o ISS do município, fazemos cursos preparatórios oferecidos pelo DETRAN que todos nós somos obrigados a fazer e isso tem um custo, sendo que nossa carteira nacional de habilitação-CNH tem que estar escrito que exercemos atividade remunerada e isso também tem um custo, nossas associações são registradas e legalizados e que temos despesas também com contador para manter ela em dias com as suas obrigações, nós taxistas pagamos aluguel na central de taxi e uma empresa para fazer os atendimentos via telefone junto ao nossos clientes, foi investido em torno de R$ 60.000,00 para aquisição de rádios e custos da ANATEL para manter e beneficiar a população, entre outras despesas, onde cada passageiro que solicita o serviço sabemos qual o taxi que ele pegou , todos os clientes se acontece alguma coisa errada eles tem onde recorrer, pois temos sede para reclamações e sugestões aberto para os nossos clientes. A exploração de Serviço de Transporte Individual de Passageiros - Táxi é regulamentada pela LEI N°. 592 de 18 de Novembro de 1996 e foi alterada pela LEI 1439 DE 17 DE ABRIL DE 2009, onde é estabelecido as regras para fazer os transportes de passageiros que o município é o órgão fiscalizador. O aplicativo Moovecar não preenche nenhum dos requisitos e vem ocupando espaço aqui em nosso município, tirando o nosso sossego, falando mau dos nossos trabalhos, colocando carros sem as devidas autorizações, sem normas e regras, colocando em risco a vida dos passageiros, Solicitamos junto a Prefeitura de Ouro Preto do Oeste ao órgão regulador o Departamento de Trânsito para fiscalizar e tomar as medidas cabíveis para resolver essa situação e nos da uma resposta satisfatória.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

ATOPO
ATOPO ASSOC. dos TAXISTA de O P O RO
CNPJ/MF 01296988/0001-40
PRESIDENTE
BRUNO MOTA

BRUNO MOTA DE JESUS
Presidente da ATOPO

Tel: 9219-3168

ALDAIR BARBOSA MACSIMIANO
Presidente da ASMOPER

fls 06

DESPACHO

DO: GABINETE PREFEITO
PARA: Departamento Mun. de Trânsito
PROCESSO Nº: 447/19
Em, 05/02/2019

Segue processo para conhecimento do Ofício nº 01/2019/ATOPO - folhas 04 e 05, e tomar as devidas providências.

VAGNO GONÇALVES BARROS
Prefeito

fls. 07

Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

04.380.507/0001-79
Praça da Liberdade, 1156 - Bairro Jardim Tropical
www.ouropretodooeste.ro.gov.br

DESPACHO DO PROCESSO

Processo...: 1-447/2019
Interessado: GABINETE DO PREFEITO (3521)
Assunto....: AVERIGUAÇÃO DE IRREGULARIDADE (1151)

Data.....: 05/02/2019 09:23:50
Origem.....: GABINETE DO PREFEITO (71)
Destino....: DMT-DIVISAO MUNICIPAL DE TRANSITO (55)

Despacho

SEGUE PROCESSO COM DESPACHO AS FOLHAS 06.

Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de fevereiro de 2019.

Ana Maria Maltarolo
GABINETE DO PREFEITO

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO

DESPACHO

DO: Departamento Mun. De Transito
PARA: Gabinete do Prefeito
PROCESSO N° 447/19
EM, 07/02/2019

Informamos que no município de Ouro Preto do Oeste, não há Lei que regulamente o transporte remunerado privado de passageiros (através de aplicativos).

O Departamento de Transito também não dispõe de agente de transito para fiscalizar o serviço que até o momento está irregular, caracterizando transporte ilegal de passageiros.

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
SEMAD
DIVISÃO DE TRÂNSITO
RO

Lisiane de Oliveira Bitencourte
Diretora do Departamento de Trânsito
Portaria 11.361 de 15/06/2016
Responsável pelo DMT

09

Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

04.380.507/0001-79
Praça da Liberdade, 1156 - Bairro Jardim Tropical
www.ouropretodooeste.ro.gov.br

DESPACHO DO PROCESSO

Processo...: 1-447/2019
Interessado: GABINETE DO PREFEITO (3521)
Assunto....: AVERIGUAÇÃO DE IRREGULARIDADE (1151)

Data.....: 07/02/2019 09:29:06
Origem.....: DMT-DIVISAO MUNICIPAL DE TRANSITO (55)
Destino....: GABINETE DO PREFEITO (71)

Despacho

SEGUE PROCESSO COM DESPACHO NA FOLHA 08. PARA CONHECIMENTO E PROVIDENCIA.

Ouro Preto do Oeste/RO, 7 de fevereiro de 2019.

Lisiane de Oliveira Bitencourte
D.Dep.Mun.Transito/CC-6.1

DESPACHO

PREFEITURA MUNICIPAL
GAB. PREF.
FLS. 10
PROC.
OURO PRETO DO OESTE

DO: GABINETE PREFEITO
PARA: PJ
PROCESSO Nº: 447/19
Em, 07/02/2019

Segue processo para análise e parecer.

VAGNO GONÇALVES BARROS
Prefeito

Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste
04.380.507/0001-79
Praça da Liberdade, 1156 - Bairro Jardim Tropical
www.ouropretodooeste.ro.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL
GABINETE
FLS. 11
PROC.
OURO PRETO DO OESTE

DESPACHO DO PROCESSO

Processo...: 1-447/2019
Interessado: GABINETE DO PREFEITO (3521)
Assunto....: AVERIGUAÇÃO DE IRREGULARIDADE (1151)

Data.....: 07/02/2019 11:00:02
Origem.....: GABINETE DO PREFEITO (71)
Destino....: PJ - PROCURADORIA JURIDICA (79)

Despacho

SEGUE COM DESPACHO DO SENHOR PREFEITO, AS FOLHAS 10.

Ouro Preto do Oeste/RO, 7 de fevereiro de 2019.

Ana Maria Maltarolo
GABINETE DO PREFEITO

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 210 /2019

PROCESSO Nº 447/2019
DA: PROCURADORIA JURÍDICA
PARA: GABINETE DO PREFEITO
DATA: 15/04/2019

Trata o presente processo de denúncia por parte da ATOPO-Associação dos Taxistas de Ouro Preto Oeste, referente ao transporte irregular remunerado provado de passageiros através de aplicativos. No âmbito deste Município, vez que não possuem autorização junto ao Poder executivo Municipal para realização dos serviços.

A Lei Federal nº 13640 de 26 de março de 2018, dispõe sobre a regulamentação do transporte remunerado privado individual de passageiros, que alterou dispositivos da Lei 12.587/2012, instituiu as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana. Uma das mais importantes ***novidades legislativas*** dos últimos tempos, esta lei visa regulamentar o transporte privado de passageiros por aplicativos móveis.

Com a alteração aprovada em 2018, o texto do inciso X do artigo 4º da Lei 12587/2012 foi ***inteiramente modificado***, tornando-se e menos genérico e definindo com clareza o meio de contratação dessa modalidade de transporte:

> ***Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se:***
> **[...]**
> ***X*** *– transporte remunerado privado individual de passageiros:* ***serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas****solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede.* ***(Redação dada pela Lei nº 13.640, de 2018).***

Note que a definição foi modificada: ela passou a ser transporte remunerado privado individual de passageiros, incluindo aí a contratação de viagens individualizadas ou compartilhadas por meio de aplicativos ou outras plataformas *on-line*, onde os usuários estão ***cadastrados previamente***.

As alterações mais importantes consistiram na ***inclusão*** de ***dois artigos*** na Lei da Política Nacional de Mobilidade Urbana: o ***11-A*** e o ***11-B***, que fixam as competências dos Municípios na fiscalização dessa modalidade de serviço de transporte.

O artigo ***11-A*** determinou que ***compete exclusivamente*** aos Municípios a regulamentação e a fiscalização da modalidade de transporte prevista no inciso X do artigo 4º da Lei 12.587/2012, no âmbito de seus territórios.

Confira abaixo *caput* do artigo:

Art. 11-A. ***Compete exclusivamente*** *aos Municípios e ao Distrito Federal regulamentar e fiscalizar o* ***serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros previsto no inciso X*** *do art. 4º desta Lei* ***no âmbito dos seus territórios****. (Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018).*

No parágrafo único deste artigo foram fixadas certas diretrizes. Um ponto importante ***tributação*** dessa modalidade de serviço.

Além disso, os prestadores de serviço deverão contratar seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros (**APP**) e Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores (**DPVAT**) e contar com inscrição como contribuinte individual no INSS:

Parágrafo único. Na *regulamentação* ***e*** *fiscalização* ***do serviço de transporte privado individual de passageiros, os Municípios e o Distrito Federal deverão observar as seguintes*** *diretrizes,* ***tendo em vista a*** *eficiência,* ***a*** *eficácia,* ***a*** *segurança* ***e a*** *efetividade* ***na prestação do serviço: (Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)***

I – efetiva cobrança dos tributos municipais devidos pela prestação do serviço; (Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)

II – exigência de contratação de seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros *(APP)* ***e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres*** *(DPVAT);* ***(Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)***

III – exigência de inscrição do motorista como *contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS),* ***nos termos da alínea h do inciso V do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)***

O artigo ***11-B*** estabelece uma série de ***condições*** para a concessão da autorização ao motorista que queira prestar o serviço de transporte de passageiros privado remunerado.

Em resumo, exige-se que o condutor do veículo tenha CNH na categoria "B", que o veículo esteja devidamente ***licenciado*** e atenda aos requisitos elencados pela autoridade de trânsito e que apresente certidão negativa de antecedentes criminais:

Art. 11-B. O serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros previsto no inciso X do art. 4º desta Lei, nos Municípios que optarem pela sua regulamentação, somente será autorizado ao motorista que cumprir as seguintes condições:

I – possuir Carteira Nacional de Habilitação na categoria B ou superior que contenha a informação de que exerce atividade remunerada;

II – conduzir veículo que atenda aos requisitos de idade máxima e às características exigidas pela autoridade de trânsito e pelo poder público municipal e do Distrito Federal;

III–*emitir* ***e*** *manter* ***o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV);***

IV – apresentar *certidão negativa de antecedentes criminais.*

O parágrafo único do artigo ***11-B*** deixa claro a obrigatoriedade do cumprimento das diretrizes estabelecidas:

Parágrafo único. A exploração dos serviços remunerados de transporte privado individual de passageiros sem o cumprimento dos requisitos previstos nesta Lei e na regulamentação do poder público municipal e do Distrito Federal caracterizará transporte ilegal de passageiros.

Caso não sejam atendidas as diretrizes mínimas estabelecidas na nova regulamentação, o motorista que prestar serviço de transporte privado individual de passageiros poderá ter sua ação enquadrada como ***transporte ilegal de passageiros***, infração prevista no artigo 231, VIII do Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/1997):

Art. 231. Transitar com o veículo:
[...]
VIII – efetuando transporte remunerado de pessoas ou bens, quando não for licenciado para esse fim, salvo casos de força maior ou com permissão da autoridade competente:

Infração – média;

Penalidade – multa;

Medida administrativa – retenção do veículo;

Note que neste caso, o veículo será retido e o condutor deverá pagar uma multa, além de incorrer em uma infração média, que acarreta o desconto de ***quatro pontos*** na carteira de motorista.

A regulamentação da atividade não é obrigatória, poderá o Município optar por não regulamentar tais serviços. Entretanto, enquanto os Municípios não editarem a regulamentação, os serviços de transporte de passageiros mediante aplicativo está permitido, não dependem de autorização prévia e podem continuar sendo prestados normalmente mesmo sem regulamentação municipal.

Vale ressaltar ainda, que os Municípios não podem proibir o transporte de passageiros mediante aplicativo, vez que a Lei nº 13.640/2018, que alterou a Lei nº 12.578/2012, reconheceu a existência legal dos serviços de transporte de passageiros mediante aplicativo. Ao prever esse tipo de serviço como meio de transporte válido, ela autorizou apenas que os Municípios (e DF) regulamentem a atividade, ou seja, que detalhem o funcionamento. Eventual proibição do serviço pela legislação municipal configuraria, portanto, previsão contrária à lei federal.

Diante dos fatos e fundamentos acima, a Procuradoria Jurídica recomenda que seja regulamentado pelo Município os serviços de transporte de passageiros mediante aplicativo, haja vista, que enquanto não editar a regulamentação, o serviço está permitido, e podem continuar sendo prestados normalmente e de forma irregular.

LUCINEI FERREIRA DE CASTRO – PROCURADORA DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste
04.380.507/0001-79
Praça da Liberdade, 1156 - Bairro Jardim Tropical
www.ouropretodooeste.ro.gov.br

DESPACHO DO PROCESSO

Processo...: 1-447/2019
Interessado: GABINETE DO PREFEITO (3521)
Assunto....: AVERIGUAÇÃO DE IRREGULARIDADE (1151)

Data.....: 17/04/2019 10:27:49
Origem.....: PJ - PROCURADORIA JURIDICA (79)
Destino....: GABINETE DO PREFEITO (71)

Despacho

SEGUE PROCESSO COM O PARECER JURIDICO Nº 210/2019.

Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de abril de 2019.

Kelle Aparecida Lucas dos Santos
Ass. Exec. da Procuradoria Jurídica

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
SEMINFRA
DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE CONCESSÃO E PERMISSÃO

MEMORANDO Nº 40/DSCP/2019.
DO: DEPARTAMENTO DE SERVIÇO DE CONCESSÃO E PERMISSÃO
PARA: GABINETE
DATA: 10/04/2019

Senhor Prefeito,

Em atendimento à nova reclamação do presidente da associação dos taxistas, de que veículos estariam transportando passageiros de forma irregular, através de atendimento realizado por aplicativo, constatamos o funcionamento dos aplicativos MOOVECAR e URBANO NORTE. A fiscalização quanto aos veículos que prestam o serviço de forma irregular, não está sendo realizada, pois o Departamento de Trânsito não dispõe de agente de trânsito para efetuar as ações. Quanto a fiscalização do DSCP, sobre as concessões, informo que não localizamos o escritório físico das empresas no município, e como não dispomos de acesso aos veículos cadastrados e dos dados dos responsáveis pelos aplicativos, o município deve acioná-los judicialmente. Informamos também que a mesma reclamação já estava protocolada através de Processo Administrativo nº447/2019, realizada em 01 de fevereiro de 2019. Verificamos que Porto Velho regularizou a atividade através da Lei Complementar nº 717/2018. Como o município não dispõe de transporte público de rota regular contínua, e a tecnologia vem cada vez mais fazendo parte do dia-a-dia das pessoas, talvez seja de interesse do município regularizar a atividade através de lei, pois também traria aumento da arrecadação através da cobrança de alvarás e do ISSQN. Segue em anexo as informações retiradas da internet de que a URBANO NORTE possui escritório no município de Jaru e que o MOOVECAR seria de Porto Velho e também cópia da Lei nº717/2018 que regulariza a atividade em Porto Velho.

Atenciosamente,

Publicidade: Ouro Preto agora tem "Urbano Norte", um App de mobilidade urbana

Agora Ouro Preto conta com o App de mobilidade urbana "Urbano Norte".

O Urbano Norte é um aplicativo desenvolvido em Porto Velho e que, no município de Ouro Preto, apesar do pouco tempo de implantação, já conta com quase 6 veículos cadastrados, que estão disponíveis 24 horas para atender da melhor forma os seus passageiros. O App também está com uma frota de pouco mais de 15 veículos no município de Jaru.

"O valor mínimo de R$ 8,00 para cada corrida, independe da quantidade de passageiros ou bagagem" aponta Raumir Garcia.

O Urbano Norte comunica também que conta com escritório físico, que fica localizado na Rua Paraná, 2863, no St-05, em Jaru.

Seja um motorista Urbano Norte! ganhe dinheiro dirigindo seu próprio carro. para mais informações entre em contato através do tel: 99238-4163. Vagas limitadas para Jaru e Ouro Preto do Oeste.

Baixe o Aplicativo e chame seu motorista agora!!

Play Store

Apple Store

Jaru: Chega à cidade o primeiro aplicativo de transporte urbano o “Moove Car”

PREFEITURA MUNICIPAL
GAB. PREF.
FLS. 19
PROC. 447/19
GOVERNO DO DESTAQUE

fevereiro 20, 2019 2 Detaques, Jaru Redação

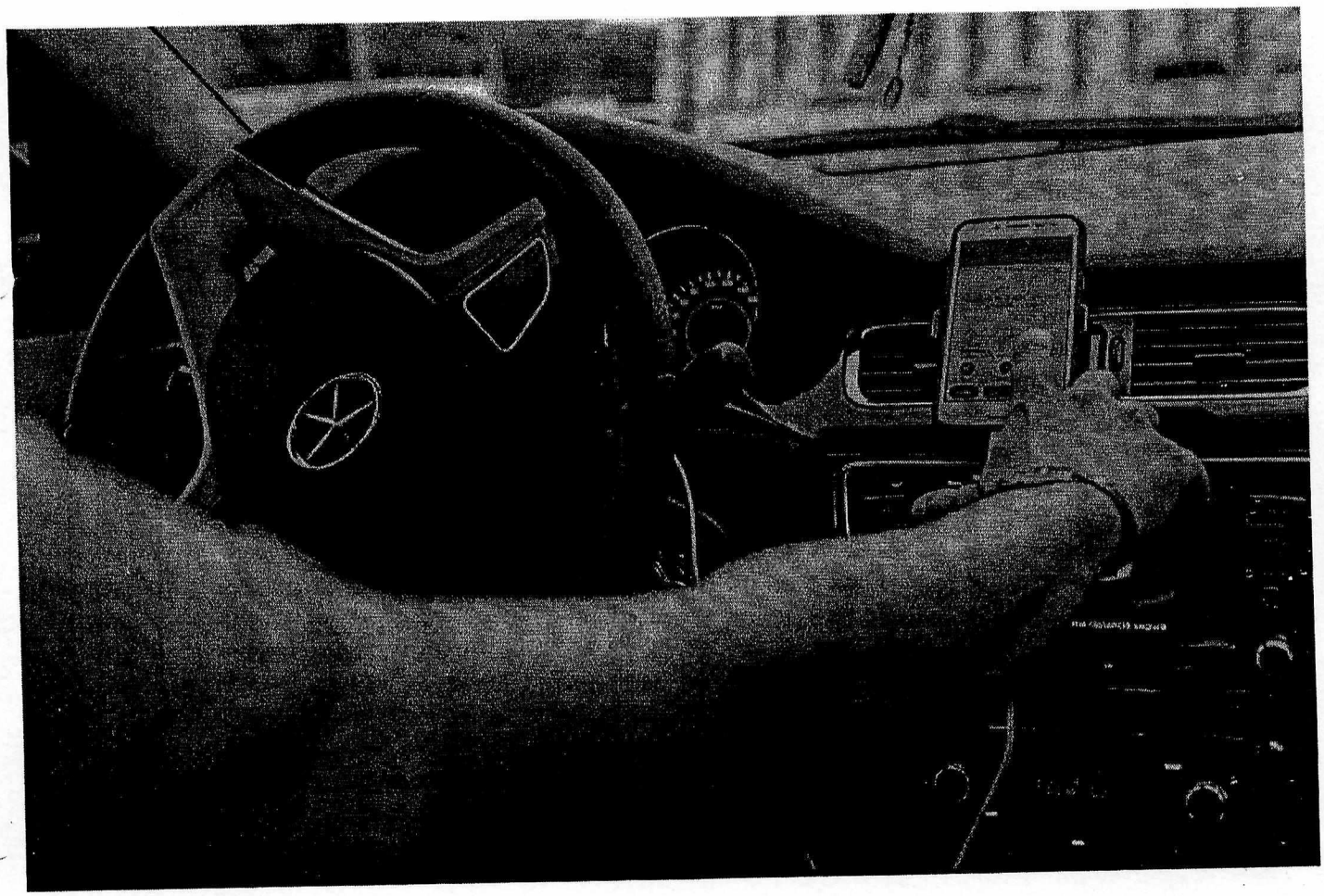

Com a expansão dos aplicativos de transporte, chega ao município o primeiro app que oferece estes serviços. ‘Moove Car’ está disponível para os sistemas Android e iOS.
A novidade passou a funcionar nas ultimas semanas e ainda é pouco conhecida, mas já esta com 15 veículos cadastrados realizando corridas regularmente.
O que é novidade em Jaru, nas cidades vizinhas Ji-Paraná e Ariquemes, já vem sendo bem explorado, e há pelo menos 4 aplicativos de transporte em cada cidade.
Os mais famigerados aplicativos de transportes como o UBER e 99Pop, por enquanto são exclusividade de Porto Velho, já o “moove car”, iniciado na capital rondoniense e atualmente vivenciando grande expansão, também atua em Ji-Paraná.

PREFEITURA MUNICIPAL
CAD
DOC.
FLS. 20
PROC. 447/18
ARARETO DO OESTE

PREFEITURA MUNICIPAL
OURO PRETO DO OESTE
FLS 2
PROC. 447/19

MOVIMENTAÇÃO DO PROCESSO (SINTÉTICO)

Processo...: 1-447/2019
Interessado: GABINETE DO PREFEITO (3521)
Assunto....: AVERIGUAÇÃO DE IRREGULARIDADE (1151)
Súmula.....: DENÚNCIA DE TRANSPORTE DE PASSGEIROS EM ÁREA URBANA NA ILEGALIDADE PELO APLICATIVO MOOVECAR

Data/Hora	Unidade/Orgão Origem	Unidade/Orgão Destino
01/02/2019 17:01:25	PROTOCOLO	GABINETE DO PREFEITO
05/02/2019 09:23:50	GABINETE DO PREFEITO	DMT-DIVISAO MUNICIPAL DE
07/02/2019 09:29:06	DMT-DIVISAO MUNICIPAL DE	GABINETE DO PREFEITO
07/02/2019 11:00:02	GABINETE DO PREFEITO	PJ - PROCURADORIA JURIDICA

Total de Movimentos: 4.

Jusbrasil - Legislação

01 de julho de 2019

Lei 13640 26 marco 2018 | Lei nº 13.640, de 26 de Março de 2018.

Publicado por Presidência da Republica - 1 ano atrás

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para regulamentar o transporte remunerado privado individual de passageiros. Ver tópico (629 documentos)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para regulamentar o transporte remunerado privado individual de passageiros, nos termos do inciso XIII do art. 5º e do parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal. Ver tópico

Art. 2º O inciso X do art. 4º da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação: Ver tópico (4 documentos)

"Art. 4º .....

.....

X - transporte remunerado privado individual de passageiros: serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede.

....." (NR)

Art. 3º A Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, passa a v
seguintes arts. 11-A e 11-B: Ver tópico (11 documentos)

Precisa de Orientação Jurídica? ×

23

"Art. 11-A. Compete exclusivamente aos Municípios e ao Distrito Federal regulamentar e fiscalizar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros previsto no inciso X do art. 4º desta Lei no âmbito dos seus territórios.

Parágrafo único. Na regulamentação e fiscalização do serviço de transporte privado individual de passageiros, os Municípios e o Distrito Federal deverão observar as seguintes diretrizes, tendo em vista a eficiência, a eficácia, a segurança e a efetividade na prestação do serviço:

I - efetiva cobrança dos tributos municipais devidos pela prestação do serviço;

II - exigência de contratação de seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros (APP) e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT);

III - exigência de inscrição do motorista como contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos da alínea h do inciso V do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991." "Art. 11-B. O serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros previsto no inciso X do art. 4º desta Lei, nos Municípios que optarem pela sua regulamentação, somente será autorizado ao motorista que cumprir as seguintes condições:

I - possuir Carteira Nacional de Habilitação na categoria B ou superior que contenha a informação de que exerce atividade remunerada;

II - conduzir veículo que atenda aos requisitos de idade máxima e às características exigidas pela autoridade de trânsito e pelo poder público municipal e do Distrito Federal;

III - emitir e manter o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV);

IV - apresentar certidão negativa de antecedentes criminais.

Parágrafo único. A exploração dos serviços remunerados de transporte privado individual de passageiros sem o cumprimento dos requisitos previstos nesta Lei e na regulamentação do poder público municipal e do Distrito Federal caracterizará transporte ilegal de passageiros."

Precisa de Orientação Jurídica? ×

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Brasília, 26 de março de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

24
D

MICHEL TEMER

Dyogo Henrique de Oliveira

Gilberto Kassab

Este texto não substitui o publicado no DOU de 27.3.2018

*

Precisa de Orientação Jurídica? ×

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Centro de Documentação e Informação

LEI Nº 12.587, DE 3 DE JANEIRO DE 2012

Institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana; revoga dispositivos dos Decretos-Leis nºs 3.326, de 3 de junho de 1941, e 5.405, de 13 de abril de 1943, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e das Leis nºs 5.917, de 10 de setembro de 1973, e 6.261, de 14 de novembro de 1975; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A Política Nacional de Mobilidade Urbana é instrumento da política de desenvolvimento urbano de que tratam o inciso XX do art. 21 e o art. 182 da Constituição Federal, objetivando a integração entre os diferentes modos de transporte e a melhoria da acessibilidade e mobilidade das pessoas e cargas no território do Município.

Parágrafo único. A Política Nacional a que se refere o *caput* deve atender ao previsto no inciso VII do art. 2º e no § 2º do art. 40 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade).

Art. 2º A Política Nacional de Mobilidade Urbana tem por objetivo contribuir para o acesso universal à cidade, o fomento e a concretização das condições que contribuam para a efetivação dos princípios, objetivos e diretrizes da política de desenvolvimento urbano, por meio do planejamento e da gestão democrática do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana.

Art. 3º O Sistema Nacional de Mobilidade Urbana é o conjunto organizado e coordenado dos modos de transporte, de serviços e de infraestruturas que garante os deslocamentos de pessoas e cargas no território do Município.

§ 1º São modos de transporte urbano:

I - motorizados; e

II - não motorizados.

§ 2º Os serviços de transporte urbano são classificados:

I - quanto ao objeto:

a) de passageiros;

b) de cargas;

II - quanto à característica do serviço:

a) coletivo;

b) individual;

III - quanto à natureza do serviço:

a) público;

b) privado.

§ 3º São infraestruturas de mobilidade urbana:

I - vias e demais logradouros públicos, inclusive metroferrovias, hidrovias e ciclovias;

II - estacionamentos;

III - terminais, estações e demais conexões;

IV - pontos para embarque e desembarque de passageiros e cargas;

V - sinalização viária e de trânsito;

VI - equipamentos e instalações; e

VII - instrumentos de controle, fiscalização, arrecadação de taxas e tarifas e difusão de informações.

SEÇÃO I
DAS DEFINIÇÕES

Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - transporte urbano: conjunto dos modos e serviços de transporte público e privado utilizados para o deslocamento de pessoas e cargas nas cidades integrantes da Política Nacional de Mobilidade Urbana;

II - mobilidade urbana: condição em que se realizam os deslocamentos de pessoas e cargas no espaço urbano;

III - acessibilidade: facilidade disponibilizada às pessoas que possibilite a todos autonomia nos deslocamentos desejados, respeitando- se a legislação em vigor;

IV - modos de transporte motorizado: modalidades que se utilizam de veículos automotores;

V - modos de transporte não motorizado: modalidades que se utilizam do esforço humano ou tração animal;

VI - transporte público coletivo: serviço público de transporte de passageiros acessível a toda a população mediante pagamento individualizado, com itinerários e preços fixados pelo poder público;

VII - transporte privado coletivo: serviço de transporte de passageiros não aberto ao público para a realização de viagens com características operacionais exclusivas para cada linha e demanda;

VIII - transporte público individual: serviço remunerado de transporte de passageiros aberto ao público, por intermédio de veículos de aluguel, para a realização de viagens individualizadas;

IX - transporte urbano de cargas: serviço de transporte de bens, animais ou mercadorias;

X - transporte motorizado privado: meio motorizado de transporte de passageiros utilizado para a realização de viagens individualizadas por intermédio de veículos particulares;

XI - transporte público coletivo intermunicipal de caráter urbano: serviço de transporte público coletivo entre Municípios que tenham contiguidade nos seus perímetros urbanos;

XII - transporte público coletivo interestadual de caráter urbano: serviço de transporte público coletivo entre Municípios de diferentes Estados que mantenham contiguidade nos seus perímetros urbanos; e

XIII - transporte público coletivo internacional de caráter urbano: serviço de transporte coletivo entre Municípios localizados em regiões de fronteira cujas cidades são definidas como cidades gêmeas.

SEÇÃO II
DOS PRINCÍPIOS, DIRETRIZES E OBJETIVOS DA POLÍTICA NACIONAL DE MOBILIDADE URBANA

Art. 5º A Política Nacional de Mobilidade Urbana está fundamentada nos seguintes princípios:

I - acessibilidade universal;

II - desenvolvimento sustentável das cidades, nas dimensões socioeconômicas e ambientais;

III - equidade no acesso dos cidadãos ao transporte público coletivo;

IV - eficiência, eficácia e efetividade na prestação dos serviços de transporte urbano;

V - gestão democrática e controle social do planejamento e avaliação da Política Nacional de Mobilidade Urbana;

VI - segurança nos deslocamentos das pessoas;

VII - justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do uso dos diferentes modos e serviços;

VIII - equidade no uso do espaço público de circulação, vias e logradouros; e

IX - eficiência, eficácia e efetividade na circulação urbana.

Art. 6º A Política Nacional de Mobilidade Urbana é orientada pelas seguintes diretrizes:

I - integração com a política de desenvolvimento urbano e respectivas políticas setoriais de habitação, saneamento básico, planejamento e gestão do uso do solo no âmbito dos entes federativos;

II - prioridade dos modos de transportes não motorizados sobre os motorizados e dos serviços de transporte público coletivo sobre o transporte individual motorizado;

III - integração entre os modos e serviços de transporte urbano;

IV - mitigação dos custos ambientais, sociais e econômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas na cidade;

V - incentivo ao desenvolvimento científico-tecnológico e ao uso de energias renováveis e menos poluentes;

VI - priorização de projetos de transporte público coletivo estruturadores do território e indutores do desenvolvimento urbano integrado; e

VII - integração entre as cidades localizadas na faixa de fronteira com outros países sobre a linha divisória internacional.

Art. 7º A Política Nacional de Mobilidade Urbana possui os seguintes objetivos:
I - reduzir as desigualdades e promover a inclusão social;
II - promover o acesso aos serviços básicos e equipamentos sociais;
III - proporcionar melhoria nas condições urbanas da população no que se refere à acessibilidade e à mobilidade;
IV - promover o desenvolvimento sustentável com a mitigação dos custos ambientais e socioeconômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas nas cidades; e
V - consolidar a gestão democrática como instrumento e garantia da construção contínua do aprimoramento da mobilidade urbana.

CAPÍTULO II
DAS DIRETRIZES PARA A REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO

Art. 8º A política tarifária do serviço de transporte público coletivo é orientada pelas seguintes diretrizes:
I - promoção da equidade no acesso aos serviços;
II - melhoria da eficiência e da eficácia na prestação dos serviços;
III - ser instrumento da política de ocupação equilibrada da cidade de acordo com o plano diretor municipal, regional e metropolitano;
IV - contribuição dos benefícios diretos e indiretos para custeio da operação dos serviços;
V - simplicidade na compreensão e transparência da estrutura tarifária para o usuário e publicidade do processo de revisão;
VI - modicidade da tarifa para o usuário;
VII - integração física, tarifária e operacional dos diferentes modos e das redes de transporte público e privado nas cidades;
VIII - articulação interinstitucional dos órgãos gestores dos entes federativos por meio de consórcios públicos; e
IX - estabelecimento e publicação de parâmetros de qualidade e quantidade na prestação dos serviços de transporte público coletivo.
§ 1º (VETADO).
§ 2º Os Municípios deverão avaliar, de forma sistemática e periódica, os impactos dos benefícios tarifários concedidos nas tarifas dos serviços de transporte público coletivo.
§ 3º (VETADO).

Art. 9º O regime econômico da concessão e o da permissão do serviço de transporte público coletivo serão estabelecidos no respectivo edital de licitação, sendo a tarifa de remuneração da prestação de serviço de transporte público coletivo resultante do processo licitatório da outorga do poder público.
§ 1º A tarifa de remuneração do serviço de transporte público coletivo deverá ser constituída pelo preço público do usuário pelos serviços somado à receita

oriunda de outras fontes de custeio, destinada a cobrir os reais custos do serviço prestado ao usuário por operador público ou privado da remuneração do prestador.

§ 2º O preço público pago pelo usuário pelo uso do transporte público coletivo denomina-se tarifa pública, sendo instituído por ato específico do poder público outorgante.

§ 3º A existência de diferença a menor entre o valor monetário da tarifa de remuneração da prestação do serviço de transporte público de passageiros e a tarifa pública cobrada do usuário denomina-se deficit tarifário ou subsídio tarifário.

§ 4º A existência de diferença a maior entre o valor monetário da tarifa de remuneração da prestação do serviço de transporte público de passageiros e a tarifa pública cobrada do usuário denomina-se superavit tarifário.

§ 5º Caso o poder público delegante opte pela adoção de subsídio tarifário, o *deficit* originado deverá ser coberto por receitas extraordinárias, receitas alternativas, subsídios orçamentários, subsídios cruzados intrasetoriais e intersetoriais provenientes de outras categorias de beneficiários dos serviços de transporte público, entre outras fontes, instituídos pelo poder público delegante.

§ 6º Na ocorrência de superavit tarifário proveniente de receita adicional originada em determinados serviços delegados, o superavit deverá ser revertida para o próprio Sistema de Mobilidade Urbana.

§ 7º Competem ao poder público delegante a fixação, o reajuste e a revisão da tarifa de remuneração da prestação do serviço e da tarifa pública a ser cobrada do usuário.

§ 8º Compete ao poder público delegante a fixação dos níveis tarifários.

§ 9º Os reajustes da tarifa de remuneração da prestação do serviço observarão a periodicidade mínima estabelecida pelo poder público delegante no edital e no contrato administrativo e incluirão a transferência da parcela dos ganhos de eficiência e produtividade das empresas aos usuários.

§ 10. As revisões das tarifas de remuneração terão periodicidade mínima estabelecida pelo poder público delegante no edital e no contrato administrativo e deverão:

I - incorporar parcela das alternativas em favor da modicidade da tarifa ao usuário;

II - incorporar transferência de parcela dos ganhos de eficiência e produtividade das empresas ao usuário;

III - aferir o equilíbrio econômico e financeiro da concessão e o da permissão, conforme parâmetro ou indicador contratual.

§ 11. O operador, por conta e risco e sob anuência do poder público, poderá realizar descontos promocionais, inclusive de caráter sazonal, sem que isso possa gerar qualquer direito à solicitação da tarifa de remuneração.

§ 12. O poder público, em caráter excepcional e desde que observado o interesse público, proceder à revisão extraordinária das tarifas, por ato de ofício ou mediante provocação da empresa, caso esta venha a demonstrar sua cabal necessidade, instruindo o requerimento com todos os documentos viáveis e suficientes para subsidiar a decisão, dando publicidade ao ato.

Art. 10. A contratação de transporte público coletivo será precedida de licitação e deverá observar as seguintes diretrizes:

I - fixação de metas de desempenho a serem atingidas e seus instrumentos de controle e avaliação;

II - definição dos ince[illegible] dores aplicáveis vinculadas à consecução ou não das metas;

III - alocação dos risc[illegible] financeiros entre os contratados e o poder concedente;

IV - estabelecimento d[illegible] para a prestação de informações operacionais, contábeis e financeira[illegible]

V - identificação de [illegible] de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associado[illegible] a ela destinada à modicidade tarifária.

Parágrafo único. Qua[illegible] ao custeio da operação do transporte público coletivo deverá ser defini[illegible]o em critérios transparentes e objetivos de produtividade e eficiência, espec[illegible] o objetivo, a fonte, a periodicidade e o beneficiário, conforme o estabele[illegible] Lei.

Art. 11. Os serviços d[illegible] o coletivo, prestados entre pessoas físicas ou jurídicas, deverão ser autorizado[illegible]os pelo poder público competente, com base nos princípios e diretriz[illegible]

Art. 12. Os serviços de [illegible] transporte individual de passageiros deverão ser organizados, disciplin[illegible] poder público municipal, com base nos requisitos mínimos de segurança, [illegible] qualidade dos serviços e de fixação prévia dos valores máximos das [illegible]. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.865, de 9/10/2013)*

Art. 12-A. O direito à [illegible] de táxi poderá ser outorgado a qualquer interessado que satisfaça os requisito[illegible] público local.

§ 1º É permitida a [illegible] terceiros que atendam aos requisitos exigidos em legislação municip[illegible]

§ 2º Em caso de fal[illegible] direito à exploração do serviço será transferido a seus sucessores leg[illegible] 1.829 e seguintes do Título II do Livro V da Parte Especial da Lei [illegible] de 2002 (Código Civil).

§ 3º As transferência[illegible] 2º dar-se-ão pelo prazo da outorga e são condicionadas à prévia anuê[illegible]ipal e ao atendimento dos requisitos fixados para a outorga. *(Artigo [illegible] de 9/10/2013)*

Art. 12-B. Na outor[illegible] de táxi, reservar-se-ão 10% (dez por cento) das vagas para condutore[illegible]

§ 1º Para concorrer [illegible] forma do *caput* deste artigo, o condutor com deficiência deverá observar [illegible] quanto ao veículo utilizado:

I - ser de sua propri[illegible]

II - estar adaptado à [illegible] termos da legislação vigente.

§ 2º No caso de nã[illegible] a forma estabelecida no *caput* deste artigo, as remanescentes deve[illegible] os demais concorrentes. *(Artigo acrescido pela Lei nº 13.146, [illegible] 2U de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação)*

Art. 13. Na p[illegible] transporte público coletivo, o poder público delegante deverá realizar [illegible] ção e controle dos serviços delegados, preferencialmente em parc[illegible] erativos.

[illegible]
[illegible] SUÁRIOS

Art. 14. São d[illegible] ma Nacional de Mobilidade Urbana, sem prejuízo dos previstos nas [illegible] mbro de 1990, e 8.987, de 13 de fevereiro de 1995:

I - receber o [illegible] os do art. 6º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

II - participar [illegible] ção e da avaliação da política local de mobilidade urbana;

III - ser inform[illegible] e desembarque de passageiros, de forma gratuita e acessível, sobre [illegible] dos serviços e modos de interação com outros modais; e

IV - ter amb[illegible] a utilização do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana, confor[illegible] de novembro de 2000, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

Parágrafo único. [illegible] s terão o direito de ser informados, em linguagem acessível e de [illegible]

I - seus direi[illegible]

II - os direitos [illegible] os serviços; e

III - os pad[illegible] de e quantidade dos serviços ofertados, bem como os meios par[illegible] os de resposta.

Art. 15. A part[illegible] no planejamento, fiscalização e avaliação da Política Nacional de [illegible] ssegurada pelos seguintes instrumentos:

I - órgãos [illegible] representantes do Poder Executivo, da sociedade civil e dos e[illegible]

II - ouvidorias [illegible] is pela gestão do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana ou [illegible] gas;

III - audiências [illegible]

IV - procedim[illegible] nicação, de avaliação da satisfação dos cidadãos e dos usuários [illegible] as.

[illegible] ES

Art. 16. São [illegible]

I - prestar [illegible] Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos desta Lei;

II - contrib[illegible] de pessoas e para o desenvolvimento das instituições vinculadas [illegible] ade Urbana nos Estados, Municípios e Distrito Federal, nos ter[illegible]

III - organizar e [illegible] o Sistema Nacional de Mobilidade Urbana e a qualidade e produt[illegible] te público coletivo;

IV - fomentar a i[illegible] sporte público coletivo de grande e média capacidade nas aglome[illegible] tropolitanas;

V - (VETADO);

VI - fomentar o des[illegible] ntífico visando ao atendimento dos princípios e diretrizes desta Lei;

VII - prestar, [illegible] gestão associada, os serviços de transporte público interes[illegible]

§ 1º A União apo[illegible] as e integradas entre Municípios e Estados em áreas con[illegible] iões metropolitanas destinadas a políticas comuns de mobilid[illegible] es definidas como cidades gêmeas localizadas em regiões [illegible] ervado o art. 178 da Constituição Federal.

§ 2º A União [illegible] strito Federal ou aos Municípios a organização e a prestação [illegible] oletivo interestadual e internacional de caráter urbano, desde [illegible] convênio de cooperação para tal fim, observado o art. 178 da C[illegible]

Art. 17. São [illegible]

I - prestar, [illegible] gestão associada, os serviços de transporte público cole[illegible] em conformidade com o § 1º do art. 25 da Constituição [illegible]

II - propor [illegible] tivos para a implantação da Política Nacional de Mobilidade [illegible]

III - garantir [illegible] serviços nas áreas que ultrapassem os limites de um Munic[illegible] art. 25 da Constituição Federal.

Parágrafo [illegible] os Municípios a organização e a prestação dos serviços [illegible] cipal de caráter urbano, desde que constituído consórcio [illegible] tal fim.

Art. 18. São [illegible]

I - planejar, [illegible] dade urbana, bem como promover a regulamentação dos ser[illegible]

II - prestar, [illegible] ssociada, os serviços de transporte público coletivo urbano [illegible]

III - cap[illegible] uições vinculadas à política de mobilidade urbana do M[illegible]

IV - (VETA[illegible]

Art. 19. Ap[illegible] ouber, as atribuições previstas para os Estados e os Munic[illegible]

Art. 20. [illegible] Capítulo subordinar-se-á, em cada ente federativo, às no[illegible] retrizes orçamentárias, às efetivas disponibilidades asseg[illegible] anuais e aos imperativos da Lei Complementar nº 101, [illegible]

DAS DIRE[illegible]) PL[illegible] E GESTÃO DOS SISTEMAS DE MO[illegible] ANA

Art. 21. [illegible] ção dos sistemas de mobilidade deverão contemplar:

I - a id[illegible] etivos de curto, médio e longo prazo;

II - a [illegible] e institucionais que assegurem sua implantação e ex[illegible]

III - a [illegible] mp[illegible] nismos de monitoramento e avaliação sistemáticos e per[illegible] tiv[illegible]

IV - a [illegible] universalização da oferta de transporte público coletivo, [illegible] ecidos.

Art. 2[illegible] dos órgãos gestores dos entes federativos incumbidos resp[illegible] o sistema de mobilidade urbana:

I - pl[illegible] e serviços, observados os princípios e diretrizes desta Le[illegible]

II - a[illegible] r desempenhos, garantindo a consecução das metas de uni[illegible]

III - i[illegible]

IV - [illegible] drão de qualidade dos serviços;

V - [illegible] viços de transporte público coletivo;

VI - [illegible] abilidades dos usuários; e

VII - [illegible] iros.

Art. 2[illegible], dentre outros instrumentos de gestão do sistema de tran[illegible]

I - re[illegible], permanente ou temporário, de veículos motorizados em [illegible]

II - [illegible] de poluentes para locais e horários determinado[illegible] ão aos espaços urbanos sob controle;

III - a[illegible] iços de transporte urbano pela utilização da infraestrutura [illegible] determinados modos e serviços de mobilidade, v[illegible] a em infraestrutura urbana destinada ao transporte púb[illegible] rizado e no financiamento do subsídio público da tari[illegible]

IV - [illegible] públicas para os serviços de transporte público cole[illegible]

V - [illegible] mentos de uso público e privado, com e sem pagament[illegible] da Política Nacional de Mobilidade Urbana;

VI [illegible] strutura viária destinada à circulação e operação do [illegible] ou restrições;

VII - monit[illegible]ento [illegible] s gases de efeito local e de efeito estufa dos modos de tra[illegible]orte [illegible] ição de acesso a determinadas vias em razão da criticidade [illegible] índic[illegible]

VIII - convê[illegible]s par[illegible] l de passageiros; e

IX - convên[illegible] para [illegible] nternacional nas cidades definidas como cidades gêmeas n[illegible] outros países, observado o art. 178 da Constituição Federal.

Art. 24. O [illegible] de [illegible] rumento de efetivação da Política Nacional de Mobilidade [illegible] cípios, os objetivos e as diretrizes desta Lei, bem como:

I - os serviç[illegible]

II - a circula[illegible]

III - as infrae[illegible] bana;

IV - a acessi[illegible]de [illegible] e restrição de mobilidade;

V - a integr[illegible] e destes com os privados e os não motorizados;

VI - a operac[illegible] e carga na infraestrutura viária;

VII - [illegible]

VIII - [illegible] dos, gratuitos ou onerosos;

IX - as áreas [illegible] ita ou controlada;

X - os meca[illegible] to do transporte público coletivo e da infraestrutura d[illegible]

XI - a [illegible] a [illegible] ualização periódica do Plano de Mobilidade Urbana [illegible]

§ 1º [illegible]) habitantes e em todos os demais obrigados, na for[illegible] deverá ser elaborado o Plano de Mobilidade Urbana, in[illegible] ctivos planos diretores ou neles inserido.

§ 2º Nos [illegible] público coletivo ou individual, o Plano de Mobilidade [illegible] não motorizado e no planejamento da infraestrutura [illegible] por bicicleta, de acordo com a legislação vigente.

§ 3º [illegible] ompatibilizado com o plano diretor municipal, existe[illegible] 6 (seis) anos da entrada em vigor desta Lei. *(Parágrafo co[illegible] e 29/12/2016)*

§ 4º [illegible] Plano de Mobilidade Urbana até a data de promulga[illegible] anos de sua entrada em vigor para elaborá-lo. [illegible] recursos orçamentários federais destinados à mo[illegible] desta Lei. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº [illegible])*

D[illegible] IDADE URBANA

Art. 2[illegible]. O [illegible] do Distrito Federal e o dos Municípios, seg[illegible] e observados os princípios e

diretrizes desta Lei, farão [illegible] de planos plurianuais e de leis de diretrizes orçamentárias [illegible] de apoio que serão utilizados, em cada período, para [illegible] urbana e melhoria da qualidade dos serviços.

Parágrafo único. [illegible] instrumentos de apoio a que se refere o *caput* será acompanhada, [illegible] de critérios e condições para o acesso aos recursos financeiros [illegible] que sejam estabelecidos.

[illegible]

Art. 26. [illegible] planejamento, controle, fiscalização e operação dos serviços [illegible] intermunicipal, interestadual e internacional de caráter urbano.

Art. 27. [illegible]

Art. 28. [illegible] após a data de sua publicação.

Brasília, [illegible] Independência e 124º da República.

DILMA [illegible]
Nelson [illegible]
Paulo [illegible]
Paulo [illegible]
Eva M[illegible]
Cezar [illegible]
[illegible]

DESPACHO

DO: GABINETE PREFEITO
PARA: PJ
PROCESSO Nº: 447/19
Em, 18/04/2019

Segue processo com manifestação do senhor prefeito, as folhas 15.

EDINEIA MARIA GUSMÃO
Diretora Geral de Administração

Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste
04.380.507/0001-79
Praça da Liberdade, 1156 - Bairro Jardim Tropical
www.ouropretodooeste.ro.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL
FLS. 41
PROC. 447/19

DESPACHO DO PROCESSO

Processo...: 1-447/2019
Interessado: GABINETE DO PREFEITO (3521)
Assunto....: AVERIGUAÇÃO DE IRREGULARIDADE (1151)

Data.....: 18/04/2019 12:57:49
Origem.....: GABINETE DO PREFEITO (71)
Destino....: PJ - PROCURADORIA JURIDICA (79)

Despacho

Segue processo com despacho à fl. 40.

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de abril de 2019.

Marivane Sokolowski
Agente Administrativo

PREFEITURA MUNICIPAL
PJ
FLS
PROC
OURO PRETO DO OESTE

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

MEMORANDO Nº 211/GP/2019

DO: Gabinete do Prefeito
PARA: PJ
Em, 26/04/2019

Prezada Senhora,

De ordem do Excelentíssimo Senhor Vagno Gonçalves Barros, Prefeito da Estância Turística Ouro Preto do Oeste, encaminhamos a Vossa Senhoria cópia do ofício emitido pelo Ministério Público, nº 138/2019/PJ/OPO para que informe a este gabinete o andamento do processo 447/2019 que trata sobre as empresas e motoristas de aplicativos. Peço que a resposta quanto à solução seja encaminhada para este gabinete para conclusão dos trabalhos.

Atenciosamente.

EDINÉIA MARIA GUSMÃO
DIRETORA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Drª Lucinei F. de Castro
Procuradora do Município
OAB/RO 967

Ministério Público
do Estado de Rondônia
em defesa da sociedade

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OURO PRETO DO OESTE

PREFEITURA MUNICIPAL
PJ
FLS
PROC
OURO PRETO DO OESTE

Ofício SEI nº 138/2019/PJ-OPO

Ouro Preto do Oeste, 25 de abril de 2019.

Parquet Web nº 2019001010008863 - 1ªPJ
(Favor mencionar este número ao responder o ofício)

Ao Excelentíssimo Senhor
VAGNO GONÇALVES BARROS
Prefeito Municipal
Nesta
E-mail: assessoriagabineteopo@gmail.com

GABINETE DO PREFEITO
Recebido em ___/___/___
Às ___

Senhor Prefeito,

Cumprimentando-o cordialmente, solicito a Vossa Excelência que, **no prazo de 10 (dez) dias**, informe a esta Promotoria de Justiça se estão sendo recolhidos impostos pelas empresas e motoristas de aplicativos e se houve inscrição municipal de tais empresas para prestar esse tipo de serviço.

Atenciosamente,

FELIPE MAGNO SILVA FONSÊCA
Promotor de Justiça

sei! assinatura eletrônica

Documento assinado eletronicamente por **Felipe Magno Silva Fonsêca, Promotor de Justiça**, em 25/04/2019, às 14:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.mpro.mp.br/verifica.php informando o código verificador **0321372** e o código CRC **443F6E46**.

19.25.110000946.0012699/2018-56

0321372v6

GABINETE DO PREFEITO
Recebido em 26/04/19
Às

PREFEITURA MUNICIPAL PJ FLS PROC OURO PRETO DO OESTE

Memorando nº 106/PJ/2019 Ouro Preto do Oeste-RO, 06 de maio de 2019.

Da Procuradoria Jurídica
Ao Gabinete do Prefeito

Senhora Diretora,

Em resposta ao memorando nº 211/GP/2019, que solicita informações referente ao processo administrativo 447/2019, que trata transporte irregular remunerado de passageiros através de aplicativos.

Nas fls. 17, consta informações do Departamento de Serviço de Concessão e Permissão que existem duas empresas de aplicativos atuando de forma irregular no Município, Moovecar e Urbano Norte, pois não estão cadastrados e também não foram localizados sede das empresas no Município. Alega ainda, que o Departamento não dispõe de agente de trânsito para efetuar as ações quanto a fiscalização.

Conforme já mencionado nas fls. 12/15 no Processo Administrativo nº 447/2019 pela Procuradoria Jurídica, Lei nº 13.640/2018, que alterou a Lei nº 12.578/2012, reconheceu a existência legal dos serviços de transporte de passageiros mediante aplicativo. Ao prever esse tipo de serviço como meio de transporte válido, ela autorizou apenas que os Municípios (e DF) regulamentem a atividade, ou seja, que detalhem o funcionamento.

Portanto, o Gabinete do Prefeito autorizou a Procuradoria Jurídica a viabilidade da regulamentação pelo Município os serviços de transporte de passageiros mediante aplicativo, haja vista, que enquanto não editar a regulamentação, o serviço está permitido, e podem continuar sendo prestados normalmente e de forma irregular.

Ocorre, que para emissão do regulamento dos serviços de transporte de passageiros mediante aplicativo, são necessárias algumas informações quanto ao órgão gestor do Poder Executivo Municipal, o qual irá se responsabilizar pelo gerenciamento, controle e fiscalização do sistema de tecnologia de transportes.

Informamos ainda, que a Procuradoria jurídica está realizando um estudo sobre a regulamentação da Lei nº 13.640/2018 em conformidade com a estrutura física e funcional da Prefeitura, vez que a permissão dos serviços de transporte de passageiros estão atualmente permitidos para Associação dos Mototaxistas e Associação dos Taxistas.

PREFEITURA MUNICIPAL PJ FLS PROC OURO PRETO DO OESTE

Vale aqui salientar, que trata-se de uma lei recente, e temos conhecimento que no âmbito do Estado de Rondônia somente o Município de Porto Velho-RO até o presente momento, que regulamentou os serviços de transporte remunerado de passageiros através de aplicativos através da Lei nº717/2018, sendo que alguns dispositivos da referida Lei foram declarados inconstitucionais.

Atenciosamente,

LUCINEI FERREIRA DE CASTRO
PROCURADORA DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

04.380.507/0001-79
Praça da Liberdade, 1156 - Bairro Jardim Tropical
www.ouropretodooeste.ro.gov.br

DESPACHO DO PROCESSO

Processo...: 1-447/2019
Interessado: GABINETE DO PREFEITO (3521)
Assunto....: AVERIGUAÇÃO DE IRREGULARIDADE (1151)

Data.....: 09/05/2019 16:39:39
Origem.....: PJ - PROCURADORIA JURIDICA (79)
Destino....: GABINETE DO PREFEITO (71)

PREFEITURA MUNICIPAL
FLS 16
PROC
OURO PRETO DO OESTE

Despacho

SEGUE PROCESSO COM O MEMORANDO Nº 106/PJ/2019 EM ANEXO PARA CONHECIMENTO E PROVIDÊNCIAS.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de maio de 2019.

Kelle Aparecida Lucas dos Santos
Ass. Exec. da Procuradoria Jurídica

ESTÂNCIA TURÍSTICA
Ouro Preto do Oeste - Rondônia
Belezas naturais no coração da Amazônia

PREFEITURA MUNICIPAL
FLS 47
PROC.
OURO PRETO DO OESTE

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 224/GP/RO

Ouro Preto do Oeste, 09 de Maio de 2019.

Ao Excelentíssimo Senhor
FELIPE MAGNO SILVA FONSÊCA
Promotor de Justiça
Nesta

Senhor Promotor,

Com os nossos cordiais cumprimentos, venho em resposta ao Ofício SEI nº 138/2019/PJ-OPO, informar que o Munícipio estando buscando a forma de regulamentar os serviços de transporte e passageiros mediante aplicativos, mas até o momento não está sendo recolhido impostos e não fora feito a inscrição das empresas para prestar esse serviço, devido não estar regulamentado por lei municipal.

Informamos ainda, que a Procuradoria Jurídica do Munícipio está realizando um estudo sobre a regulamentação da Lei Federal nº 13.640/2018 em conformidade com a estrutura física e funcional da Prefeitura, o qual irá se responsabilizar pelo gerenciamento, controle e fiscalização dos sistema de tecnologia de transporte, vez que a permissão dos serviços de transporte de passageiros estão atualmente permitidos para Associação dos Mototaxistas e Associação dos Taxistas.

Ressalto também, que trata de lei recente, e temos conhecimento que no âmbito dos Estado de Rondônia somente o Município de Porto Velho-RO até o presente momento, que regulamentou os serviços de transporte remunerado de passageiros através de aplicativos com a Lei nº 717/2018, sendo que alguns dispositivos da referida Lei foram declarados inconstitucionais, portanto estamos estudando a melhor forma para regulamentar.

MP-RO 800347090519

Atenciosamente,

VAGNO GONÇALVES BARROS
Prefeito Municipal

09/05/19

PREFEITURA MUNICIPAL
GAB. PREF.
FLS. 48
PROC.
OURO PRETO DO OESTE

Processo n. 447/2019
Assunto: Averiguação de Irregularidade

À Procuradoria Juridica

Segue processo com o de acordo do Prefeito à fl. 45, para emissão de projeto de Lei.

Em 09 de maio de 2019.

EDINEIA MARIA GUSMÃO
Dir. Geral da Adm. Pública
Port. 12.528/2019

Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

04.380.507/0001-79
Praça da Liberdade, 1156 - Bairro Jardim Tropical
www.ouropretodooeste.ro.gov.br

DESPACHO DO PROCESSO

PREFEITURA MUNICIPAL GAB. PREF. FLS. 47 PROC. OURO PRETO DO OESTE

Processo...: 1-447/2019
Interessado: GABINETE DO PREFEITO (3521)
Assunto....: AVERIGUAÇÃO DE IRREGULARIDADE (1151)

Data.....: 10/05/2019 07:40:56
Origem.....: GABINETE DO PREFEITO (71)
Destino....: PJ - PROCURADORIA JURIDICA (79)

Despacho

SEGUE COM DESPACHO DA DIRETORA GERAL AS FOLHAS 48.

Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de maio de 2019.

Ana Maria Maltarolo
GABINETE DO PREFEITO

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE

DESPACHO

PROCESSO N°447/2019
DA: Procuradoria Juridica
PARA: Departamento Municipal de Transito
DATA: 25.06.2019

O presente processo veio para elaboração de projeto de lei que visa regulamentação da prestação de serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros por meio de aplicativo.

Para a conclusão dos trabalhos na elaboração do referido projeto de lei é necessário que seja prestado informações sobre os valores a título de taxa dos serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros por meio de aplicativo.

Segue para conhecimento e providências do Departamento.

LUCINEI FERREIRA DE CASTRO
PROCURADORA DO MUNICIPIO

Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste
04.380.507/0001-79
Praça da Liberdade, 1156 - Bairro Jardim Tropical
www.ouropretodooeste.ro.gov.br

DESPACHO DO PROCESSO

Processo...: 1-447/2019
Interessado: GABINETE DO PREFEITO (3521)
Assunto....: AVERIGUAÇÃO DE IRREGULARIDADE (1151)

Data.....: 04/07/2019 11:38:40
Origem.....: PJ - PROCURADORIA JURIDICA (79)
Destino....: DR-DEPARTAMENTO DE RECEITAS (51)

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
R. J. 51
RUBRICA
PROC.

Despacho

SEGUE PROCESSO PARA PROVIDENCIAS.

Ouro Preto do Oeste/RO, 4 de julho de 2019.

Kelle Aparecida Lucas dos Santos
Ass. Exec. da Procuradoria Jurídica

Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste
04.380.507/0001-79
Praça da Liberdade, 1156 - Bairro Jardim Tropical
www.ouropretodooeste.ro.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DR FLS 02 447/19 OURO PRETO DO OESTE

DESPACHO DO PROCESSO

Processo...: 1-447/2019
Interessado: GABINETE DO PREFEITO (3521)
Assunto....: AVERIGUAÇÃO DE IRREGULARIDADE (1151)

Data.....: 05/07/2019 11:53:54
Origem.....: DR-DEPARTAMENTO DE RECEITAS (51)
Destino....: PJ - PROCURADORIA JURIDICA (79)

Despacho

EM ANÁLISE DO PRESENTE PROCESSO, VERIFICA-SE QUE OS SERVIÇOS PRESTADOS EM NOSSO MUNICÍPIO PELO APLICATIVO MODALIDADE DE TRANSPORTE REMUNERADO PRIVADO INDIVIDUAL, PRECISA SER REGULAMENTADO À BREVIDADE POSSIVEL TENDO EM VISTA QUE ÈSTAMOS DEIXANDO DE ARRECADAR ESSES TRIBUTOS. ESTE DEPARTAMENTO DE RECEITAS SUGERE QUE SEJAM APLICADAS À NOVA MODALIDADE DE TRANSPORTE REMUNERADO PRIVADO INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS OS MESMOS TRIBUTOS QUE SÃO APLICADOS AOS SERVIÇOS DE TAXI EM NOSSO MUNICÍPIO, JA QUE POR ANALOGIA AMBOS SE EQUIPARAM. ATUALMENTE SÃO COBRADOS DOS TAXIS EM NOSSO MUNICÍPIO 7 (SETE) U.P.F. PELA VISTORIA ANUAL, E 7,5 (SETE E MEIO) U.P.F DE I.S.S. ANUALMENTE.

Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de julho de 2019.

Osvaldo Isaac Orelana Moreno
Tecnico em Administracao

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE

DESPACHO

DA: Procuradoria Jurídica
PARA: Receita Municipal
DATA: 08/07/2019

Devolvo o presente processo para que preste informações quanto a normativa que fixa os valores que estão sendo cobrados para os taxistas cadastrados referente a taxa e ISS, vez que na Lei Complementar nº 33 (ISS) e no Código Tributário Municipal (Lei Complementar 34) não constam respectivos valores.

LUCINEI FERREIRA DE CASTRO
PROCURADORA DO MUNICIPIO

ESTADO DE RONDÔNIA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE

LEI COMPLEMENTAR Nº 33 , DE 22 DE Dezembro DE 2017.

"Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) no âmbito do Município da Estância Turística Ouro Preto do Oeste, e revogando artigos da Lei Complementar nº. 10 de 28/12/2001, com base na Lei Complementar nº 116/2003 e alterações, e dá outras providências".

O **PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE, FAÇO SABER** que a **CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE** decreta e eu sanciono a seguinte **LEI COMPLEMENTAR:**

TÍTULO ÚNICO
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a tributação das atividades Econômicas pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da Estância Turística de Ouro Preto do Oeste, e revogação dos artigos 235 a 308 da Seção III e Tabela I da Lei Complementar nº. 10 de 28 de dezembro de 2001, consoante ao que estabelece a Lei Complementar nº. 116, de 31 de julho de 2003 e suas alterações.

CAPÍTULO II

DO FATO GERADOR, DA INCIDÊNCIA E DO LOCAL DA PRESTAÇÃO

Seção I
Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 2º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista do Anexo I desta Lei, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País

ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º O imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 3º A incidência do imposto independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do resultado financeiro do exercício da atividade;

III - do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem prejuízo das penalidades aplicáveis;

IV - do recebimento do preço do serviço prestado ou qualquer condição relativa à forma de sua remuneração;

V - da denominação dada ou da classificação contábil atribuída ao serviço prestado, prevalecendo sempre a sua verdadeira essência.

§ 4º Ressalvadas as exceções expressas da lista do Anexo I desta Lei, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

Seção II
Do Local da Prestação

Art. 3º O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 2º desta Lei;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista do Anexo I desta Lei;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista do Anexo I desta Lei;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista do Anexo I desta Lei;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista do Anexo I desta Lei;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista do Anexo I desta Lei;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista do Anexo I desta Lei;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista do Anexo I desta Lei;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista do Anexo I desta Lei;

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista do Anexo I desta Lei;

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista do Anexo I desta Lei;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista do Anexo I desta Lei;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista do Anexo I desta Lei;

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista do Anexo I desta Lei;

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista do Anexo I desta Lei;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista do Anexo I desta Lei;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista do Anexo I desta Lei;

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista do Anexo I desta Lei;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista do Anexo I desta Lei;

XX - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista do Anexo I desta Lei;

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da lista do Anexo I desta Lei;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da lista do Anexo I desta Lei;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09 da lista do Anexo I desta Lei.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista do Anexo I desta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município com a observância da extensão de ferrovia, rodovia, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza e localização de postes dentro dos limites de seu território, que sejam objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista do Anexo I

desta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município relativamente à extensão de rodovia explorada localizada dentro dos limites do seu território.

§ 3° Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador, nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da lista do Anexo I desta Lei.

§ 4°. O imposto será devido na Estância Turística de Ouro Preto do Oeste, na hipótese de descumprimento do disposto no parágrafo único do artigo 24 desta Lei, quando o tomador ou intermediário do serviço estiver estabelecido ou domiciliado neste Município.

§ 5° Nos casos previstos no inciso XXIII do *caput* deste artigo será considerado local do domicílio do tomador, para fins de recolhimento do imposto, aquele declarado pelo tomador no documento de contratação da respectiva operação ou equivalente.

§ 6° As administradoras de cartão de crédito e débito, prestadoras dos serviços descritos no subitem 15.01, ficam obrigadas a cadastrar e manter atualizados, junto a Fazenda Municipal, os cadastros dos terminais eletrônicos ou das máquinas a serem utilizadas em operações realizadas no território deste Município, conforme definido em Regulamento.

§ 7° Em caso de ausência de solicitação e efetivação do cadastramento determinado pelo § 6° deste artigo, a Fazenda Municipal poderá promover o cadastramento "de ofício" dos terminais eletrônicos ou das máquinas utilizadas em operações junto aos estabelecimentos possuidores destes equipamentos, conforme definido em Regulamento.

Art. 4° Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1° A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjunção, parcial ou total, entre outros, dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanência no local, para exploração econômica de atividade de prestação de serviços.

§ 2° Quando a atividade tributável for exercida em estabelecimentos distintos, o imposto será lançado por estabelecimento.

§ 3° Consideram-se estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local, pertençam a diferentes pessoas, físicas ou jurídicas;

II - os que, embora pertencentes à mesma pessoa, física ou jurídica, estejam situados em locais diversos.

§ 4º Não serão considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

CAPÍTULO III

DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 5º O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições finaneiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no País, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

CAPÍTULO IV
DO SUJEITO PASSIVO

Seção I
Do Contribuinte

Art. 6º Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

Seção II
Dos Responsáveis Tributários

Subseção I
Dos Responsáveis por Substituição

Art. 7º São responsáveis pela retenção na fonte e pelo recolhimento do ISSQN devido, na qualidade de substituto tributário, as seguintes pessoas estabelecidas neste Município, ainda que imunes ou isentas:

I - os órgãos da administração direta da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, bem como suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, em relação aos serviços por eles tomados ou intermediados;

II - as seguintes pessoas jurídicas de direito privado dos ramos de atividades econômicas descritas ou que possuam as características indicadas, em relação aos serviços por elas tomados ou intermediados:

a) as sociedades e empresas de factoring, leasing, seguradoras e de capitalização;

b) os hospitais, laboratórios, empresas de planos de saúde e convênios para a assistência médica e odontológica, associações, clínicas e cooperativas que explorem atividades de saúde;

c) as cooperativas de crédito, as instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

d) as concessionárias, permissionárias e autorizatárias de serviços públicos;

e) as administradoras de obras de construção civil, as construtoras e as incorporadoras;

f) os estabelecimentos privados de ensino e treinamento;

g) os estabelecimentos prestadores de serviço de comunicação;

h) a Caixa Econômica Federal, na qualidade de tomadora ou intermediária dos serviços que resultem remunerações ou comissões, por ela pagas à Rede de Casas Lotéricas e de Venda de Bilhetes estabelecida no Município na cobrança, recebimento ou pagamento em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os serviços correlatos à cobrança, recebimento ou pagamento, bem como na distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loterias, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres;

i) os serviços sociais autônomos de qualquer esfera de governo da Federação;

j) os promotores de eventos;

k) as empresas produtoras de laticínios.

Art. 8º Os responsáveis tributários mencionados no art. 7º desta Lei não deverão efetivar a retenção na fonte, desde que comprovada a adimplência com o pagamento do imposto, quando o serviço for prestado por:

I - contribuintes enquadrados no regime de recolhimento do imposto por estimativa;

II - profissionais autônomos regularmente inscritos no cadastro municipal;

III - sociedades de profissionais submetidas ao regime de pagamento do imposto por alíquota fixa mensal;

IV - Microempreendedores Individuais optantes pelo Simples Nacional, na forma da legislação vigente;

V - instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica o contribuinte estabelecido ou domiciliado em outro município, quando o imposto for devido neste Município.

Subseção II
Dos Responsáveis por Solidariedade

Art. 9º São solidariamente responsáveis pela retenção e recolhimento do ISSQN devido neste Município, sem prejuízo do previsto no art. 7º desta Lei:

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado em outro País;

II - o responsável, pessoa física ou jurídica, por ginásio, estádio, teatro, salão e congêneres, quanto aos eventos realizados nesses locais e, supletivamente, o promotor, pessoa física ou jurídica, quanto aos eventos por ele promovidos;

III - a pessoa jurídica tomadora, ainda que imune ou isenta, ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista do Anexo I desta Lei;

IV - o tomador ou intermediário de serviço, quando:

a) o prestador do serviço, obrigado a emitir Nota Fiscal de Serviço ou documento equivalente, deixar de apresentá-lo ao tomador ou intermediário;

b) o prestador do serviço, estabelecido formal ou informalmente no Município, emitir Nota Fiscal de Serviço autorizada por outro município;

c) o prestador de serviços, pessoa física ou autônomo, deixar de apresentar prova de adimplência do imposto relativamente ao período imediatamente anterior à data do pagamento do serviço;

V - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no Parágrafo único do art. 24 desta Lei.

Subseção III
Das Disposições Gerais

Art. 10. Os responsáveis tributários, seja por substituição ou por responsabilidade, estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 1° A responsabilidade prevista neste artigo somente subsistirá nos casos em que o tomador do serviço for estabelecido neste Município.

§ 2° A obrigatoriedade prevista neste artigo será dispensada se o responsável tributário comprovar que o prestador do serviço, previamente ao ato da retenção, efetuou o recolhimento do imposto a este Município, relativamente ao serviço tomado ou intermediado.

§ 3° Enquadrando-se a situação concreta em uma das hipóteses previstas neste Capítulo, e havendo a retenção por parte do substituto tributário, a responsabilidade do contribuinte estará excluída, cabendo ao tomador do serviço a obrigação de recolher o imposto devido e seus acréscimos legais.

Art. 11. Fica atribuída ao prestador do serviço a responsabilidade subsidiária pelo pagamento total ou parcial do imposto não retido na fonte pelos substitutos e responsáveis tributários.

Art. 12. A retenção do imposto na fonte e o seu recolhimento serão realizados na forma e prazos estabelecidos em Regulamento.

Art. 13. As Microempresas (ME's) e Empresas de Pequeno Porte (EPP's), prestadoras de serviços, optantes ou não pelo Simples Nacional, deverão ter o ISSQN retido na fonte pelos tomadores de serviços, nos termos dos incisos de I e II do art. 7° desta Lei, por ocasião da prestação de serviços, observadas as normas estabelecidas pelo Comitê Gestor do

Simples Nacional (CGSN).

Art. 14. No interesse da arrecadação e da administração fazendária, o Poder Executivo poderá suspender, no todo ou em parte, a aplicação do regime de substituição tributária, bem como baixar atos necessários à sua regulamentação.

CAPÍTULO V

DA QUANTIFICAÇÃO DO IMPOSTO

Seção I
Da Base de Cálculo

Art. 15. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Incorporam-se ao preço dos serviços:

I - os valores acrescidos, a qualquer título, e os encargos de qualquer natureza, inclusive valores porventura cobrados em separado, a título de imposto sobre serviços;

II - os valores cobrados em separado a título de reembolso de despesas;

III - os descontos, diferenças ou abatimentos concedidos sob condição;

IV - os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de pagamento de serviços a crédito, sob qualquer modalidade;

V - os valores recebidos a título de compensação por atos gratuitos e/ou de complementação para composição de receita mínima da serventia, relativo subitem 21.01 da lista do Anexo I desta Lei.

§ 2º Quando os serviços descritos pelos subitens 3.04 e 22.01 da lista do Anexo I desta Lei forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 3º Não se incluem na base de cálculo do ISSQN:

I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços do Anexo I desta Lei;

II - o valor da Taxa de Fiscalização Judiciária do Estado de Rondônia cobrada juntamente com os emolumentos, para os serviços previstos no subitem 21.01 da lista de serviços do Anexo I desta Lei;

III - os valores devidos por sociedades cooperativas de prestação de serviços:

a) recebidos dos cooperados a título de remuneração dos serviços a eles prestados;

b) repassados aos cooperados e às cooperativas, quando associadas, pela remuneração dos serviços que estes prestaram à cooperativa.

§ 4º Preço do serviço é a expressão monetária do valor auferido, imediata ou diferida, pela remuneração dos serviços prestados, compreendendo os custos, os materiais empregados, as despesas operacionais e não-operacionais e o lucro, ressalvando-se as

mercadorias empregadas no serviço e que são tributadas pelo Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS).

§ 5º Para efeito do disposto no inciso I, do § 3º, deste artigo, considera-se material fornecido pelo prestador do serviço aquele que permanecer incorporado à obra após a sua conclusão, desde que a aquisição, pelo prestador, seja comprovada por meio de documento fiscal idôneo e o material seja discriminado, com o seu valor, no documento fiscal emitido em decorrência da prestação do serviço.

Seção II
Do Arbitramento da Base de Cálculo

Art. 16. A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será arbitrada pela autoridade fiscal competente, quando:

I - não puder ser conhecido o valor efetivo do preço do serviço;

II - os registros fiscais ou contábeis, bem como as declarações ou documentos fiscais exibidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado, forem insuficientes ou não merecerem fé;

III - o contribuinte ou responsável recusar-se a exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor dos serviços prestados;

IV - for constatada a existência de fraude ou sonegação, pelo exame dos livros ou documentos fiscais ou comerciais exibidos pelo contribuinte, ou por qualquer outro meio direto ou indireto de verificação;

V - a documentação fiscal não for reconstituída, no prazo regulamentar, em caso de perda, extravio, ou inutilização de documento fiscal;

VI - apresentar elementos de base de cálculo incompatível com a sua realidade operacional.

Art. 17. O arbitramento será elaborado tomando-se como base:

I - o valor da matéria-prima, insumo, combustível, energia elétrica e outros materiais consumidos e aplicados na execução dos serviços;

II - ordenados, salários, retiradas pró labore, honorários, comissões e gratificações de empregados, sócios, titulares ou prepostos;

III - aluguéis pagos ou, na falta destes, o valor equivalente para idênticas situações;

IV - o montante das despesas com energia elétrica, água, esgoto e telefone;

V - impostos, taxas, contribuições e encargos em geral;

VI - outras despesas mensais obrigatórias.

Parágrafo único. Para efeito de base cálculo do imposto, o montante apurado, nos termos do *caput* deste artigo, será acrescido de 30% (trinta por cento), a título de lucro ou vantagem remuneratória.

Art. 18. Na impossibilidade de se efetuar o arbitramento pela forma estabelecida no art. 17 desta lei, apurar-se-á o preço do serviço levando-se em conta um dos seguintes critérios:

I - os recolhimentos efetuados em períodos idênticos por outros contribuintes

que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;

II - o preço corrente dos serviços, à época a que se referir o levantamento;

III - os fatores inerentes e situações peculiares ao ramo de negócio ou atividades, considerados especialmente os que permitam uma avaliação do movimento tributável.

IV - a receita lançada pelo contribuinte em períodos anteriores, corrigida monetariamente;

V - outros elementos indicadores de receitas ou presunção de ganho.

Art. 19. Na composição da receita arbitrada:

I - serão observados os fatos atinentes ao período em que se verificarem as ocorrências;

II - serão deduzidos os pagamentos efetuados no período.

Seção III
Da Estimativa

Art. 20. Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar, a critério da Administração, tratamento fiscal mais simples e adequado, o imposto poderá ser calculado por estimativa, com base em dados declarados pelo contribuinte ou em outros elementos informativos apurados pela Administração Tributária.

§ 1° O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa poderá, a critério da Administração Municipal, ser feito individualmente, por categorias de contribuintes ou por grupos de atividades econômicas.

§ 2° A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza poderá ser fixada por estimativa mediante iniciativa do Fisco Municipal ou requerimento do sujeito passivo, quando:

I - a atividade for exercida em caráter provisório;

II - o sujeito passivo for de rudimentar organização, conforme definido em regulamento;

III - a espécie, modalidade ou volume de negócios e de atividades do contribuinte aconselharem tratamento específico;

IV - o sujeito passivo não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar, sistematicamente, de cumprir obrigações tributárias.

§ 3° Entende-se por atividade exercida em caráter provisório aquela cujo exercício é de natureza temporária e se vincula a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

§ 4° Na hipótese do parágrafo anterior, o imposto deverá ser pago antecipadamente e não poderá o contribuinte iniciar as suas atividades sem efetuar o pagamento, sob pena de interdição do local.

§ 5° Para a determinação da receita estimada e consequente cálculo do imposto, serão consideradas as informações obtidas, especialmente:

I - o valor das despesas realizadas pelo contribuinte;
II - o valor das receitas por ele auferidas;
III - o preço corrente do serviço;
IV - o volume e a rotatividade do serviço no período considerado;
V - os fatores de produção usados na execução do serviço;
VI - o tempo despendido na elaboração do serviço e a natureza específica da atividade;
VII - a margem de lucro praticada;
VIII - os indicadores da potencialidade econômica do contribuinte e do seu ramo de atividade;
IX - as peculiaridades do serviço prestado por cada contribuinte durante o período considerado para cálculo da estimativa.

§ 6° As informações referidas no §5° deste artigo podem ser utilizadas pela Administração Tributária, isolada ou conjuntamente, a fim de ser obtida receita estimada compatível com o desempenho econômico do contribuinte.

Art. 21. O Regime de Estimativa:
I - será fixado por relatório de agente fiscal e homologado pela chefia competente;
II - terá a base de cálculo expressa em moeda corrente e será atualizada pelo índice e forma de correção adotados pelo Município;
III - a critério do Fisco, poderá, a qualquer tempo, ser suspenso, revisto ou revogado.

§ 1° Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade competente, ficar desobrigados da emissão e escrituração da documentação fiscal.

§ 2° O enquadramento no regime de estimativa, bem como as hipóteses de suspensão, revisão e revogação, somente serão efetivadas mediante notificação prévia do Fisco ao contribuinte.

§ 3° Independentemente de procedimento fiscal e sempre que o preço total dos serviços prestados no exercício tenha excedido a estimativa, o contribuinte informará via declaração, conforme disposto em regulamento, e recolherá até o dia 20 (vinte) de fevereiro do exercício seguinte, o imposto incidente sobre a diferença atualizada monetariamente, sem a imposição de juros e multa, sob pena de lançamento de ofício, após esse prazo.

§ 4° Sem prejuízo do disposto no § 3° e sendo constatado pela fiscalização municipal, que a receita auferida pelo sujeito passivo foi inferior ao valor estimado, será apurada a diferença e compensado nos recolhimentos futuros.

Art. 22. A revisão da estimativa por solicitação do contribuinte somente será feita quando comprovada a existência de elementos suficientes que a justifique ou quando da superveniência de fatores que modifiquem a situação fiscal do contribuinte.

Art. 23. O pedido de revisão não prorrogará o prazo de vencimento do imposto

fixado, nem impedirá ou suspenderá a fluência de encargos moratórios sobre o seu principal corrigido monetariamente.

§ 1° Julgada procedente a revisão, total ou parcialmente, a diferença recolhida na pendência da decisão será compensada nos recolhimentos futuros.

§ 2° A procedência parcial da revisão implica em lançamento substitutivo, somente tendo início a incidência de encargos moratórios após o prazo de 30 (trinta) dias concedido para o pagamento do crédito, contado a partir de sua regular notificação ao sujeito passivo.

Seção IV
Da Alíquota do Imposto

Art. 24. A alíquota do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é fixada em 5% (cinco por cento), exceto nas hipóteses de contribuintes sujeitos às alíquotas fixas.

Parágrafo Único. O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima de 2% (dois por cento), exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista do Anexo I desta Lei.

Seção V
Da Quantificação do ISSQN de Profissional Autônomo

Art. 25. Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, regularmente inscrito no cadastro municipal, com atuação profissional autônoma, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas determinadas no Anexo II desta Lei.

§ 1° Os valores previstos no Anexo II desta Lei serão devidos por atividade ou ocupação exercida pelo profissional autônomo e pagos na forma e prazo definidos em Regulamento.

§ 2° O profissional autônomo inadimplente com o pagamento do imposto na forma deste artigo estará sujeito à retenção do ISSQN na fonte calculado com base no preço do serviço e a alíquota prevista para a atividade.

§ 3° O imposto incidente na forma do § 2° deste artigo será considerado tributação definitiva, não gerando direito a restituição ou compensação com o ISSQN devido na forma do caput e § 1° deste artigo.

Art. 26. Para fins de tributação, serão equiparados à empresa os profissionais autônomos:

I - não inscritos no cadastro municipal;

II - que admitirem mais de 2 (dois) empregados ou outros profissionais autônomos, mesmo que não regularizados, para o exercício da respectiva atividade.

Seção VI
Da Quantificação do ISSQN das Sociedades de Profissionais

Art. 27. As sociedades de profissionais recolherão o imposto por meio de quantia fixa, multiplicada pelo número de profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome destas sociedades, em conformidade com o disposto no Anexo III desta Lei.

§ 1° Considera-se sociedade de profissionais, para fins do disposto neste artigo, toda e qualquer pessoa jurídica instituída sob a forma de sociedade civil, constituída por profissionais liberais de uma mesma categoria, prestadora dos serviços descritos a seguir:

I - médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrassonografia, radiologia, tomografia e congêneres;

II - enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária);

III - médicos veterinários;

IV - contabilidade, auditoria, técnicos em contabilidade e congêneres;

V - agentes de propriedade industrial;

VI - advogados;

VII - engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrônomos;

VIII - dentistas;

IX - economista;

X – psicólogos e congêneres.

§ 2° As sociedades de que trata o parágrafo anterior são aquelas cujos profissionais, sócios, empregados ou não, sejam habilitados ao exercício da mesma atividade e todos eles prestem serviços, em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da legislação específica.

§ 3° Excluem-se do disposto no § 2° deste artigo as sociedades que:

I - tenham como sócia uma outra pessoa jurídica;

II - sejam sócias de outras sociedades;

III - desenvolvam atividade diversa daquela a que estejam habilitados profissionalmente os sócios;

IV - tenham sócio que delas participe tão-somente para aportar capital ou administrar;

V - tenham sócio não habilitado para o exercício pleno do objeto social da sociedade;

VI - sejam formadas por sócios que não exerçam a mesma profissão;

VII - prestem serviços enquadrados em qualquer outro subitem da lista de serviços do Anexo I desta Lei, que não o inerente aos profissionais que compõem a sociedade, especificados nos incisos I a X, do § 1° deste artigo;

VIII - sejam constituídas, na forma das leis comerciais específicas, como sociedade anônima ou sociedade empresária de qualquer tipo, ou que a estas se equipare.

§ 4° Equipara-se às sociedades empresárias, aquela que, embora formalmente constituída como sociedade simples, assuma caráter empresarial, em função da forma da prestação dos seus serviços.

§ 5° Considera-se presente o caráter empresarial:

I - quando os serviços prestados em nome da sociedade não forem realizados, pessoalmente, por cada profissional habilitado;

II - quando houver a ocorrência de subestabelecimentos ou emissões de procurações para que terceiros alheios a sociedade executem serviços que integrem as atividades por elas desenvolvidas.

§ 6° A sociedade que exerce atividade laboratorial não tem direito ao enquadramento especial por alíquotas específicas, devendo ser tributada em função da receita bruta total, independentemente da condição de seus sócios.

Seção VII
Da Quantificação do ISSQN no Simples Nacional

Art. 28. O contribuinte do ISSQN optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional), que atenda às condições legais para opção e permanência no regime, será tributado conforme as disposições peculiares ao ISSQN definidas na legislação federal, especialmente as fixadas pela Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e suas alterações, observando subsidiariamente ou por expressa disposição da norma federal, as regras desta Lei e das demais normas locais.

Seção VIII
Da Construção Civil

Art. 29. Para fins de incidência do ISSQN, são definidos como serviços:

I - de construção civil:

a) a edificação ou estruturação de prédios destinados à habitação e instalação industrial ou comercial, bem como a construção ou montagem nos referidos prédios, respectivamente, de estruturas de concreto armado ou metálicas;

b) a terraplanagem, a pavimentação, a construção de estradas, portos, logradouros públicos e respectivas obras de arte, excetuadas as de sinalização, decoração e paisagismo;

c) a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos que não tenham funcionamento isolado ao do imóvel;

d) a reparação, a conservação e a reforma dos bens imóveis relacionados nas alíneas "a" e "b" deste inciso;

II - de execução de obras hidráulicas, a construção ou ampliação de barragens, sistema de irrigação e de drenagem, ancoradouros, construção de sistema de abastecimento de água e de saneamento, inclusive a sondagem e a perfuração de poços;

III - auxiliares ou complementares das atividades de construção civil e de execução de obras hidráulicas:

a) a elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos

organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;

b) o acompanhamento e a fiscalização da execução de obras de construção civil e obras hidráulicas.

Parágrafo único. Não são considerados serviços de construção civil:

I - a instalação e a montagem de produtos, peças e equipamentos que não se incorpore ao imóvel e/ou que tenham funcionamento independente do mesmo;

II - a reparação, a manutenção, a conservação, a lubrificação, a limpeza, a carga e descarga, o conserto, a restauração, a revisão e a reforma de produtos, máquinas, motores, elevadores, equipamentos em geral, peças ou qualquer objeto, mesmo que tenha sido incorporado ao imóvel;

III - a raspagem e calafetagem de assoalhos, inclusive enceramento ou colocação de sinteco ou material semelhante;

IV - quaisquer outros serviços não inclusos nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo, tributáveis pelo imposto.

Art. 30. O proprietário de obra de construção civil deverá, como pré-condição para a obtenção de "habite-se", apresentar as notas fiscais dos respectivos serviços de construção tomados e tributados pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e/ou comprovar a quitação do imposto pelo prestador, ficando, em caso negativo, responsável pelo pagamento.

Art. 31. Nos termos do art. 30 desta Lei, será arbitrada a base de cálculo do ISSQN segundo os critérios estabelecidos no art. 17 desta Lei ou sob outro critério previsto em Regulamento, sempre que se verificar a ausência de recolhimento do imposto ou divergência entre o valor recolhido e o devido, e ainda assim, apenas nos casos em que o contribuinte ou responsável não apresente regular contabilidade que permita a apuração do imposto por obra.

Art. 32. Não se inclui na base de cálculo do ISSQN o valor dos materiais fornecidos pelos prestadores de serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei.

§ 1° O valor dos materiais a ser considerado na dedução do preço do serviço, bem como o destino dos mesmos, é o constante dos documentos fiscais de aquisição ou produção, que devem ser apropriados individualmente por obra.

§ 2° A dedução dos materiais mencionada no § 1° deste artigo somente poderá ser feita se e quando os materiais se incorporarem diretamente à obra, perdendo sua identidade física no ato da incorporação.

§ 3° Poderá ser previamente requerido pelo prestador de serviço de obra contratada por empreitada global, mediante previsão de custos no orçamento da obra, estipular a porcentagem dos materiais dedutíveis na apuração da base de cálculo do ISSQN para efeito de recolhimento mensal.

§ 4° A solicitação prevista no parágrafo anterior será analisada pela Secretaria Municipal de Planejamento e Fazenda.

§ 5°. Em não ocorrendo o previsto no § 3° deste artigo, ou negado o pedido pela Secretaria Municipal de Planejamento e Fazenda, a base imponível do imposto será composta deduzindo-se 30% (trinta por cento) do valor total da nota fiscal, a título de materiais presumidamente empregados na obra.

Art. 33. Quando se tratar de construção de imóveis, objeto de incorporação imobiliária viabilizadora de negócio jurídico de compra e venda, o ISSQN incidirá sobre o preço da construção da unidade autônoma, devendo ser destacada a fração de terreno correspondente, sobre a qual recairá o Imposto sobre Transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição (ITBI).

§ 1° Para fins do disposto neste artigo, considera-se incorporação imobiliária a atividade exercida com o objetivo de promover e realizar a construção para alienação total ou parcial de edificação ou conjuntos de edificações de unidades autônomas, observando-se todos os condicionantes previstos na Lei Federal n°. 4.591, de 16 de dezembro de 1964, e suas alterações.

§ 2° Considera-se incorporador qualquer pessoa, física ou jurídica, que compromisse ou realize a venda de frações ideais de terreno, efetivando a vinculação de tais frações e unidades autônomas a edificações em construção ou a serem construídas sob regime de condomínio, ou, ainda, a pessoa que meramente aceite proposta para efetivação dessas transações, coordenando e levando a termo a incorporação e responsabilizando-se, conforme o caso, pela entrega das obras concluídas, pelo seu preço e demais condições estipuladas.

§ 3° Entende-se, também, como incorporador o proprietário ou titular de direitos aquisitivos que contrate a construção de edifícios destinados à constituição de condomínio, sempre que iniciarem as alienações antes da conclusão das obras.

Seção IX
Dos Serviços de Diversões Públicas, Lazer, Entretenimento e Congêneres

Art. 34. O imposto sobre serviços de diversões públicas, lazer, entretenimento e congêneres, especificados no item 12 da lista de serviços do Anexo I desta Lei, será calculado sobre:

I - o preço cobrado por bilhete de ingresso ou qualquer outro meio, a título de entrada, em qualquer divertimento público, quer em recintos fechados, quer ao ar livre;

II - o preço cobrado, por qualquer forma, a título de consumação mínima, cobertura musical, *couvert* e contradança, bem como pelo aluguel ou venda de mesas e lugares em clubes ou quaisquer outros estabelecimentos diversionais;

III - o preço cobrado pela utilização de aparelhos, armas e outros apetrechos, mecânicos ou não, assim como a ocupação de recintos instalados em parques de diversões ou em outros locais permitidos.

Parágrafo único. Integra a base de cálculo do imposto, indistintamente, o valor dos ingressos, abadás, cartões ou qualquer outro meio de entrada, distribuídos a título de "cortesia".

Art. 35. O recolhimento do imposto incidente sobre os serviços de que trata este artigo será antecipado pelo contribuinte em valor não inferior a 60% (sessenta por cento) do valor total dos ingressos confeccionados para o evento.

§ 1° Caso o contribuinte não aceite o percentual estipulado no *caput* deste artigo, ficará sujeito a regime especial de apuração no dia do evento, sem prejuízo do pagamento antecipado do imposto referente a, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do total de ingressos colocados à venda e ao pagamento complementar no dia útil seguinte ao da realização do evento.

§ 2° O regime especial de apuração de que trata o parágrafo anterior pode ser substituído, a critério da fiscalização tributária, por declaração de público estimado firmada pela Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia.

Art. 36. A não antecipação do ISSQN, nos termos do artigo anterior, constituirá impedimento à liberação do alvará de licença para a realização do evento.

Art. 37. A regra do artigo anterior não se aplica a contribuintes que desenvolvam tais atividades em estabelecimento próprio e inscritos no cadastro deste Munícipio, hipótese em que o imposto será recolhido com base na receita bruta mensal ou sob outro critério previsto nesta Lei.

CAPÍTULO VI
DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Seção I
Do Lançamento do ISSQN

Art. 38. O lançamento do imposto será feito:

I - por homologação, para os contribuintes, substitutos e responsáveis tributários constituídos como pessoa jurídica ou a ela equiparada;

II - de ofício:

a) para os contribuintes sujeitos à tributação por meio de alíquota fixa;

b) para os contribuintes que tiverem a sua base de cálculo estipulada mediante estimativa;

c) quando, em consequência de ação fiscal, ficar constatada a falta de recolhimento total ou parcial do imposto, inclusive nos casos de arbitramento.

§ 1° As pessoas sujeitas ao recolhimento do ISSQN por homologação ficam obrigadas a calcular o imposto incidente sobre os fatos geradores ocorridos em cada mês e a realizar o seu recolhimento mensalmente, conforme vencimento estabelecido em Regulamento.

§ 2º Nos casos previstos das alíneas "a", "b" e "c" do inciso II deste artigo, o lançamento do imposto será feito pela Administração Tributária e notificado ao sujeito passivo, na forma do Regulamento.

Art. 39. A confissão de dívida de ISSQN a pagar, feita à Administração Tributária pelo sujeito passivo, através de declaração instituída na legislação tributária, emissão de nota fiscal de serviço eletrônica ou não ou por qualquer ato inequívoco, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor, equivale à constituição do respectivo crédito tributário, dispensando qualquer outra providência por parte da Administração Pública.

Parágrafo único. Os valores declarados pelo contribuinte ou responsável na forma do *caput* deste artigo, não pago ou não parcelados, serão objetos de inscrição em Dívida Ativa do Município.

Art. 40. Os contribuintes que, na condição de prestadores de serviços de qualquer natureza, no decorrer do exercício financeiro, tornarem-se sujeitos à incidência do imposto, serão tributados a partir do mês em que iniciarem as atividades.

Seção II
Do Recolhimento do ISSQN

Art. 41. O ISSQN deverá ser recolhido ao Município nos prazos e forma previstos em Regulamento.

Art. 42. O pagamento do ISSQN extingue o crédito, sob condição resolutiva de sua ulterior homologação.

Art. 43. Quando contribuinte antes ou durante a prestação do serviço receber, pessoalmente ou por intermédio de terceiros, dinheiro ou bens como princípio de pagamento, sinal ou adiantamento, deverá recolher o imposto sobre os valores recebidos, na forma e nos prazos que forem determinados no Regulamento.

Art. 44. Os órgãos municipais, estaduais e federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, inclusive suas autarquias e fundações, poderão utilizar o regime de caixa para recolher o imposto devido por responsabilidade tributária por substituição ou solidariedade.

CAPÍTULO VII
DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS RELATIVAS AO ISSQN

Art. 45. O contribuinte ou responsável tributário, inclusive os que gozem de imunidade ou de isenção, que, de qualquer modo, participem de operações relacionadas, direta ou indiretamente, com a prestação de serviços, estão obrigados, salvo normas em contrário, ao cumprimento das obrigações deste Capítulo e das previstas em Regulamento.

Art. 46. Os contribuintes do imposto que exerçam suas atividades, com ou sem

estabelecimento fixo, individualmente ou em sociedade, ficam obrigados a:

I - efetuarem sua inscrição em cadastro fiscal do Município, antes do início da respectiva atividade;

II - comunicarem quaisquer alterações nos dados cadastrais;

III - informarem o encerramento das atividades;

IV - solicitarem a baixa permanente ou cessação temporária de sua inscrição, conforme previsto em regulamento;

Parágrafo único. O Fisco Municipal poderá exigir a inscrição em cadastro fiscal no Município aquele que, embora não estabelecido no Município, exerça no território deste, atividade sujeita ao imposto.

Art. 47. O contribuinte do imposto ou o responsável tributário, ainda que isentos ou imunes, previsto nesta Lei estão obrigados a:

I - manterem escrita fiscal destinada ao registro das prestações de serviços;

II - emitirem nota fiscal de serviços, quando prestador;

III - prestar quaisquer declarações ou informações exigidas pelo Fisco Municipal.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no inciso II deste artigo as instituições financeiras e assemelhadas, bem como as atividades em que a espécie e o volume forem incompatíveis, desde que existam outros documentos necessários e suficientes à apuração da base de cálculo, sendo obrigatório ainda, neste último caso, o reconhecimento e a autorização do Fisco Municipal.

Art. 48. Por meio de ato infralegal, poderão ser instituídas quaisquer outras obrigações acessórias que se mostrem eficazes no combate à evasão fiscal do imposto.

Art. 49. Cada estabelecimento, seja matriz, filial, depósito, sucursal, agência ou representação, terá no referente à competência do Município, escrituração fiscal própria, vedada a sua centralização na matriz ou em seu estabelecimento principal.

CAPÍTULO VIII
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 50. O descumprimento das normas sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - pela falta de pagamento do imposto, apurada através de ação fiscal ou denunciada após seu início:

a) 60% (sessenta por cento) do valor do imposto declarado e não recolhido;

b) 80% (oitenta por cento) do valor do imposto declarado e recolhido a menor;

c) 100% (cem por cento) do valor do imposto não declarado e não recolhido;

d) 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do imposto retido e não recolhido, ou recolhido a menor;

II - 200% (duzentos por cento) do valor do imposto quando se configurar adulteração, falsificação, falta de emissão ou emissão com valor a menor de notas ou documentos fiscais, com informações falsas quanto à espécie ou preço do serviço ou pela prática de qualquer outro meio fraudulento, apurada através de ação fiscal ou denunciada após seu início;

III - por infração relativa à falta de retenção ou retenção a menor do imposto pelo tomador de serviços, quando este for obrigado à retenção na fonte, 60% (sessenta por cento) do valor do imposto não retido ou retido a menor, apurada através de ação fiscal ou denunciada após seu início;

IV - por infrações relativas à inscrição, baixa e alterações cadastrais, quando a infração for apurada por meio de ação fiscal ou denunciada após o seu início:

a) 10 (dez) UPFM, aos que exercerem quaisquer atividades sem a inscrição municipal;

b) 6 (seis) UPFM, aos que deixarem de comunicar à repartição competente as alterações de dados cadastrais ou o encerramento de atividade;

V - por infrações relativas a notas, livros e demais documentos fiscais:

a) 2 (duas) UPFM, por nota fiscal ou documento, aos que utilizarem notas ou documentos fiscais em desacordo com as normas regulamentares, limitada a 192 (cento e noventa e duas) UPF por exercício;

b) 5 (cinco) UPFM, por livro e por exercício, aos que utilizarem livros em desacordo com as normas regulamentares;

c) 2 (duas) UPFM, por operação, aos que, ainda que isentos ou imunes, deixarem de emitir a respectiva nota fiscal quando da prestação de serviços, limitada a 240 (duzentos e quarenta) UPFM por exercício;

d) 10 (dez) UPFM, por livro, aos que, estando obrigados a utilizarem livros estabelecidos em regulamento, deixarem de fazê-lo;

e) 2 (duas) UPFM, por livro, aos que não apresentarem ou apresentarem fora do prazo regulamentar os livros fiscais, nos casos de encerramento da escrituração por baixa ou suspensão da empresa;

f) 10 (dez) UPFM, por nota, livro ou documento, aos que imprimirem ou utilizarem livros, notas ou documentos fiscais sem autorização ou em desacordo com a autorização concedida;

g) 24 (vinte e quatro) UPFM, por nota, livro ou documento, aos que utilizarem notas, livros ou documentos fiscais falsos;

h) 0,5 (cinco décimo) UPFM, por nota ou documento, aos que ocultarem ou extraviarem notas ou documentos fiscais, sem prejuízo do arbitramento do imposto;

i) 10 (dez) UPFM, por livro, aos que ocultarem ou extraviarem livros fiscais, sem prejuízo do arbitramento do imposto;

j) 12 (doze) UPFM, por nota ou documento fiscal perdido, extraviado ou inutilizado, quando não for possível o arbitramento do imposto;

k) 48 (quarenta e oito) UPFM, por livro perdido, extraviado ou inutilizado, quando não for possível o arbitramento do imposto;

l) 10 (dez) UPFM, por declaração, aos que deixarem de apresentar ou apresentarem fora do prazo qualquer declaração a que obrigados;

m) 10 (dez) UPFM, por declaração, aos que apresentarem qualquer declaração a que obrigados com dados inexatos, ou com omissão de elementos indispensáveis à apuração

do imposto devido ou retido, ou deixarem de apresentar outras informações solicitadas pelo fisco;

n) 48 (quarenta e oito) UPFM, por infração, aos que recusarem a exibição de informações, livros ou documentos fiscais, bem como aos que embaraçarem a ação fiscal ou sonegarem documentos para apuração do tributo ou fixação de sua estimativa ou arbitramento.

§ 1° A denúncia espontânea de infrações, antes de qualquer procedimento fiscal, apresentada juntamente com a respectiva correção, elide a cobrança das penalidades previstas nos incisos III, IV e V do caput deste artigo, exceto quando:

I - houver impressão de notas, livros ou documentos fiscais sem autorização;

II - ficar caracterizada falsidade ou utilização de qualquer meio fraudulento.

§ 2° A penalidade prevista na alínea "n" do inciso V do *caput* deste artigo será aplicada em dobro, na segunda infração do mesmo sujeito passivo e em triplo, da terceira infração em diante.

Art. 51. Aquele que, ainda que dispensado do recolhimento do imposto, mesmo não sofrendo fiscalização, comprovadamente, recusar-se a emitir documento fiscal comprobatório dos serviços prestados, sujeitar-se-á à multa de 10 (dez) UPFM, por documento não emitido.

Art. 52. O valor das multas previstas nos incisos I e III do *caput* do art. 50 desta Lei será reduzido em:

I - 50% (cinquenta por cento), quando o contribuinte, conformando-se com o procedimento fiscal, efetuar o pagamento das importâncias exigidas em até 30 (trinta) dias contados da ciência do lançamento;

II - 25% (vinte e cinco por cento), quando o infrator efetuar o pagamento das quantias exigidas em até 30 (trinta) dias da ciência da decisão singular;

III - 10% (dez por cento), quando exaurida a fase administrativa e antes do encaminhamento do débito para cobrança judicial.

§ 1° Quando a infração cometida for caracterizada por lei, ou conforme dispuser o Regulamento, como sonegação ou fraude fiscal, não terá lugar a aplicação do benefício.

§ 2° O disposto deste artigo não se aplica as multas decorrentes de descumprimento de obrigações acessórias.

§ 3° As deduções previstas neste artigo serão aplicadas quando o sujeito passivo, expressamente, renunciar qualquer defesa ou recurso para a instância superior ou judicial.

Art. 53. As multas serão cumulativas quando resultarem, concomitantemente, do não cumprimento das obrigações acessória e principal.

§ 1° A cumulatividade de que trata este artigo não pressupõe a soma dos percentuais de multa.

§ 2° O pagamento da multa não dispensa a exigência do imposto, quando devido,

bem como, a imposição de outras penalidades.

§ 3° O pagamento da multa não exime o infrator de cumprir a obrigação, seja acessória ou principal, de reparar os danos resultantes da infração, nem o libera do cumprimento das exigências legais, civis e penais que forem determinadas.

Art. 54. Aquele que, antes de qualquer procedimento fiscal, procurar a repartição fiscal competente para sanar irregularidades, não sofrerá penalidade relativa à obrigação acessória, ficando, porém, quando se tratar de falta de pagamento ou lançamento do imposto, sujeito ao acréscimo correspondente à variação do poder aquisitivo da moeda nacional, juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês e multa moratória de 0,33% (trinta e três centesimos por cento) ao dia, limitada a 20% (vinte por cento) da importância devida, monetariamente corrigida.

§ 1° A multa a que se refere o *caput* deste artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o recolhimento do imposto até o dia em que ocorrer o efetivo recolhimento.

§ 2° A multa não recolhida poderá ser lançada de ofício, conjunta ou isoladamente, no caso de não recolhimento do Imposto com esse acréscimo.

CAPÍTULO IX
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 55. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar esta Lei Complementar, no que for necessário ao seu fiel cumprimento.

Art. 56. Sem prejuízo do disposto no art. 56, permanecem, transitoriamente, com eficácia plena, as normas relativas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza previstas na Lei Complementar nº. 10, de 28 de dezembro de 2001, até que seja editada a regulamentação desta Lei.

Art. 57. Fica revogada a Lei Complementar nº. 20 de 28 de dezembro de 2009, e, ainda, revoga-se os artigos 235 a 308 da Seção III e Tabela I da Lei Complementar nº. 10 de 28 de dezembro de 2001, com suas alterações posteriores, e dá outras providencias.

Art. 58. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no art. 150, inciso III, alíneas "b" e "c", da Constituição Federal de 1988, ressalvados os dispositivos de eficácia imediata.

Estância Turística de Ouro Preto do Oeste-RO, 30 de Outubro de 2017.

VAGNO GONÇALVES BARROS
Prefeito Municipal

ESTADO DE RONDÔNIA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE

ANEXO I

LEI COMPLEMENTAR Nº. , DE DE DE 2017

Lista de Atividades de Prestação de Serviços Tributáveis

1 - Serviços de informática e congêneres.
1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.
1.02 - Programação.
1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.
1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.
1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
1.06 - Assessoria e consultoria em informática.
1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).
2. Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
3.01 - (VETADO – ORIGINARIAMENTE NA LC 116/2003)
3.02 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
3.03 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
3.04 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
3.05 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
4.01 - Medicina e biomedicina.
4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
4.04 - Instrumentação cirúrgica.
4.05 - Acupuntura.
4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
4.07 - Serviços farmacêuticos.
4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
4.10 - Nutrição.

4.11 - Obstetrícia.
4.12 - Odontologia.
4.13 - Ortóptica.
4.14 - Próteses sob encomenda.
4.15 - Psicanálise.
4.16 - Psicologia.
4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
4.18 - Inseminação artificial, fertilização in vitroe congêneres.
4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
5.01 - Medicina veterinária e zootecnia.
5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária.
5.04 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
6.05 - Centros de emagrecimento, spae congêneres.
6.06 - Aplicação de tatuagens, piercingse congêneres.
7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
7.04 - Demolição.

7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 - Calafetação.

7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 - (VETADO – ORIGINARIAMENTE NA LC 116/2003)

7.15 - (VETADO – ORIGINARIAMENTE NA LC 116/2003)

7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

7.17 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.18 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.19 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.20 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.21 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.22 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 - Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 - Guias de turismo.

10 - Serviços de intermediação e congêneres.

ESTADO DE RONDÔNIA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE

10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).
10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
10.06 - Agenciamento marítimo.
10.07 - Agenciamento de notícias.
10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
10.10 - Distribuição de bens de terceiros.
11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.
11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.
11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.
11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.
12.01 - Espetáculos teatrais.
12.02 - Exibições cinematográficas.
12.03 - Espetáculos circenses.
12.04 - Programas de auditório.
12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
12.06 - Boates, taxi-dancing e congêneres.
12.07 - Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.
12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
12.10 - Corridas e competições de animais.
12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
12.12 - Execução de música.
12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
13 - Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
13.01 - (VETADO – ORIGINARIAMENTE NA LC 116/2003)

13.02 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
13.03 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
13.04 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.
13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.
14 - Serviços relativos a bens de terceiros.
14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
14.02 - Assistência técnica.
14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.
14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.
14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
14.07 - Colocação de molduras e congêneres.
14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
14.10 - Tinturaria e lavanderia.
14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
14.12 - Funilaria e lanternagem.
14.13 - Carpintaria e serralheria.
14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.
15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.
15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos;

transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15,11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 - Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 - (VETADO – ORIGINARIAMENTE NA LC 116/2003)

17.08 - Franquia (franchising).

17.09 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.10 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.11 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.12 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.13 - Leilão e congêneres.

17.14 - Advocacia.

17.15 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.16 - Auditoria.

17.17 - Análise de Organização e Métodos.

17.18 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.19 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.20 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.21 - Estatística.

17.22 - Cobrança em geral.

17.23 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.24 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 - Serviços de exploração de rodovia.

22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 - Planos ou convênio funerários.

25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courriere congêneres.

26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.

27 - Serviços de assistência social.

27.01 - Serviços de assistência social.

28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 - Serviços de biblioteconomia.

29.01 - Serviços de biblioteconomia.

ESTADO DE RONDÔNIA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE

30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.
30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.
31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
32 - Serviços de desenhos técnicos.
32.01 - Serviços de desenhos técnicos.
33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
36 - Serviços de meteorologia.
36.01 - Serviços de meteorologia.
37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
38 - Serviços de museologia.
38.01 - Serviços de museologia.
39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.
39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.
40.01 - Obras de arte sob encomenda.

VAGNO GONÇALVES BARROS
Prefeito Municipal

ESTADO DE RONDÔNIA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE

ANEXO II

LEI COMPLEMENTAR Nº. , DE DE DE 2017.

Alíquotas Fixas do ISSQN - Valores Expressos em UPFM

Nível	Atividade	Valor Mensal
Fundamental	Todos os profissionais	**1,0 UPFM**
Médio	Todos os profissionais	**1,5 UPFM**
Superior	Profissionais Médicos	**10,0 UPFM**
	Profissionais Dentistas	**5,0 UPFM**
	Profissionais advogados, engenheiros, arquitetos, urbanistas, contadores e demais profissionais.	**2,5 UPFM**

ESTADO DE RONDÔNIA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE

ANEXO III

LEI COMPLEMENTAR Nº. , DE DE DE 2017

Alíquotas Fixas do ISSQN – Sociedade de Profissionais - Valores Expressos em UPFM

Quantidade de Profissionais habilitados	Valor Mensal Por Profissional
Até 3 Profissionais	**10 UPFM**
De 4 a 6 Profissionais	**12 UPFM**
De 7 a 9 Profissionais	**14 UPFM**
A partir de 10 Profissionais	**16 UPFM**

VAGNO GONÇALVES BARROS
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

04.380.507/0001-79
Praça da Liberdade, 1156 - Bairro Jardim Tropical
www.ouropretodooeste.ro.gov.br

DESPACHO DO PROCESSO

Processo...: 1-447/2019
Interessado: GABINETE DO PREFEITO (3521)
Assunto....: AVERIGUAÇÃO DE IRREGULARIDADE (1151)

Data.....: 08/07/2019 17:03:55
Origem.....: PJ - PROCURADORIA JURIDICA (79)
Destino....: DR-DEPARTAMENTO DE RECEITAS (51)

Despacho

Segue processo com despacho da procuradoria jurídica.

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de julho de 2019.

Teresa Rodrigues Goncalves
Agente Administrativo

Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste
04.380.507/0001-79
Praça da Liberdade, 1156 - Bairro Jardim Tropical
www.ouropretodooeste.ro.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE - RO
88
DEPARTAMENTO DE RECEITAS

DESPACHO DO PROCESSO

Processo...: 1-447/2019
Interessado: GABINETE DO PREFEITO (3521)
Assunto....: AVERIGUAÇÃO DE IRREGULARIDADE (1151)

Data.....: 19/07/2019 09:42:32
Origem.....: DR-DEPARTAMENTO DE RECEITAS (51)
Destino....: PJ - PROCURADORIA JURIDICA (79)

Despacho

INFORMO A ESSA PROCURADORIA QUE A PREFEITURA COBRA DOS TAXISTAS O I.S.S.Q.N. DE ACORDO COM A LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 33 DE 22/12/2017- ANEXO II- NIVEL MÉDIO - TODOS OS PROFISSIONAIS= 1,5 U.P.F.M. MENSAL. O CADASTRO DE TAXI É COBRADO CONFORME A LEI 1439 DE 17/04/2009 ART. 3º PARAGRAFO 4º - ISTO É, 20 U.P.F.M. INICIALMENTE E NA RENOVAÇÃO QUE OCORRE A CADA 05 (CINCO) ANOS OCORRIDOS, O MESMO VALOR.

Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de julho de 2019.

Osvaldo Isaac Orelana Moreno
DIR.DEPTO RECEITA

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE

PREFEITURA MUNICIPAL
P. J.
FLS.
DOC.
OURO PRETO DO OESTE

DESPACHO

DA: PROCURADORIA JURIDICA
PARA: GABINETE DO PREFEITO
DATA: 29/07/2019

O presente processo veio para elaboração de projeto de lei que visa regulamentação da prestação de serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros por meio de aplicativo.

Para a conclusão dos trabalhos na elaboração do referido projeto de lei é necessário que seja prestado informações se os valores a título de taxa dos serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros por meio de aplicativo serão os mencionados pela Receita Municipal no despacho de fls. 52 e seguintes.

LUCINEI FERREIRA DE CASTRO
PROCURADORA DO MUNICIPIO

Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste
04.380.507/0001-79
Praça da Liberdade, 1156 - Bairro Jardim Tropical
www.ouropretodooeste.ro.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
P. J.
FLS.
PROC.

DESPACHO DO PROCESSO

Processo...: 1-447/2019
Interessado: GABINETE DO PREFEITO (3521)
Assunto....: AVERIGUAÇÃO DE IRREGULARIDADE (1151)

Data.....: 29/07/2019 09:17:48
Origem.....: PJ - PROCURADORIA JURIDICA (79)
Destino....: GABINETE DO PREFEITO (71)

Despacho

Segue processo com despacho da Procuradoria.

Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de julho de 2019.

Pedro Henrique Barrim Viana Santos
Agente Administrativo /PJ

Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste
04.380.507/0001-79
Praça da Liberdade, 1156 - Bairro Jardim Tropical
www.ouropretodooeste.ro.gov.br

GAB. PRE
FLS. 91
PROC.

DESPACHO DO PROCESSO

Processo...: 1-447/2019
Interessado: GABINETE DO PREFEITO (3521)
Assunto....: AVERIGUAÇÃO DE IRREGULARIDADE (1151)

Data.....: 29/07/2019 12:11:06
Origem.....: GABINETE DO PREFEITO (71)
Destino....: DR-DEPARTAMENTO DE RECEITAS (51)

Despacho

SEGUE PROCESSO PARA O DEPARTAMENTO DE RECEITAS INFORMAR QUAL DESPACHO PREVALECE O CONTIDO NA PAGINA 52 OU PAGINA 88. E DIGA DE FORMA CLARA O VALOR A SER COBRADO QUANTO A REGULAMENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE REMUNERADO PRIVADO INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS POR MEIO DO APLICATIVO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de julho de 2019.

Laisiane Correa Silvestri Deves
Assessor Esp. de Com. e Imprensa CC. 6.0

Edineia Maria Gusmão
Diretora Geral da Administração Pública Municipal
Portaria 12 528

Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste
04.380.507/0001-79
Praça da Liberdade, 1156 - Bairro Jardim Tropical
www.ouropretodooeste.ro.gov.br

DESPACHO DO PROCESSO

Processo...: 1-447/2019
Interessado: GABINETE DO PREFEITO (3521)
Assunto....: AVERIGUAÇÃO DE IRREGULARIDADE (1151)

Data.....: 29/07/2019 13:04:53
Origem.....: DR-DEPARTAMENTO DE RECEITAS (51)
Destino....: GABINETE DO PREFEITO (71)

Despacho

INFORMO, EM RESPOSTA AO DESPACHO D FOLHA 91, QUE O DESPACHO QUE PREVALECE É O DA FOLHA Nº 88. INFORMO AINDA DE FORMA "CLARA" QUE O VALOR DO I.S.S.Q.N. QUE SE COBRA DOS TAXISTAS NO PRESENTE MOMENTO ESTÁ CONTIDO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 33 DE 22/12/2017 - ANEXO II - NIVEL MÉDIO - TODOS OS PROFISSIONAIS, CORRESPONDENDO A 1,5 (UMA E MEIA) U.P.F.M. MENSAL. INFORMO AINDA QUE O VALOR COBRADO DOS TAXISTAS A TÍTULO DE CADASTRO TEM EMBASAMENTO LEGAL NA LEI Nº 1439 DE 17/04/2009- ARTIGO 3º PARAGRAFO 4º E CORRESPONDE A 20 (VINTE) U.P.F.M. ESSE VALOR TAMBÉM É COBRADO A CADA RENOVAÇÃO QUE OCORRE A CADA 5(CINCO) ANOS. ESTE DEPARTAMENTO DE RECEITAS SUGERE A ESSE GABINETE QUE, POR ANALOGIA OU SIMILITUDE DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELO APLICATIVO MODALIDADE DE TRANSPORTE REMUNERADO PRIVADO INDIVIDUAL TENHAM OS SEUS VALORES FIXADOS CONFORME OS SERVIÇOS DE TAXI

Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de julho de 2019.

Osvaldo Isaac Orellana Moreno
DIR.DEPTO RECEITA

Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste
04.380.507/0001-79
Praça da Liberdade, 1156 - Bairro Jardim Tropical
www.ouropretodooeste.ro.gov.br

DESPACHO DO PROCESSO

Processo...: 1-447/2019
Interessado: GABINETE DO PREFEITO (3521)
Assunto....: AVERIGUAÇÃO DE IRREGULARIDADE (1151)

Data.....: 29/07/2019 16:55:55
Origem.....: GABINETE DO PREFEITO (71)
Destino....: PJ - PROCURADORIA JURIDICA (79)

Despacho

SEGUE PROCESSO COM OS VALORES A SEREM COBRADOS A TÍTULO DE TAXA DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE REMUNERADO PRIVADO INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS POR MEIO DE APLICATIVO CONFORME DESPACHO NA PAGINA 92.

Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de julho de 2019.

Laisiane Correa Silvestri Deves
Assessor Esp. de Com. e Imprensa CC. 6.0

Edineia Maria Gusmão
Diretora Geral da Administração Pública Municipal
Portaria 2528

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
P. J.
FLS.
PROC.

DESPACHO

PROCESSO Nº447/2019
DA: PROCURADORIA JURÍDICA
PARA: GABINETE
DATA: 01/08/2019

Segue o presente processo com a minuta de projeto de lei solicitada por este Gabinete, que, "**Dispõe sobre a regulamentação da prestação do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros por meio de aplicativo ou outra tecnologia de comunicação em rede no Município de Ouro Preto do Oeste e seus Distritos e dá outras providências",** para que seja deliberado quanto a sua aprovação ou não.

LUCINEI FERREIRA DE CASTRO - PROCURADORA DO MUNICÍPIO

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
P. J.
FLS.
PROC.

Ofício nº /GP/19 **de Agosto de 2019**

À Sua Excelência o Senhor

JOSIMAR RABELO CAVALCANTE

Presidente da Câmara Municipal

Ouro Preto do Oeste – RO

Senhor Presidente

Encaminhamos o Projeto de Lei nº de de agosto de 2019, que "**Dispõe sobre a regulamentação da prestação do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros por meio de aplicativo ou outra tecnologia de comunicação em rede no Município de Ouro Preto do Oeste e seus Distritos e dá outras providências",** para que seja submetida à elevada apreciação dos Senhores Vereadores.

Para melhor análise ela proposta encaminhamos a justificativa necessária a sua apresentação, bem como documentação anexa, no sentido de que a mesma faça parte integrante do Projeto de Lei Complementar ora apresentado.

Solicitamos que a presente proposta de Lei Complementar seja apreciada, discutida e ao final aprovada pelos Ilustres Vereadores, em regime de urgência, inclusive, com a convocação de Sessões Extraordinárias.

Na oportunidade, renovamos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.

VAGNO GONÇALVES BARROS

PREFEITO

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
P. J.
FLS.
PROC.

LEI COMPLEMENTAR Nº , DE AGOSTO DE 2019.

"Dispõe sobre a regulamentação da prestação do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros por meio de aplicativo ou outra tecnologia de comunicação em rede no Município de Ouro Preto do Oeste e seus Distritos e dá outras providências."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE, usando da atribuição que lhe é conferida na Lei Orgânica do Município de Ouro Preto do Oeste, FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE aprovou e eu sanciono a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º O serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros por meio de aplicativo ou outra tecnologia de comunicação em rede disponibilizado por pessoa jurídica prestadora de serviço de intermediação, no Município de Ouro Preto do Oeste e Distritos, será prestado por particulares sob regime de autorização, nas condições estabelecidas por esta Lei Complementar e demais atos normativos que serão expedidos pelo Executivo Municipal.

§ 1º O serviço de transporte de que trata o caput será restrito às chamadas dos usuários realizadas exclusivamente por meio de acesso ao aplicativo on-line gerido por Empresa de Tecnologia de Transportes - ETT com a finalidade de receber demanda de serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros solicitado por usuários e distribuir entre os prestadores do serviço, motoristas profissionais autônomos com veículos cadastrados.

§ 2º Para fins desta Lei Complementar, consideram-se como empresas prestadoras de serviços de intermediação aquelas que disponibilizam, operam e controlam aplicativos, sítios de internet ou

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
P. J.
FL.
PROC.

plataformas tecnológicas para agenciamento de viagens, visando à conexão de passageiros e prestadores de serviço.

Capítulo II
DAS DEFINIÇÕES

Art.2º Para efeitos desta Lei Complementar, adotam-se as seguintes definições:

I - Empresa de Tecnologia de Transportes - ETT: pessoa jurídica que seja titular do direito de uso de provedor de aplicações de internet ou plataforma tecnológica eletrônica de comunicação em rede, acessível por meio de terminal conectado à internet, destinado a intermediação e gestão do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros entre o condutor e o usuário, regularmente cadastrada pelo município de Ouro Preto do Oeste;

II - Sistema de Tecnologia de Transportes - STT: serviço prestado pelas ETT`s aos usuários por meio de aplicativo ou outra tecnologia de comunicação em rede, regulamentado pelo Município de Ouro Preto do Oeste, com a finalidade de promover a construção de uma mobilidade urbana sustentável no município;

III - Condutor: motorista profissional que utiliza o aplicativo da ETT cadastrada, para prestar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, devidamente cadastrado na ETT e no Departamento Municipal de Transito da Secretaria Municipal de Administração – DMT-SEMAD;

IV - Veículo: meio de transporte de propriedade do condutor ou de outrem, que atenda os requisitos previstos nesta Lei Complementar, regularmente cadastrado na ETT e no Departamento Municipal de Transito da Secretaria Municipal de Administração-SEMAD;

V - Usuário: pessoa física ou jurídica que utiliza o serviço de transporte privado individual remunerado, mediante adesão e uso do aplicativo da ETT;

VI - Aplicativo ou outra tecnologia de comunicação em rede: serviço de intermediação que disponibiliza, opera e controla o agenciamento de viagens, visando à conexão de passageiros e prestadores de serviços;

VII - Viagem: serviço prestado pelo condutor ao usuário por meio da ETT contendo os dados de origem, destino, tempo total, distância, mapa do trajeto percorrido, data, horário, valor total pago, identificação do condutor e veículo;

VIII - Certificado de Anual de Credenciamento das Empresas - CAC: resultado final da habilitação municipal da pessoa jurídica para operação no viário urbano concedida em caráter precário e

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
P. J.
FLS.
PROC.

personalíssimo para o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros por meio de aplicativo ou outra tecnologia de comunicação em rede;

IX - Certificado de Autorização - CA: concedida a título personalíssimo e precário à pessoa física, condutor, após preenchidos os requisitos previstos nesta Lei Complementar para execução do serviço;

X - Secretaria Municipal de Administração - Departamento Municipal de Trânsito - SEMAD: órgão gestor do município responsável pelo gerenciamento, controle e fiscalização.

Capítulo III
DAS COMPETÊNCIAS

Art.3º Compete DMT-SEMAD o acompanhamento, o desenvolvimento, a deliberação dos parâmetros e das políticas públicas e a fiscalização dos serviços estabelecidos nesta Lei Complementar, competindo-lhe, sem prejuízo de outras obrigações ora não referidas:

I - Receber, armazenar, manter organizadas e atualizadas as bases de dados e informações relacionadas ao STT, garantindo a confidencialidade e o sigilo dos dados pessoais de condutores, usuários do STT e das ETT's;

II - Expedir portarias e demais legislações sobre a matéria;
III - Fiscalizar práticas e condutas abusivas cometidas pelas ETT`s e condutores;
IV - Fiscalizar o cumprimento da presente Lei Complementar.

Capítulo IV
DOCREDENCIAMENTO
Seçãol I
Das Empresas

Art.4º A exploração da atividade econômica do serviço de transporte privado individual remunerado de passageiros com uso intensivo do viário urbano do Município de Ouro Preto do Oeste condiciona-se ao cadastramento e à autorização prévia às Empresas de Tecnologia de Transportes –ETT pela administração Municipal, por ato próprio.

Parágrafo único. Poderão habilitar-se à autorização pessoas jurídicas operadoras de tecnologia que sejam titulares do direito de uso de programa, aplicativo ou base tecnológica de comunicação em rede destinado à prestação dos serviços definidos nesta Lei que estejam com todas obrigações municipais, tributárias e não tributárias, devidamente quitadas.

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
P. J.
FLS.
PROC.

Art.5º As pessoas jurídicas Empresa de Tecnologia de Transportes - ETT interessadas deverão protocolizar junto ao órgão municipal de trânsito, requerimento de cadastro e autorização, com a expressa concordância irrevogável e irretratável com as disposições desta Lei, instruído com os seguintes documentos:

a) ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor que comprovem a previsão de execução de atividades compatíveis com as previstas nesta Lei;
b) prova de inscrição no Cadastro Municipal junto à Receita Municipal;
c) prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ e documentação dos seus representantes legais;
d) certidões de regularidade perante o INSS;
e) certidão negativa de débitos trabalhistas;
f) certidão negativa de débitos Municipais;
g) certidão negativa de débitos Estaduais;
h) certidão negativa de débitos Federais.

Art.6º A autorização terá validade de 01 (um) ano a partir de seu deferimento e poderá ser cassada a qualquer tempo, em caso de descumprimento das normas desta Lei e demais normas aplicáveis.

Parágrafo único. A renovação da autorização será condicionada ao recolhimento mensal dos valores públicos devidos durante o exercício anterior, além da observância dos demais requisitos estabelecidos nesta Lei.

Seção II
Dos Condutores

Art.7º Os condutores interessados, motoristas profissionais que utilizam o aplicativo da ETT cadastrada, para prestar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, deverão protocolizar junto à SEMAD-DMT requerimento de cadastro instruído com os seguintes documentos:

I - Carteira Nacional de Habilitação definitiva na categoria B ou superior, com a informação de que exerce atividade remunerada, conforme especificações do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN;
II - Certidão negativa de distribuição de feitos criminais na esfera estadual e federal;
III - Termo de compromisso de vinculação à empresa prestadora de serviços de intermediação para prestação dos serviços por meio de aplicativos ou outras ferramentas para oferta e solicitação do serviço de transporte de passageiros de que trata esta Lei Complementar;
IV - Comprovante de domicílio no Município de Ouro Preto do Oeste atualizado, não superior a 60

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
P. J.
P.M.O.

V-Certidão negativa de débitos municipais;

VI - Certidão de regularidade perante o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS na condição de contribuinte individual;

VII - Apólice de seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros - APP e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT;
VIII - Comprovante de recolhimento da Taxa de Emissão de CA;
IX - Certificado de Registro de Licenciamento do Veículo - CRLV atualizado.

Art.8º A prestação do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros é vinculada à obtenção, por pessoa física, do Certificado de Autorização - CA, expedido pela SEMAD-DMT em até 15 (quinze) dias uma vez preenchidos os requisitos.

§ 1º Constatada, no ato da entrega, a existência de toda a documentação de que trata o Art. 7º, será concedido o CA provisório com prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º A expedição do CA e suas renovações dependem, respectivamente, de prévio pagamento da Taxa de Emissão ou da Taxa de Renovação Anual.

§ 3º Caso seja encontrada qualquer inconsistência ou fraude nos dados e informações na documentação do cadastro do condutor, o CA será imediatamente suspenso, ficando o condutor proibido de exercer a atividade no STT e a ETT sujeita às penalidades cabíveis.

Art.9º O prazo máximo de vigência do CA será de 12 (doze) meses, devendo ser renovado anualmente com antecedência mínima de 15 (quinze) dias do seu vencimento.

Parágrafo único. A renovação do CA será condicionada a nova verificação de atendimento dos requisitos exigidos e ao recolhimento mensal dos valores públicos devidos durante o exercício anterior.

Art.10 O Certificado de Autorização - CA será expedido em caráter personalíssimo e precário, nas condições estabelecidas nesta Lei Complementar e demais atos normativos publicados pelo Executivo Municipal, não podendo ser cedido, negociado ou transferido.

Seção III
Dos Veículos

PREFEITURA MUNICIPAL
P. J.
FLS.
PROC.
OURO PRETO DO OESTE

Art.11 Os veículos utilizados no transporte a que se refere esta Lei Complementar deverão atender, além das disposições do CTB, aos seguintes requisitos:

I - Pertencer à espécie de passageiros tipo automóvel;
II - Ter tempo de fabricação máxima de:
a) oito anos, para veículos movidos a gasolina, etanol e outros combustíveis fósseis;

b) dez anos, para veículos adaptados, híbridos, elétricos e com outras tecnologias de combustíveis renováveis não fósseis;

III - Ser licenciado no município de Ouro Preto do Oeste;

IV - Possuir 04 (quatro) portas, ar-condicionado e capacidade máxima para 07 (sete) passageiros;

V - Estar identificado com o dístico e número de matrícula da ETT a qual é vinculado;

VI - Estar dotado de suporte veicular para celular.

Parágrafo Único: A identidade visual dos veículos é elemento obrigatório para a prestação no STT, sendo de responsabilidade da ETT a padronização da identificação visual por meio de adesivo, dístico identificador, visível externamente no pára-brisa e vidro traseiro, sendo afixado em cada veículo credenciado, previamente aprovada pela SEMAD/DMT.

Art.12 Os veículos cadastrados para a prestação do serviço junto as ETT`s serão submetidos a vistoria anual.

Capítulo V
DAS OBRIGAÇÕES
Seção I
Das Empresas

Art.13. São deveres das ETT`s:

I - obter, através de requerimento dirigido ao órgão gestor de trânsito municipal (DMT), o cadastro/autorização para operar o serviço com a utilização da plataforma tecnológica da empresa, nos termos desta Lei;

II - intermediar a conexão entre os usuários e os motoristas mediante adoção exclusiva de plataforma tecnológica através de dispositivos móveis;

PREFEITURA MUNICIPAL DE
P. J.
PROC.

III - cadastrar os veículos e motoristas prestadores do serviço, atendidos os requisitos previstos nesta Lei e normas complementares;

IV-fixar os valores a serem pagos pela utilização do serviço;

V - intermediar entre o condutor e o usuário, exclusivamente por meio do aplicativo da operadora, o recebimento pelo serviço executado, disponibilizando meios eletrônicos para o pagamento, podendo ser aceito em espécie;

VI-garantir a precisão dos dados ofertados ao usuário;

VII-disponibilizar no programa, aplicativo ou base tecnológica de comunicação:

a) a opção por veículos com características e serviços diferenciados, com capacidade mínima de 04 passageiros e o motorista e capacidade máxima de 06 passageiros e o motorista, de maneira a proporcionar maior variedade de escolha pelo usuário;

b) a possibilidade de cálculo da estimativa do valor a ser cobrado antes da efetivação da corrida, de maneira clara e acessível ao usuário;

c) a tarifa a ser cobrada e eventuais descontos de maneira clara e acessível ao usuário após a efetivação da corrida;

d)ferramenta de avaliação da qualidade do serviço prestado;
e) a identificação do motorista com foto, marca, modelo e placa do veículo e número do Cadastro Municipal de Condutores;

VIII - disponibilizar dístico identificador da ETT e condutor afixado no para-brisa e vidro traseiro do veículo cadastrado, conforme disposições do Parágrafo Único do Artigo 11 desta Lei;

IX - registrar, gerir e assegurar a veracidade das informações prestadas pelos motoristas prestadores de serviço e por esta aos órgãos públicos municipais, em conformidade com os requisitos estabelecidos;

X - envio de recibo eletrônico para o usuário que contenha as seguintes informações:
a) origem e destino da viagem;

b) tempo total e distância percorrida em Km;

d) especificação dos valores totais pagos;

e) identificação do condutor;

XI - manter registros físicos e/ou eletrônicos dos documentos obrigatoriamente exigidos para cadastramento dos condutores que prestarão o serviço por intermédio da plataforma tecnológica da empresa, conforme estabelecido nos termos desta Lei.

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
P. J.
PROC.

XII - manter em arquivo, no que se refere aos veículos cadastrados e à disposição para a exploração da atividade na empresa, os seguintes dados:

a) marca, modelo e ano de fabricação;

b) cor predominante;

c) placa de identificação;
d) Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV);
e) Certificado de Segurança Veicular (CSV), ou documento compatível, nos casos de veículos que utilizam GNV (Gás Natural Veicular) como opção de combustível.

XIII - assegurar a confidencialidade dos dados pessoais dos usuários;

XIV - disponibilizar aos órgãos competentes da Administração Municipal o acesso imediato à base de dados das corridas realizadas e atualizadas sempre que requisitado;

XV - encaminhar ao órgão municipal de trânsito, relação atualizada dos veículos e condutores cadastrados;

XVI - informar e/ou disponibilizar à Administração Municipal, quando requisitado, os dados referentes aos motoristas/condutores e veículos cadastrados na plataforma da empresa, contendo, indispensavelmente, os concernentes a:

a) origem e destino de viagens;
b) tempo e distância da corrida em Km;
d) detalhamento dos itens dos valores pagos;
e) avaliação dos usuários do serviço prestado;
f) identificação de condutores;

XVII - encaminhar oficialmente ao órgão municipal competente, informações consolidadas por veículo do montante de quilômetros (Km) percorridos em viagens controladas por meio do aplicativo da ETT, conforme procedimentos definidos em resolução própria;

XVIII - efetuar o pagamento dos valores públicos correspondentes ao volume de operação mensurado no mês, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente;

XIX - garantir a veracidade das informações repassadas, sendo que os dados referentes às corridas realizadas deverão permanecer disponíveis por um período mínimo de 01 (um) ano.

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
P. J.
FLS.
PROC.

Parágrafo único. A liberdade tarifária estabelecida no inciso IV deste artigo não impede que o Poder Público Municipal exerça suas competências de fiscalizar ou de reprimir práticas e condutas desleais e abusivas cometidas pelas ETT.

Seção II
Dos Condutores

Art.14. São obrigações das pessoas físicas que realizam o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiro de que trata a presente Lei Complementar:

I - Não utilizar, de qualquer modo, os pontos e as vagas destinados aos serviços de táxi ou de paradas do Sistema de Transporte Público Coletivo do município de Ouro Preto do Oeste;

II - Utilizar a identificação no veículo, conforme o parágrafo único do Art. 11 desta Lei Complementar;

III - Portar os originais de toda a documentação obrigatória ao serviço, em especial o CA;

IV - Comunicar imediatamente ao Município qualquer mudança de seus dados cadastrais e/ou veículo;

V - Apresentar documentos à fiscalização sempre que exigidos;

VI - Realizar anualmente a renovação de seu CA dentro dos prazos fixas e de acordo com os procedimentos definidos pela SEMAD/DMT;

VII - Agir com respeito e urbanidade nas relações interpessoais com os demais profissionais do serviço de transporte, fiscais municipais e agentes de fiscalização, usuário e o público em geral;

VIII- Atender aos usuários com prontidão e urbanidade;
IX - Usar vestimentas adequadas para a função;

X - Transportar o usuário em veículo em perfeitas condições de uso e funcionamento, higiene, segurança e conforto, até o seu destino final, salvo interrupção involuntária da viagem, devendo o condutor ou a ETT, nesse caso providenciar outro veículo para a conclusão da viagem;

XI - Permitir e facilitar a fiscalização no exercício de suas funções, bem como adotar as providências determinadas pelo Poder Público Municipal em notificações e intimações expedidas, conforme o prazo estipulado;

XII - Zelar pela manutenção da identificação do veículo e do condutor;
XIII - Acomodar a cadeira de rodas no banco traseiro do veículo, caso não seja possível fazê-lo no porta malas, aos carros adaptados para PCD .

PREFEITURA MUNICIPAL
P. J.
FLS.
PROC.
OURO PRETO O OESTE

Art.15. Além das obrigações das pessoas físicas que realizam transporte remunerado privado individual de passageiros de que trata a presente Lei Complementar constitui proibições aos condutores:

I - Ausentar-se do veículo dificultando a ação da fiscalização, quando em serviço da atividade de transporte nos termos desta Lei;

II - Operar o serviço em estacionamento regulamentado para outra modalidade de transporte;

III - Conduzir o veículo efetuando partidas, freadas ou conversões bruscas ou de qualquer forma que configure direção perigosa;

IV - Efetuar o transporte de passageiros de forma incompatível com o veículo, falta de equipamentos obrigatórios ou com qualquer alteração;

V - Prestar o serviço de transporte diretamente sem a intermediação de uma ETT, sendo vedada a negociação econômica direta entre o condutor e o usuário do serviço fora da plataforma;

VI - Operar, confiar ou permitir o exercício da atividade por meio de outro veículo ou terceiros;

VII - Prestar o serviço no STT com cadastro irregular na ETT e/ou na SEMAD;

VIII - Operar o serviço em veículo com limite de vida útil ultrapassado;

IX - Portar ou manter arma de qualquer espécie no veículo;

X - Praticar, na operação do serviço, qualquer ato que possa configurar, direta ou indiretamente, a discriminação de usuário;

XI - Transportar ou permitir o transporte de produtos ilícitos, explosivos, inflamáveis ou qualquer objeto incompatível com o veículo;

XII - Transportar passageiros excedendo a capacidade de lotação do veículo;

XIII - Utilizar ou, sob qualquer forma, concorrer para a utilização do veículo em prática de ação delituosa;

XIV - Fumar ou permitir que fumem no interior do veículo;

XV - Ingerir bebida alcoólica ou qualquer substância psicoativa durante o exercício da atividade de transporte de passageiros;

XVI - Retardar propositadamente a marcha ou seguir itinerário mais extenso, salvo com autorização do usuário;

PREFEITURA MUNICIPAL
P. J.
PROC.
OURO PRETO DO OESTE

XVII - Manter aglomeração de veículos aguardando chamadas;

XVIII - Aceitar e/ou embarcar passageiros em via pública que não tenha requisitado o serviço do STT por meio de ETT

Capítulo VI

DOS CONDUTORES TAXISTAS

Art. 16. Os prestadores do serviço de táxi não podem ser impedidos de se cadastrarem junto às ETT`s para o serviço no STT, aplicando-se as mesmas regras aos condutores autônomos.

Art.17 Os prestadores titulares ou não do serviço de táxi que possuem autorização junto ao DMT/SEMAD do Município de Ouro Preto do Oeste, terão suas autorizações canceladas no momento que se cadastrarem como condutor autônomo, e serão tributados, nos termos da Lei Complementar nº 33, de 22 de dezembro de 2017, isto é, taxas e o ISS.

Capitulo VII

DO PREÇO DO SERVIÇO

Art.17. Cabe às ETT`s definirem os preços dos serviços cobrados aos usuários, que devem ser adotados por todos os prestadores cadastrados junto a elas.

§ 1º Os preços dos serviços devem ser divulgados, de forma clara e acessível, aos usuários no aplicativo on-line de agenciamento de viagens disponibilizado e operado pela ETT.

§ 2º A liberalidade estabelecida no caput deste artigo não impede que o Poder Público Municipal exerça suas competências de fiscalizar ou de reprimir práticas e condutas desleais e abusivas cometidas pelas ETT"s.

Capitulo VIII

DAS INFRAÇOES E PENALIDADES

Art.18. O exercício da atividade descrita na presente Lei Complementar sem o devido credenciamento será considerado como transporte clandestino.

Art.19.Constitui infração a inobservância de qualquer preceito desta Lei Complementar, regulamento ou normas complementares.

Art.20. As multas serão calculadas tendo como base no valor da Unidade de Padrão Fiscal – UPF vigente à época do lançamento.

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
P. J.
FLS.
PROC.

Art.21 As infrações punidas com multas, independentemente de outros procedimentos, terão os valores pecuniários correspondentes as quais serão classificadas gradativamente em quatro categorias:

I-Condutores:
a)leve: valor correspondente a 2 (duas) UPF`s;
b)média: valor correspondente a 5 (cinco) UPF`s;
c)grave: valor correspondente a 8 (oito) UPF`s;
d)gravíssima: valor correspondente a 16 (dezesseis) UPF`s;

II - Empresas de Tecnologia de Transporte - ETT:
a) leve: valor correspondente a 20 (vinte) UPF`s;
b) média: valor correspondente a 80 (oitenta) UPF`s;
c) grave: valor correspondente a 160 (cento e sessenta) UPF`s;
d) gravíssima: valor correspondente a 320 (trezentos e vinte) UPF`s;

Art.22. As penalidades e sanções administrativas a serem aplicadas às ETT`s e aos condutores descritas neste artigo são:

I - Penalidades:
a) advertência escrita;
b) multa;
c) suspensão do Certificado de Anual de Credenciamento das Empresas - CAC
d) suspensão do Certificado de Autorização - CA;
e) cassação do Certificado de Anual de Credenciamento das Empresas - CAC;
f) cassação do Certificado de Autorização - CA.

II - Medidas Administrativas:
a) notificação para regularização;
b) retenção do veículo;
c) remoção do veículo;
d) apreensão do veículo;
e) recolhimento de documentos;
f) apreensão de documentos ou equipamentos;
g) restrição para cadastramento;
h) impedimento para prestação do serviço.

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
P. J.
FLS.
PROC.

Capítulo IX

DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art.23. Contra as penalidades impostas pelo Município, caberá recurso junto a Comissão Julgadora, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da notificação, sendo ela por meio pessoal, postal, eletrônico ou publicada no Diário Oficial do Município.

Art.24, Decorrido o prazo sem a interposição de recursos, ou do indeferimento do recurso proposto, o valor da multa deverá ser pago dentro do prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sua inscrição em dívida ativa.

Capítulo X

DA FISCALIZAÇÃO

Art.25. São atribuições da Administração Pública Municipal:

I - Fiscalizar, auditar e controlar a prestação dos serviços no STT;
II - Fiscalizar e auditar os documentos, registros, demonstrativos, relatórios e quaisquer outros dados vinculados à operação no STT, observado o disposto na Lei Complementar Federal nº 12.965, de 23 de abril de 2014 e garantida a confidencialidade e o sigilo dos dados pessoais de condutores, usuários do STT e das ETT's;

III - Gerir os processos de aplicação de sanções administrativas direcionadas aos condutores e às ETT`s;
IV - Gerir e fiscalizar os processos de inspeção dos veículos, dos equipamentos, das estruturas e dos instrumentos relacionados ao STT.

Art.26. A Administração Municipal, através das autoridades e entes públicos municipais competentes, no exercício do poder de polícia administrativa poderá adotar todos os meios de fiscalização sobre as atividades regidas por esta Lei Complementar e demais atos normativos.

Art.27. Compete a Administração Municipal o monitoramento e a fiscalização do serviço, visando assegurar o cumprimento das normas dispostas nesta Lei Complementar e demais legislações aplicáveis.

Art.28. A fiscalização da operação serviço do STT será exercida pelos agentes fiscais municipais lotados no DMT da SEMAD.

PREFEITURA MUNICIPAL
P. J.
FLS.
PROC.
OURO PRETO DO OESTE

Capítulo XI
DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

ART.29. Altera a tabela 9- Preços Serviços Públicos, do anexo único da Lei Complementar nº 34/ 2017, com alteração do item 23 e a inclusão do item 30, conforme tabela em anexo.

.....

23	**Transferência de permissão**	**20.00**
30	**Cadastro de veículos para atividades de transporte remunerado privado individual de passageiros por aplicativo, anual, por condutor/motorista (emissão do certificado anual/AC)**	**20,00**

Capítulo XII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.30. Com o objetivo de reduzir custos e utilizar a inovação em favor de melhorias dos processos da mobilidade urbana, a SEMAD poderá celebrar convênios com as ETT`s para a utilização das ferramentas digitais na avaliação da qualidade dos veículos e do serviço.

Parágrafo único. A SEMAD poderá utilizar como base as avaliações já realizadas pelos usuários do Município de Ouro Preto do Oeste por meio das plataformas tecnológicas.

Art.31. Ficam estabelecidos os seguintes prazos máximos, contados da publicação desta Lei Complementar:

I - 30 (trinta) dias para o requerimento de credenciamento das Empresas de Tecnologia de Transporte - ETT`s, nos termos do Art. 6º desta Lei Complementar;

II - 90 (noventa) dias para a realização gradativa do cadastramento dos condutores junto a SEMAD, nos termos do Art. 7º desta lei Complementar;

III - 180 (cento e oitenta) dias para adequação dos veículos às exigências previstas no parágrafo único do artigo 11 desta Lei Complementar.

Art. 32. Os exploradores da atividade econômica de prestação de serviço que trata esta Lei sujeitar-se-ão, sem prejuízo da incidência de taxas e outros tributos aplicáveis, ao imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, nos termos do Código Tributário Municipal e demais normas pertinentes.

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
P. J.
FLS.
PROC.

§1° Os condutores que prestam serviço de transporte individual privado incidirá o Imposto Sobre Serviços ele Qualquer Natureza (ISSQN), nos termos da Lei Complementar nº 33, de 22 de dezembro de 2017.

§ 2°Cabem aos condutores credenciados pelas ETT, anualmente, cadastrarem-se individualmente junto ao Departamento Municipal de Transito/SEMAD com recolhimento das taxas cabíveis, bem como realizarem o recolhimento do imposto previsto no caput deste artigo.

§ 3° Para fins de cadastramento das ETT no Município de Ouro Preto do Oeste, será cobrado taxas e impostos estabelecidos na Lei n° 34/2017 e na Lei Complementar nº 33, de 22 de dezembro de 2017.

Ar.32. O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar a presente Lei Complementar naquilo que houver necessidade.

Art.34. Esta Lei Complementar entra em vigor após sua publicação.

VAGNO GONÇALVES BARROS
PREFEITO

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO UNICO

9) PREÇOS SERVIÇOS PÚBLICOS

ITEM		
01	Taxa de Expediente (por documento emitido menor que 2UPFM)	0,10
02	Busca e desarquivamento de qualquer natureza	1,00
03	Averbação de escritura, por imóvel.	1.00
04	Memorial Descritivo	1,00
05	Transferência de contratos, por unidade	3.00
06	Baixas diversas	1,50
07	Registro de ferro de gado	2.00
08	Outros Requerimentos ou Documentos	1.00
09	Certidões de qualquer natureza	1.00
10	Laudo de avaliação de bens imóveis, por imóvel	1.00
11	Boletim de Informação Cadastral, por unidade	1.00
12	Numeração e renumeração de imóveis construídos	1.00
13	Fornecimento de 2ª via:	
	a) De qualquer natureza (por documento)	1.00
	b) Cópias de processo (por Unidade)	0.10
14	Apreensão e transporte de animal, por cabeça:	
	a) Pequeno porte	0.50
	b) Médio porte	1.00
	c) Grande porte	2.00
15	Depósito de animal, por unidade e por dia:	
	a) Pequeno porte	0.10
	b) Médio porte	0.50
	c) Grande porte	1.00
15	Matrícula de animais domésticos e a renovação, por unidade	0.50
16	Apreensão de bens e/ou mercadorias:	
	a) Mercadorias, por quilo ou por unidade	0.10
	b) "Hot-dogs", por unidade	3.00
	c) Banca de revistas e similares, por unidade	5.00
	d) Mesa, cadeira e similares, por unidade	0.10
	e) Outros não especificados nas alíneas acima, por unidade	5.00
17	Permanência de bens e/ou mercadorias apreendidas ou removidas, por dia	
	a) Mercadorias, por quilo ou unidade	0.05
	b) "Hot-dogs", por unidade	0.50

PREFEITURA MUNICIPAL DO
P. J.
FLS.
PROC.
OURO PRETO DO OESTE

	c) Banca de Revistas, por unidade	**2.00**
	d) Mesa, cadeira e similares, por unidade	**0.05**
	e) Outros não especificados nas alíneas acima, por unidade	**0.50**
18	**Cemitérios:**	
18.1	Inumação e Reinumação:	
	a)em sepultura rasa, por 05 anos	**1,00**
	b) em carneiro, jazigo ou gaveta por 04 anos	**3,00**
	c) em mausoléu – Perpetuidade	**5,00**
	d) Perpetuidade	**3,00**
18.2	Exumação:	
	a) antes de vencido o prazo regular de decomposição (com autorização judicial)	**10,00**
	b) depois de vencido o prazo regular de decomposição (obedecidos os requisitos legais)	**7,00**
	c) entrada, retirada ou remoção de ossada do cemitério	**2,00**
19	**Permanência de veículos apreendidos, por unidade e por dia:**	
	a) Ônibus	**3.00**
	b) micro ônibus e caminhão	**2.00**
	c) Kombi e similares, veículos de passeio	**1.00**
	d) Moto	**0.50**
	e) outros	**1.00**
20	Reboque de veículos apreendidos, por unidade:	
	a) ônibus e caminhão	**8.00**
	b) micro-ônibus	**7.00**
	c) Kombi e similares, veículos de passeio e motos	**6.00**
	d) outros, não discriminados nas alíneas acima, por unidade	**6.00**
21	Expedição e renovação do Termo de Permissão, por unidade	**2.00**
22	Relocação de ponto e de itinerários	**5.00**
23	Transferência de permissão	**20.00**
24	Autorização para mudança de taxímetro, por veículo	**1.00**
25	Substituição de veículo de aluguel, por veículo	**1.00**
26	Autorização para ficar fora de circulação, por veículo	**1.50**
27	Autorização para colocação de caçamba ou "containeres" em vias e logradouros públicos, por unidade, por mês ou fração	**0.50**
28	Interdição de vias para realização de eventos e festejos, por dia	**2.00**
29	Cadastro de condutor auxiliar, de transporte coletivo, alternativo, escolar e de aluguel a taxímetro ou não, por cadastro	**1.50**

PREFEITURA MUNICIPAL
P. J.
FL.
PROC.
OURO PRETO O OESTE

30	Cadastro de veículos para atividades de transporte remunerado privado individual de passageiros por aplicativo, anual, por condutor/motorista (emissão do certificado anual/AC)	**20,00**

VAGNO GONÇALVES BARROS
PREFEITO

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNIC... P. J. PROC.

MENSAGEM Nº /2019

Excelentíssimo Senhor Presidente

Honra-nos encaminhar o Projeto de Lei nº de de agosto de 2019, que **""Dispõe sobre a regulamentação da prestação do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros por meio de aplicativo ou outra tecnologia de comunicação em rede no Município de Ouro Preto do Oeste e seus Distritos e dá outras providências ",** para que seja submetida à elevada apreciação dos Senhores Vereadores.

Em 27/3/18 foi publicada a Lei nº 13.640/18 que, alterando a lei que estabelece a Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei nº 12.587/12), regula o transporte remunerado privado individual de passageiros realizado via aplicativos como outros.

Por conveniência, neste artigo chamaremos esse serviço apenas de "transporte por aplicativo".

Em síntese, a Lei nº 13.640/18 realizou dois conjuntos de alterações à Política Nacional de Mobilidade Urbana. Em primeiro lugar, ela redefiniu o conceito de transporte remunerado privado individual de passageiros, a fim de contemplar o transporte por aplicativo. Em segundo lugar, ela delegou aos Municípios e ao Distrito Federal a competência para regulamentar esse serviço, estabelecendo diretrizes e requisitos para autorização da prestação de serviço ao motorista interessado.

Apesar de a legalização do transporte por aplicativo ser aparente motivo para comemoração por parte das empresas e dos usuários, um exame mais apurado revela que o diploma normativo suscita dúvidas e controvérsias, relacionadas especialmente à possibilidade de regulamentação municipal.

Os aplicativos de transporte, para funcionar adequadamente, seja do ponto de vista técnico, da qualidade do serviço, ou até mesmo da oferta de um preço competitivo para o consumidor, dependem de regulamentação municipal.

Portanto, para que a demanda pelo serviço possa ser atendida prontamente e para que valha a pena manter a oferta do serviço aos usuários, seja

PREFEITURA MUNICIPAL
P. J.
PROC.
OURO PRETO DO OESTE

para o motorista, seja para a empresa gestora do aplicativo é imprescindível a regulamentação da Lei nº 13.640/18 no âmbito deste município, para o transporte remunerado privado individual de passageiros realizado via aplicativos. Ademais, com a regulamentação municipal aumentará o volume de cadastros de empresas e condutores de veículos, com isso, as operações possibilitam aos aplicativos oferecerem descontos e preços competitivos que beneficiam o consumidor e incentivam a concorrência.

Assim, com este intuito é que sujeitamos a presente matéria, à apreciação dos Senhores Vereadores, aguardando desde já, em regime de urgência, a sua aprovação.

Ouro Preto do Oeste, em de março de 2019.

VAGNO GONÇALVES BARROS

PREFEITO

Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste
04.380.507/0001-79
Praça da Liberdade, 1156 - Bairro Jardim Tropical
www.ouropretodooeste.ro.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
P. J.
FLS.
PROC.

DESPACHO DO PROCESSO

Processo...: 1-447/2019
Interessado: GABINETE DO PREFEITO (3521)
Assunto....: AVERIGUAÇÃO DE IRREGULARIDADE (1151)

Data.....: 01/08/2019 08:50:42
Origem.....: PJ - PROCURADORIA JURIDICA (79)
Destino....: GABINETE DO PREFEITO (71)

Despacho

Segue processo com despacho da Procuradoria.

Ouro Preto do Oeste/RO, 1 de agosto de 2019.

Teresa Rodrigues Goncalves
Agente Administrativo

Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

04.380.507/0001-79
Praça da Liberdade, 1156 - Bairro Jardim Tropical
www.ouropretodooeste.ro.gov.br

DESPACHO DO PROCESSO

Processo...: 1-447/2019
Interessado: GABINETE DO PREFEITO (3521)
Assunto....: AVERIGUAÇÃO DE IRREGULARIDADE (1151)

Data.....: 02/08/2019 17:00:46
Origem.....: GABINETE DO PREFEITO (71)
Destino....: PJ - PROCURADORIA JURIDICA (79)

Despacho

Segue processo com APROVAÇÃO do Sr. Prefeito quanto a Minuta do Projeto de Lei que "Dispõe sobre a regulamentação da prestação do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros por meio de aplicativo ou outra tecnologia de comunicação em rede no Municipio de Ouro Preto do Oeste e seus Distritos e dá outras providências", porém solicito que seja incluido a taxa de vistoria, e que a vistoria seja feita por profissional da área de mecânica do quadro funcional da prefeitura.

Ouro Preto do Oeste/RO, 2 de agosto de 2019.

Edineia Maria Gusmão
DIRETORA GERAL DA ADM.PÚBLICA

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 430 /2019

PROCESSO Nº 447/2019
DA: PROCURADORIA JURÍDICA
DATA: 08/08/2019

O presente projeto de lei, "**Dispõe sobre a regulamentação da prestação do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros por meio de aplicativo ou outra tecnologia de comunicação em rede no Município de Ouro Preto do Oeste e seus Distritos e dá outras providências",** tem por objetivo regularizar o transporte através de aplicativos no âmbito deste Município, vez que não possuem autorização junto ao Poder Executivo Municipal para realização dos serviços.

A Lei Federal nº 13640 de 26 de março de 2018, dispõe sobre a regulamentação do transporte remunerado privado individual de passageiros, que alterou dispositivos da Lei 12.587/2012, instituiu as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana. Uma das mais importantes ***novidades legislativas*** dos últimos tempos, esta lei visa regulamentar o transporte privado de passageiros por aplicativos móveis.

Com a alteração aprovada em 2018, o texto do inciso X do artigo 4º da Lei 12587/2012 foi ***inteiramente modificado***, tornando-se e menos genérico e definindo com clareza o meio de contratação dessa modalidade de transporte:

> ***Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se:***
> **[...]**
> ***X*** *– transporte remunerado privado individual de passageiro**s:*** ***serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas*** *solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede.* ***(Redação dada pela Lei nº 13.640, de 2018).***

Note que a definição foi modificada: ela passou a ser transporte remunerado privado individual de passageiros, incluindo aí a contratação de viagens individualizadas ou compartilhadas por meio de aplicativos ou outras plataformas *on-line*, onde os usuários estão ***cadastrados previamente***.

As alterações mais importantes consistiram na ***inclusão*** de ***dois artigos*** na Lei da Política Nacional de Mobilidade Urbana: o ***11-A*** e o ***11-B***, que fixam as competências dos Municípios na fiscalização dessa modalidade de serviço de transporte.

O artigo ***11-A*** determinou que ***compete exclusivamente*** aos Municípios a regulamentação e a fiscalização da modalidade de transporte prevista no inciso X do artigo 4º da Lei 12.587/2012, no âmbito de seus territórios.

Confira abaixo *caput* do artigo:

Art. 11-A. ***Compete exclusivamente*** *aos Municípios e ao Distrito Federal regulamentar e fiscalizar o* ***serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros previsto no inciso X*** *do art. 4º desta Lei* ***no âmbito dos seus territórios****. (Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018).*

No parágrafo único deste artigo foram fixadas certas diretrizes. Um ponto importante ***tributação*** dessa modalidade de serviço.

Além disso, os prestadores de serviço deverão contratar seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros (**APP**) e Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores (**DPVAT**) e contar com inscrição como contribuinte individual no INSS:

Parágrafo único. Na *regulamentação* ***e*** *fiscalização* ***do serviço de transporte privado individual de passageiros, os Municípios e o Distrito Federal deverão observar as seguintes*** *diretrizes,* ***tendo em vista a*** *eficiência,* ***a*** *eficácia,* ***a*** *segurança* ***e a*** *efetividade* ***na prestação do serviço: (Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)***

I – efetiva cobrança dos tributos municipais devidos pela prestação do serviço; (Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)

II – exigência de contratação de seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros *(APP)* ***e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres*** *(DPVAT);* ***(Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)***

III – exigência de inscrição do motorista como *contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS),* ***nos termos da alínea h do inciso V do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)***

O artigo ***11-B*** estabelece uma série de ***condições*** para a concessão da autorização ao motorista que queira prestar o serviço de transporte de passageiros privado remunerado.

Em resumo, exige-se que o condutor do veículo tenha CNH na categoria "B", que o veículo esteja devidamente ***licenciado*** e atenda aos requisitos elencados pela autoridade de trânsito e que apresente certidão negativa de antecedentes criminais:

Art. 11-B. O serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros previsto no inciso X do art. 4º desta Lei, nos Municípios que optarem pela sua regulamentação, somente será autorizado ao motorista que cumprir as seguintes condições:

I – possuir Carteira Nacional de Habilitação na categoria B ou superior que contenha a informação de que exerce atividade remunerada;

II – conduzir veículo que atenda aos requisitos de idade máxima e às características exigidas pela autoridade de trânsito e pelo poder público municipal e do Distrito Federal;

III–emitir ***e*** *manter* ***o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV);***

IV – apresentar *certidão negativa de antecedentes criminais.*

O parágrafo único do artigo ***11-B*** deixa claro a obrigatoriedade do cumprimento das diretrizes estabelecidas:

Parágrafo único. A exploração dos serviços remunerados de transporte privado individual de passageiros sem o cumprimento dos requisitos previstos nesta Lei e na regulamentação do poder público municipal e do Distrito Federal caracterizará transporte ilegal de passageiros.

Caso não sejam atendidas as diretrizes mínimas estabelecidas na nova regulamentação, o motorista que prestar serviço de transporte privado individual de passageiros poderá ter sua ação enquadrada como ***transporte ilegal de passageiros***, infração prevista no artigo 231, VIII do Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/1997):

Art. 231. Transitar com o veículo:
[...]
VIII – efetuando transporte remunerado de pessoas ou bens, quando não for licenciado para esse fim, salvo casos de força maior ou com permissão da autoridade competente:

Infração – média;

Penalidade – multa;

Medida administrativa – retenção do veículo;

Note que neste caso, o veículo será retido e o condutor deverá pagar uma multa, além de incorrer em uma infração média, que acarreta o desconto de ***quatro pontos*** na carteira de motorista.

A regulamentação da atividade não é obrigatória, poderá o Município optar por não regulamentar tais serviços. Entretanto, enquanto os Municípios não editarem a regulamentação, os serviços de transporte de passageiros mediante aplicativo está permitido, não dependem de autorização prévia e podem continuar sendo prestados normalmente mesmo sem regulamentação municipal.

Vale ressaltar ainda, que os Municípios não podem proibir o transporte de passageiros mediante aplicativo, vez que a Lei nº 13.640/2018, que alterou a Lei nº 12.578/2012, reconheceu a existência legal dos serviços de transporte de passageiros mediante aplicativo. Ao prever esse tipo de serviço como meio de transporte válido, ela autorizou apenas que os Municípios (e DF) regulamentem a atividade, ou seja, que detalhem o funcionamento. Eventual proibição do serviço pela legislação municipal configuraria, portanto, previsão contrária à lei federal.

Diante dos fatos e fundamentos acima, o Poder Executivo pretende com o presente projeto de lei regulamentar os serviços de transporte de passageiros mediante aplicativo, haja vista, que enquanto não editar a regulamentação, o serviço está permitido, e podem continuar sendo prestados normalmente e de forma irregular.

Por essa razão, entendemos que a pretensão é validade, atende a legalidade e o projeto de lei proposto atende a técnica legislativa, preenchendo os requisitos legais.

SMJ, este é o parecer.

LUCINEI FERREIRA DE CASTRO
PROCURADORA DO MUNICÍPIO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 36 9 DE AGOSTO DE 2019.

"Dispõe sobre a regulamentação da prestação do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros por meio de aplicativo ou outra tecnologia de comunicação em rede no Município de Ouro Preto do Oeste e seus Distritos e dá outras providências."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE, usando da atribuição que lhe é conferida na Lei Orgânica do Município de Ouro Preto do Oeste, FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE aprovou e eu sanciono a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros por meio de aplicativo ou outra tecnologia de comunicação em rede disponibilizado por pessoa jurídica prestadora de serviço de intermediação, no Município de Ouro Preto do Oeste e Distritos, será prestado por particulares sob regime de autorização, nas condições estabelecidas por esta Lei Complementar e demais atos normativos que serão expedidos pelo Executivo Municipal. ***Limita-se o número de até 03 (três) aplicativos para cada 50 (cinquenta mil habitantes) em âmbito municipal e limita-se o numero de até 12 (doze) veículos para cada aplicativo cadastrado junto ao setor competente da administração municipal.***

§ 1º serviço de transporte de que trata o caput será restrito às chamadas dos usuários realizadas exclusivamente por meio de acesso ao aplicativo on-line gerido por Empresa de Tecnologia de Transportes - ETT com a finalidade de receber demanda de serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros solicitado por usuários e distribuir entre os prestadores do serviço, motoristas profissionais autônomos com veículos cadastrados.

§ 2º Para fins desta Lei Complementar, consideram-se como empresas prestadoras de serviços de intermediação aquelas que disponibilizam, operam e controlam aplicativos, sítios de internet ou plataformas tecnológicas para agenciamento de viagens, visando à conexão de passageiros e prestadores de serviço.

Capítulo II
DAS DEFINIÇÕES

Art.2º Para efeitos desta Lei Complementar, adotam-se as seguintes definições:

I - Empresa de Tecnologia de Transportes - EU: pessoa jurídica que seja titular do direito de uso de provedor de aplicações de internet ou plataforma tecnológica eletrônica de comunicação em rede, acessível por meio de terminal conectado à internet, destinado a intermediação e gestão do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros entre o condutor e o usuário, regularmente cadastrada pelo Município de Ouro Preto do Oeste;

II - Sistema de Tecnologia de Transportes - STT: serviço prestado pelas ETT's aos usuários por meio de aplicativo ou outra tecnologia de comunicação em rede, regulamentado pelo Município de Ouro Preto do Oeste, com a finalidade de promover a construção de uma mobilidade urbana sustentável no município;

III - Condutor: motorista profissional que utiliza o aplicativo da EU cadastrada, para prestar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, devidamente cadastrado na ETT e no Departamento Municipal de Transito da Secretaria Municipal de Administração — DMTSEMAD;

IV - Veículo: meio de transporte de propriedade do condutor ou de outrem, que atenda os requisitos previstos nesta Lei Complementar, regularmente cadastrado na EU e no Departamento Municipal de Transito da Secretaria Municipal de Administração-SEMAD;

V - Usuário: pessoa física ou jurídica que utiliza o serviço de transporte privado individual remunerado, mediante adesão e uso do aplicativo da ETT;

VI - Aplicativo ou outra tecnologia de comunicação em rede: serviço de intermediação que disponibiliza, opera e controla o agenciamento de viagens, visando à conexão de passageiros e prestadores de serviços;

VII - Viagem: serviço prestado pelo condutor ao usuário por meio da ETT contendo os dados de origem, destino, tempo total, distância, mapa do trajeto percorrido, data, horário, valor total pago, identificação do condutor e veículo;

VIII - Certificado Anual de Credenciamento das Empresas - CAC: resultado final da habilitação municipal da pessoa jurídica para operação no viário urbano concedida em caráter precário e personalíssimo para o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros por meio de aplicativo ou outra tecnologia de comunicação em rede;

IX - Certificado de Autorização - CA: concedida a título personalíssimo e precário à pessoa física, condutor, após preenchidos os requisitos previstos nesta Lei Complementar para execução do serviço;

X - Secretaria Municipal de Administração - Departamento Municipal de Trânsito - SEMAD: órgão gestor do município responsável pelo gerenciamento, controle e fiscalização.

Capítulo III

DAS COMPETÊNCIAS

Art.3º Compete DMT-SEMAD o acompanhamento, o desenvolvimento, a deliberação dos parâmetros e das políticas públicas e a fiscalização dos serviços estabelecidos nesta Lei Complementar, competindo-lhe, sem prejuízo de outras obrigações ora não referidas:
I-Receber, armazenar, manter organizadas e atualizadas as bases de dados e informações relacionadas ao STT, garantindo a confidencialidade e o sigilo dos dados pessoais de condutores, usuários do STT e das ETT's;
II-Expedir portarias e demais legislações sobre a matéria;
III-Fiscalizar práticas e condutas abusivas cometidas pelas ETT's e condutores;
IV-Fiscalizar o cumprimento da presente Lei Complementar.

Capítulo IV
DOCREDENCIAMENTO

Seção I
Das Empresas

Art.4º A exploração da atividade econômica do serviço de transporte privado individual remunerado de passageiros com uso intensivo do viário urbano do Município de Ouro Preto do Oeste condiciona-se ao cadastramento e à autorização prévia às Empresas de Tecnologia de Transportes —ETT pela administração Municipal, por ato próprio.

Parágrafo único. Poderão habilitar-se à autorização pessoas jurídicas operadoras de tecnologia que sejam titulares do direito de uso de programa, aplicativo ou base tecnológica de comunicação em rede destinado à prestação dos serviços definidos nesta Lei que estejam com todas obrigações municipais, tributárias e não tributárias, devidamente quitadas.

Art.5º As pessoas jurídicas Empresa de Tecnologia de Transportes - ETT interessadas deverão protocolizar junto ao órgão municipal de trânsito, requerimento de cadastro e autorização, com a expressa concordância irrevogável e irretratável com as disposições desta Lei, instruído com os seguintes documentos:

a) ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor que comprovem a previsão de execução de atividades compatíveis com as previstas nesta Lei;
b) prova de inscrição no Cadastro Municipal junto à Receita Municipal;
c) prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ e documentação dos seus representantes legais;
d) certidões de regularidade perante o INSS;
e) certidão negativa de débitos trabalhistas;
f) certidão negativa de débitos Municipais;
g) certidão negativa de débitos Estaduais;
h) certidão negativa de débitos Federais.

Art.6º A autorização terá validade de 01 (um) ano a partir de seu deferimento e poderá ser cassada a qualquer tempo, em caso de descumprimento das normas desta Lei e demais normas aplicáveis.

Parágrafo único. A renovação da autorização será condicionada ao recolhimento mensal dos valores públicos devidos durante o exercício anterior, além da observância dos demais requisitos estabelecidos nesta Lei.

Seção II
Dos Condutores

Art.7º Os condutores interessados, motoristas profissionais que utilizam o aplicativo da ETT cadastrada, para prestar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, deverão protocolizar junto à SEMAD-DMT requerimento de cadastro instruído com os seguintes documentos:

I - Carteira Nacional de Habilitação definitiva na categoria B ou superior, com a informação de que exerce atividade remunerada, conforme especificações do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN;
II - Certidão negativa de distribuição de feitos criminais e cíveis na esfera estadual e federal;
III - Termo de compromisso de vinculação à empresa prestadora de serviços de intermediação para prestação dos serviços por meio de aplicativos ou outras ferramentas para oferta e solicitação do serviço de transporte de passageiros de que trata esta Lei Complementar;
IV - Comprovante de domicílio no Município de Ouro Preto do Oeste atualizado, não superior a 60 (sessenta) dias;
V-Certidão negativa de débitos municipais;
VI - Certidão de regularidade perante o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS na condição de contribuinte individual;
VII - Apólice de seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros - APP e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT;
VIII - Comprovante de recolhimento da Taxa de Emissão de CA;
IX - Certificado de Registro de Licenciamento do Veículo - CRLV atualizado.

Art.8º A prestação do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros é vinculada à obtenção, por pessoa física, do Certificado de Autorização - CA, expedido pela SEMAD DMT em até 15 (quinze) dias uma vez preenchidos os requisitos.

§ 1º Constatada, no ato da entrega, a existência de toda a documentação de que trata o Art. 72, será concedido o CA provisório com prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º A expedição do CA e suas renovações dependem, respectivamente, de prévio pagamento da Taxa de Emissão ou da Taxa de Renovação Anual.

§ 3º Caso seja encontrada qualquer inconsistência ou fraude nos dados e informações na documentação do cadastro do condutor, o CA será imediatamente suspenso, ficando o condutor proibido de exercer a atividade no STT e a ETT sujeita às penalidades cabíveis.

Art.9º O prazo máximo de vigência do CA será de 12 (doze) meses, devendo ser renovado anualmente com antecedência mínima de 15 (quinze) dias do seu vencimento.
Parágrafo único. A renovação do CA será condicionada a nova verificação de atendimento dos requisitos exigidos e ao recolhimento mensal dos valores públicos devidos durante o exercício anterior.

Art.10 O Certificado de Autorização - CA será expedido em caráter personalíssimo e precário, nas condições estabelecidas nesta Lei Complementar e demais atos normativos publicados pelo Executivo Municipal, não podendo ser cedido, negociado ou transferido.

Seção III
Dos Veículos

Art.11 Os veículos utilizados no transporte a que se refere esta Lei Complementar deverão atender, além das disposições do CTB, aos seguintes requisitos:

I - Pertencer à espécie de passageiros tipo automóvel;
II - Ter tempo de fabricação máxima de: a) oito anos, para veículos movidos a gasolina, etanol e outros combustíveis fósseis; b) dez anos, para veículos adaptados, híbridos, elétricos e com outras tecnologias de combustíveis renováveis não fósseis;
III - Ser licenciado no Município de Ouro Preto do Oeste;
IV - Possuir 04 (quatro) portas, ar-condicionado e capacidade máxima para 07 (sete) passageiros;
V - Estar identificado com o dístico e número de matrícula da EU à qual é vinculado;
VI - Estar dotado de suporte veicular para celular.

Parágrafo Único: A identidade visual dos veículos é elemento obrigatório para a prestação no STT, sendo de responsabilidade da ETT a padronização da identificação visual por meio de adesivo, dístico identificador, visível externamente no pára-brisa e vidro traseiro, sendo afixado em cada veículo credenciado, previamente aprovada pela SEMAD/DMT.

Art.12 Os veículos cadastrados para a prestação do serviço junto as ETT's serão submetidos a vistoria anual, que será realizada por profissional da área mecânica pertencente ao quadro funcional do Poder Executivo Municipal.

Capítulo V
DAS OBRIGAÇÕES

Seção I
Das Empresas

Art.13. São deveres das ETT's:

I - obter, através de requerimento dirigido ao órgão gestor de trânsito municipal (DMT), o cadastro/autorização para operar o serviço com a utilização da plataforma tecnológica da empresa, nos termos desta Lei;
II - intermediar a conexão entre os usuários e os motoristas mediante adoção exclusiva de plataforma tecnológica através de dispositivos móveis;

III - cadastrar os veículos e motoristas prestadores do serviço, atendidos os requisitos previstos nesta Lei e normas complementares;

IV-fixar os valores a serem pagos pela utilização do serviço;

V - intermediar entre o condutor e o usuário, exclusivamente por meio do aplicativo da operadora, o recebimento pelo serviço executado, disponibilizando meios eletrônicos para o pagamento, podendo ser aceito em espécie;

VI-garantir a precisão dos dados ofertados ao usuário;

VII-disponibilizar no programa, aplicativo ou base tecnológica de comunicação:

a) a opção por veículos com características e serviços diferenciados, com capacidade mínima de 04 passageiros e o motorista e capacidade máxima de 06 passageiros e o motorista, de maneira a proporcionar maior variedade de escolha pelo usuário;
b) a possibilidade de cálculo da estimativa do valor a ser cobrado antes da efetivação da corrida, de maneira clara e acessível ao usuário;
c) a tarifa a ser cobrada e eventuais descontos de maneira clara e acessível ao usuário após a efetivação da corrida;
d) ferramenta de avaliação da qualidade do serviço prestado;
e) a identificação do motorista com foto, marca, modelo e placa do veículo e número do Cadastro Municipal de Condutores;

VIII - disponibilizar dístico identificador da ETT e condutor afixado no para-brisa e vidro traseiro do veículo cadastrado, conforme disposições do

Parágrafo Único do Artigo 11 desta Lei;

IX - registrar, gerir e assegurar a veracidade das informações prestadas pelos motoristas prestadores de serviço e por esta aos órgãos públicos municipais, em conformidade com os requisitos estabelecidos;

X - envio de recibo eletrônico para o usuário que contenha as seguintes informações:

a) origem e destino da viagem;
b) tempo total e distância percorrida em Km;
d) especificação dos valores totais pagos;
e) identificação do condutor;

XI - manter registros físicos e/ou eletrônicos dos documentos obrigatoriamente exigidos para cadastramento dos condutores que prestarão o serviço por intermédio da plataforma tecnológica da empresa, conforme estabelecido nos termos desta Lei.
XII - manter em arquivo, no que se refere aos veículos cadastrados e à disposição para a exploração da atividade na empresa, os seguintes dados:

a) marca, modelo e ano de fabricação;
b) cor predominante;
c) placa de identificação;
d) Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV);
e) Certificado de Segurança Veicular (CSV), ou documento compatível, nos casos de veículos que utilizam GNV (Gás Natural Veicular) como opção de combustível.

XIII - assegurar a confidencialidade dos dados pessoais dos usuários;
XIV - disponibilizar aos órgãos competentes da Administração Municipal o acesso imediato à base de dados das corridas realizadas e atualizadas sempre que requisitado;
XV - encaminhar ao órgão municipal de trânsito, relação atualizada dos veículos e condutores cadastrados;
XVI - informar e/ou disponibilizar à Administração Municipal, quando requisitado, os dados referentes aos motoristas/condutores e veículos cadastrados na plataforma da empresa, contendo, indispensavelmente, os concernentes a:

a) origem e destino de viagens; b) tempo e distância da corrida em Km;
d) detalhamento dos itens dos valores pagos;
e) avaliação dos usuários do serviço prestado;
f) identificação de condutores;

XVII - encaminhar oficialmente ao órgão municipal competente, informações consolidadas por veículo do montante de quilômetros (Km) percorridos em viagens controladas por meio do aplicativo da EU, conforme procedimentos definidos em resolução própria;
XVIII - efetuar o pagamento dos valores públicos correspondentes ao volume de operação mensurado no mês, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente;
XIX - garantir a veracidade das informações repassadas, sendo que os dados referentes às corridas realizadas deverão permanecer disponíveis por um período mínimo de 01 (um) ano.

Parágrafo único. A liberdade tarifária estabelecida no inciso IV deste artigo não impede que o Poder Público Municipal exerça suas competências de fiscalizar ou de reprimir práticas e condutas desleais e abusivas cometidas pelas ETT.

Seção II
Dos Condutores

Art.14. São obrigações das pessoas físicas que realizam o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiro de que trata a presente Lei Complementar:

I - Não utilizar, de qualquer modo, os pontos e as vagas destinados aos serviços de táxi ou de paradas do Sistema de Transporte Público Coletivo do município de Ouro Preto do Oeste;
II - Utilizar a identificação no veículo, conforme o parágrafo único do Art. 11 desta Lei Complementar;
III - Portar os originais de toda a documentação obrigatória ao serviço, em especial o CA;
IV - Comunicar imediatamente ao Município qualquer mudança de seus dados cadastrais e/ou veículo;
V - Apresentar documentos à fiscalização sempre que exigidos;
VI - Realizar anualmente a renovação de seu CA dentro dos prazos fixas e de acordo com os procedimentos definidos pela SEMAD/DMT;
VII - Agir com respeito e urbanidade nas relações interpessoais com os demais profissionais do serviço de transporte, fiscais municipais e agentes de fiscalização, usuário e o público em geral;
VIII- Atender aos usuários com prontidão e urbanidade;
IX - Usar vestimentas adequadas para a função;
X - Transportar o usuário em veículo em perfeitas condições de uso e funcionamento, higiene, segurança e conforto, até o seu destino final, salvo interrupção involuntária da viagem, devendo o condutor ou a EU, nesse caso providenciar outro veículo para a conclusão da viagem;
XI - Permitir e facilitar a fiscalização no exercício de suas funções, bem como adotar as providências determinadas pelo Poder Público Municipal em notificações e intimações expedidas, conforme o prazo estipulado;
XII - Zelar pela manutenção da identificação do veículo e do condutor;
XIII - Acomodar a cadeira de rodas no banco traseiro do veículo, caso não seja possível fazê-lo no porta malas, aos carros adaptados para PCD

Art.15. Além das obrigações das pessoas físicas que realizam transporte remunerado privado individual de passageiros de que trata a presente Lei Complementar constitui proibições aos condutores:

I - Ausentar-se do veículo dificultando a ação da fiscalização, quando em serviço da atividade de transporte nos termos desta Lei;
II - Operar o serviço em estacionamento regulamentado para outra modalidade de transporte;

III - Conduzir o veículo efetuando partidas, freadas ou conversões bruscas ou de qualquer forma que configure direção perigosa;
IV - Efetuar o transporte de passageiros de forma incompatível com o veículo, falta de equipamentos obrigatórios ou com qualquer alteração;
V - Prestar o serviço de transporte diretamente sem a intermediação de uma ETT, sendo vedada a negociação econômica direta entre o condutor e o usuário do serviço fora da plataforma;
VI - Operar, confiar ou permitir o exercício da atividade por meio de outro veículo ou terceiros;
VII - Prestar o serviço no STT com cadastro irregular na ETT e/ou na SEMAD; VIII - Operar o serviço em veículo com limite de vida útil ultrapassado;
IX - Portar ou manter arma de qualquer espécie no veículo;
X - Praticar, na operação do serviço, qualquer ato que possa configurar, direta ou indiretamente, a discriminação de usuário;
XI - Transportar ou permitir o transporte de produtos ilícitos, explosivos, inflamáveis ou qualquer objeto incompatível com o veículo;
XII - Transportar passageiros excedendo a capacidade de lotação do veículo;
XIII - Utilizar ou, sob qualquer forma, concorrer para a utilização do veículo em prática de ação delituosa;
XIV - Fumar ou permitir que fumem no interior do veículo;
XV - Ingerir bebida alcoólica ou qualquer substância psicoativa durante o exercício da atividade de transporte de passageiros;
XVI - Retardar propositadamente a marcha ou seguir itinerário mais extenso, salvo com autorização do usuário;
XVII - Manter aglomeração de veículos aguardando chamadas;
XVIII - Aceitar e/ou embarcar passageiros em via pública que não tenha requisitado o serviço do STT por meio de ETT

Capítulo VI
DOS CONDUTORES TAXISTAS

Art. 16. Os prestadores do serviço de táxi não podem ser impedidos de se cadastrarem junto às ETT's para o serviço no STT, aplicando-se as mesmas regras aos condutores autônomos.

Art.17 Os prestadores titulares ou não do serviço de táxi que possuem autorização junto ao DMT/SEMAD do Município de Ouro Preto do Oeste, terão suas autorizações canceladas no momento que se cadastrarem como condutor autônomo, e serão tributados, nos termos da Lei Complementar n933, de 22 de dezembro de 2017, isto é, taxas e o ISS.

Capitulo VII
DO PREÇO DO SERVIÇO

Art.17. Cabe às ETT's definirem os preços dos serviços cobrados aos usuários, que devem ser adotados por todos os prestadores cadastrados junto a elas.

§ 1º Os preços dos serviços devem ser divulgados, de forma clara e acessível, aos usuários no aplicativo on-line de agenciamento de viagens disponibilizado e operado pela ETT.

§ 2º A liberalidade estabelecida no caput deste artigo não impede que o Poder Público Municipal exerça suas competências de fiscalizar ou de reprimir práticas e condutas desleais e abusivas cometidas pelas ETT"s.

Capitulo VIII
DAS INFRAÇOES E PENALIDADES

Art.18. O exercício da atividade descrita na presente Lei Complementar sem o devido credenciamento será considerado como transporte clandestino.

Art.19.Constitui infração a inobservância de qualquer preceito desta Lei Complementar, regulamento ou normas complementares.

Art.20. As multas serão calculadas tendo como base no valor da Unidade de Padrão Fiscal — UPF vigente à época do lançamento.

Art.21 As infrações punidas com multas, independentemente de outros procedimentos, terão os valores pecuniários correspondentes as quais serão classificadas gradativamente em quatro categorias:

I-Condutores:
a)leve: valor correspondente a 2 (duas) UPF's;
b)média: valor correspondente a 5 (cinco) UPF's;
c)grave: valor correspondente a 8 (oito) UPF's;
d)gravíssima: valor correspondente a 16 (dezesseis) UPF's;

II - Empresas de Tecnologia de Transporte - ETT:
a) leve: valor correspondente a 20 (vinte) UPF's;
b) média: valor correspondente a 80 (oitenta) UPF's;
c) grave: valor correspondente a 160 (cento e sessenta) UPF's;
d) gravíssima: valor correspondente a 320 (trezentos e vinte) UPF's;

Art.22. As penalidades e sanções administrativas a serem aplicadas às ETT's e aos condutores descritas neste artigo são:

I - Penalidades:
a) advertência escrita;
b) multa;
c) suspensão do Certificado de Anual de Credenciamento das Empresas - CAC

d) suspensão do Certificado de Autorização - CA;
e) cassação do Certificado de Anual de Credenciamento das Empresas - CAC;
f) cassação do Certificado de Autorização - CA.

II - Medidas Administrativas:
a) notificação para regularização;
b) retenção do veículo;
c) remoção do veículo;
d) apreensão do veículo;
e) recolhimento de documentos;
f) apreensão de documentos ou equipamentos;
g) restrição para cadastramento;
h) impedimento para prestação do serviço.

Capítulo VIII
DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art.23. Contra as penalidades impostas pelo Município, caberá recurso junto a Comissão Julgadora, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da notificação, sendo ela por meio pessoal, postal, eletrônico ou publicada no Diário Oficial do Município.

Art.24, Decorrido o prazo sem a interposição de recursos, ou do indeferimento do recurso proposto, o valor da multa deverá ser pago dentro do prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sua inscrição em dívida ativa.

Capítulo IX
DA FISCALIZAÇÃO

Art.25. São atribuições da Administração Pública Municipal:
I - Fiscalizar, auditar e controlar a prestação dos serviços no STT;
II - Fiscalizar e auditar os documentos, registros, demonstrativos, relatórios e quaisquer outros dados vinculados à operação no STT, observado o disposto na Lei Complementar Federal nº 12.965, de 23 de abril de 2014 e garantida a confidencialidade e o sigilo dos dados pessoais de condutores, usuários do STT e das ETT's;
III - Gerir os processos de aplicação de sanções administrativas direcionadas aos condutores e às ETT's;
IV - Gerir e fiscalizar os processos de inspeção dos veículos, dos equipamentos, das estruturas e dos instrumentos relacionados ao STT.

Art.26. A Administração Pública Municipal, através das autoridades e demais órgãos públicos competentes, no exercício do poder de polícia administrativa poderá adotar todos os meios de fiscalização sobre as atividades regidas por esta Lei Complementar e demais atos normativos.

Art.27. Compete a Administração Municipal o monitoramento e a fiscalização do serviço, visando assegurar o cumprimento das normas dispostas nesta Lei Complementar e demais legislações aplicáveis.

Art.28. A fiscalização da operação serviço do STT será exercida pelos agentes fiscais municipais lotados no DMT da SEMAD.

Capítulo X
DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 29 .altera a tabela 9 - Preços Serviços Públicos, do anexo único da Lei Complementar nº 34/ 2017, com alteração do item 23 e a inclusão do item 30 e 31, conforme discriminado abaixo e tabela em anexo.

23	Transferência de permissão	20.00
30	Cadastro de veículos para atividades de transporte remunerado privado individual de passageiros por aplicativo, **anual**, por condutor/motorista (emissão do certificado anual/AC)	***5,00***
31	Vistoria Anual de Veículos	7,00

Capítulo XI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.30. Como objetivo de reduzir custos e utilizar a inovação em favor de melhorias dos processos da mobilidade urbana, a SEMAD poderá celebrar convênios com as ETT's para a utilização das ferramentas digitais na avaliação da qualidade dos veículos e do serviço.

Parágrafo único. A SEMAD poderá utilizar como base as avaliações já realizadas pelos usuários do Município de Ouro Preto do Oeste por meio das plataformas tecnológicas.

Art.31. Ficam estabelecidos os seguintes prazos máximos, contados da publicação desta Lei Complementar:
I - 30 (trinta) dias para o requerimento de credenciamento das Empresas de Tecnologia de Transporte - ETT's, nos termos do Art. 62desta Lei Complementar;
II - 90 (noventa) dias para a realização gradativa do cadastramento dos condutores junto a SEMAD, nos termos do Art. 72desta lei Complementar;
III - 180 (cento e oitenta) dias para adequação dos veículos às exigências previstas no parágrafo único do artigo 11 desta Lei Complementar.

Art. 32. Os exploradores da atividade econômica de prestação de serviço que trata esta Lei sujeitar-se-ão, sem prejuízo da incidência de taxas e outros tributos aplicáveis, ao imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza — ISSQN, nos termos do Código Tributário Municipal e demais normas pertinentes.

§1º Os condutores que prestam serviço de transporte individual privado incidirá o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), nos termos da Lei Complementar n2 33, de 22 de dezembro de 2017.

§ 2° Cabem aos condutores credenciados pelas ETT, anualmente, cadastrarem-se individualmente junto ao Departamento Municipal de Transito/SEMAD com recolhimento das taxas cabíveis, bem como realizarem o recolhimento do imposto previsto no caput deste artigo.

§ 3° Para fins de cadastramento das ETT no Município de Ouro Preto do Oeste, será cobrado taxas e impostos estabelecidos na Lei n234/2017 e na Lei Complementar n233, de 22 de dezembro de 2017.

Art. 33. O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar a presente lei complementar naquilo que houver necessidade.

Art. 34. Esta Lei complementar entra em vigor após sua publicação

Josimar Rabelo Cavalcante
Presidente-CMOPO

ANEXO UNICO

TABELA 9) PREÇOS SERVIÇOS PÚBLICOS DA LEI COMPLEMENTAR N° 34/2017

ITEM		
01	Taxa de Expediente (por documento emitido menor que 2UPFM)	0,10
02	Busca e desarquivamento de qualquer natureza	1,00
03	Averbação de escritura, por imóvel.	1,00
04	Memorial Descritivo	1,00
05	Transferência de contratos, por unidade	3,00
06	Baixas diversas	1,50
07	Registro de ferro de gado	2,00
08	Outros Requerimentos ou Documentos	1,00
09	Certidões de qualquer natureza	1,00
10	Laudo de avaliação de bens imóveis, por imóvel	1,00
11	Boletim de Informação Cadastral, por unidade	1,00
12	Numeração e renumeração de imóveis construídos	1,00
13	Fornecimento de 2a via:	
	a) De qualquer natureza (por documento)	1,00
	b) Cópias de processo (por Unidade)	0,10
14	Apreensão e transporte de animal, por cabeça:	
	a) Pequeno porte	0,50
	b) Médio porte	1,00
	c) Grande porte	2,00
15	Depósito de animal, por unidade e por dia:	
	a) Pequeno porte	0,10
	b) Médio porte	0,50
	c) Grande porte	1,00
15	Matrícula de animais domésticos e a renovação, por unidade	0,50
16	Apreensão de bens e/ou mercadorias:	
	a) Mercadorias, por quilo ou por unidade	0,10
	b) "Hot-dogs", por unidade	3,00
	c) Banca de revistas e similares, por unidade	5,00
	d) Mesa, cadeira e similares, por unidade	0,10
	e) Outros não especificados nas alíneas acima, por unidade	5,00
17	Permanência de bens e/ou mercadorias apreendidas ou removidas, por dia	
	a) Mercadorias, por quilo ou unidade	0,05
	b) "Hot-dogs", por unidade	0,50
	c) Banca de Revistas, por unidade	2,00
	d) Mesa, cadeira e similares, por unidade	0,05
	e) Outros não especificados nas alíneas acima, por unidade	0,50
18	Cemitérios:	
18.1	Inumação e Reinumação:	
	a)em sepultura rasa, por 05 anos	1,00
	b) em carneiro, jazigo ou gaveta por 04 anos	3,00

	c) em mausoléu — Perpetuidade	5,00
	d) Perpetuidade	3,00
18.2	Exumação:	
	a) antes de vencido o prazo regular de decomposição (com autorização judicial)	10,00
	b) depois de vencido o prazo regular de decomposição (obedecidos os requisitos legais)	7,00
	c) entrada, retirada ou remoção de ossada do cemitério	2,00
19	Permanência de veículos apreendidos, por unidade e por dia:	
	a) Ônibus	3,00
	b) micro ônibus e caminhão	2,00
	c) Kombi e similares, veículos de passeio	1,00
	d) Moto	0,50
	e) outros	1,00
20	Reboque de veículos apreendidos, por unidade:	
	a) ônibus e caminhão	8,00
	b) micro-ônibus	7,00
	c) Kombi e similares, veículos de passeio e motos	6,00
	d) outros, não discriminados nas alíneas acima, por unidade	6,00
21	Expedição e renovação do Termo de Permissão, por unidade	2,00
22	Relocação de ponto e de itinerários	5,00
23	Transferência de permissão	20,00
24	Autorização para mudança de taxímetro, por veículo	1,00
25	Substituição de veículo de aluguel, por veículo	1,00
26	Autorização para ficar fora de circulação, por veículo	1,50
27	Autorização para colocação de caçamba ou "containeres" em vias e logradouros públicos, por unidade, por mês ou fração	0,50
28	Interdição de vias para realização de eventos e festejos, por dia	2,00
29	Cadastro de condutor auxiliar, de transporte coletivo, alternativo, escolar e de aluguel a taxímetro ou não, por cadastro	1,50
30	Cadastro de veículos para atividades de transporte remunerado privado individual de passageiros por aplicativo, anual, por condutor/motorista 20,00 (emissão do certificado anual/AC)	**5,00**
31	Vistoria Anual de Veículos	7,00

Josimar Rabelo Cavalcante
Presidente-CMOPO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
Av. Gonçalves Dias nº. 4236, Bairro União CEP 76920-000
Tel. (69) 3461-2291

EMENDA ADITIVA N. 001/CMOPO/19.

DE 12 DE DEZEMBRO DE 2.019.

Projeto de Lei Complementar nº 36/19 de 09 de agosto de 2019, que "Dispõe sobre a regulamentação da prestação do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros por meio de aplicativo ou outra tecnologia de comunicação em rede no Município de Ouro Preto do Oeste e seus Distritos e dá outras providências"

Ementa:

Adiciona-se ao *Art. 1º* do texto apresentado pelo **Projeto de Lei Complementar nº 36/19** a seguinte redação:

Art. 1º O serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros por meio de aplicativo ou outra tecnologia de comunicação em rede disponibilizado por pessoa jurídica prestadora de serviço de intermediação, no Município de Ouro Preto do Oeste e Distritos, será prestado por particulares sob regime de autorização, nas condições estabelecidas por esta Lei Complementar e demais atos normativos que serão expedidos pelo Executivo Municipal. ***Limita-se o número de até 03(três) aplicativos para cada 50(cinquenta mil habitantes) em âmbito municipal e limita-se o número de até 12(doze) veículos para cada aplicativo cadastrado junto ao setor competente da administração municipal.***

JUSTIFICATIVA

A presente emenda vem atender à reivindicação da categoria e foi firmada em reunião das comissões Permanentes com a presença dos representantes de transportes individuais –Taxi e aplicativos.

Trata-se de organizar a prestação de serviços individuais de transportes e ainda combater a pratica ilegal de prestadores de serviços.

Ouro Preto do Oeste – RO, 12 de dezembro de 2.019.

Sergio Pinheiro Castilho Filho
Vereador - PRP

EUDES VENANCIO DE SOUZA
VEREADOR - PRP
VICE-PRESIDENTE

EDIS FARIAS AMARAL
VEREADOR PSD
2º SECRETÁRIO

JOSIMAR RABELO CAVALCANTE
VEREADOR PTB
PRESIDENTE/CMOPO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
Av. Gonçalves Dias nº. 4236, Bairro União CEP 76920-000
Tel. (69) 3461-2291

EMENDA MODIFICATIVA N. 001/CMOPO/19.

DE 13 DE DEZEMBRO DE 2.019.

Projeto de Lei Complementar nº 36/19 de 09 de agosto de 2019, que "Dispõe sobre a regulamentação da prestação do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros por meio de aplicativo ou outra tecnologia de comunicação em rede no Município de Ouro Preto do Oeste e seus Distritos e dá outras providências"

Ementa:

Modifica-se a redação da tabela apresentada no ***Art. 29*** do texto do **Projeto de Lei Complementar n. 36/19,** passando assim a vigorar:

Art. 29 - (...)

23	Transferência de permissão	20.00
30	Cadastro de veículos para atividades de transporte remunerado privado individual de passageiros por aplicativo, ***anual***, por condutor/motorista (emissão do certificado anual/AC)	***5,00***
31	Vistoria Anual de Veículos	7,00

JUSTIFICATIVA

A presente emenda vem atender à reivindicação da categoria e foi firmada em reunião das comissões coma presença dos representantes de transportes individuais –Taxi e aplicativos.

Trata-se de reorganizar a prestação de serviços individuais de transportes e ainda regulamentar taxas e cobranças de atuação.

Ouro Preto do Oeste – RO, 12 de dezembro de 2.019.

Bruno Brustolon
Vereador - PSDC

JOSIMAR RABELO CAVALCANTE
VEREADOR PTB
PRESIDENTE/CMOPO

JEFERSON ANDRÉ DA SILVA
VEREADOR MDB
1º SECRETÁRIO

Ivone Vicentin
Vereadora - PMDB

Dalcio Fernandes Almeida Silva
Vereador - PSB

EUDES VENÂNCIO DE SOUZA
VEREADOR - PRP
VICE-PRESIDENTE

Antonio Celso da Silva Coelho
Vereador - PRP

Sergio Pinheiro Castilho Filho
Vereador - PRD

EDIS FARIAS AMARAL
VEREADOR PSD
2º SECRETÁRIO